



**RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA COORDENADA SOBRE O PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 03/2014 REALIZADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO  
NASCENTE DO PANTANAL (CIDESAT), BEM COMO SUAS ADESÕES E  
CONSEQUENTES EXECUÇÕES CONTRATUAIS**

**Membros da equipe de auditoria**

**Cláudio Lima de Oliveira (Supervisor) – Auditor Público Externo**

**Dyego de Jesus Barbara (Supervisor) – Auditor Público Externo**

**Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida (Coordenador) - Auditor Público Externo**

**Charles Conceição Ormond (Membro) - Auditor Público Externo**

**Cuiabá-MT, outubro de 2018.**



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. Deliberação que originou o trabalho.....	4
1.2. Visão geral do objeto.....	5
1.3. Objetivo e questões de auditoria.....	8
1.4. Metodologia utilizada .....	10
1.5. Limitações de auditoria.....	10
1.6. Volume de recursos fiscalizados.....	10
1.7. Benefícios estimados da fiscalização.....	11
1.8. Processos conexos .....	11
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	14
2.1. Achados de Auditoria no âmbito do Cidesat.....	14
2.1.1. Achado nº 1 - Os motivos alegados para a contratação não se apoiaram em elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.....	14
2.1.2. Achado nº 2 - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, configurando fraude à licitação, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame.....	20
2.1.3. Achado nº 3 - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais.....	29
2.1.4. Achado nº 4 - O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critério subjetivo de avaliação de proposta ao prever a realização da etapa denominada “Prova de Conceito” sem estipular objetivamente quais critérios de aferição da solução tecnológica seriam adotados para declaração do vencedor, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da imparcialidade e da transparência.....	35
2.2. Achados de Auditoria no âmbito do TCE-MT.....	40
2.2.1. Achado nº 5 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata..	41
2.2.2. Achado nº 6 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.....	47
2.2.3. Achado nº 7 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).	53
2.3. Achados de Auditoria no âmbito da AL-MT.....	80
2.3.1. Achado nº 8 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata..	80
2.3.2. Achado nº 9 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.....	87
2.3.3. Achado nº 10 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07.	96
3. BOAS PRÁTICAS (se houver).....	121
4. QUADRO RESUMO.....	121
5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	136



## Siglas e Abreviaturas

AL-MT – Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Aplic – Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas

ARP – Ata de Registro de Preços

Cidesat – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal

Detran-MT – Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso

Control-P – Controle de Processo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

DOE-MT – Diário Oficial do Estado de Mato Grosso

DOC – Diário Oficial de Contas

FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

IP – Internet *Protocol address* (Endereço de Protocolo na Internet)

MPE-MT – Ministério Público do Estado de Mato Grosso

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

SLTI/MP – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento

SAPI - Superintendência de Administração, Patrimônio e Informática da AL-MT

SCCC – Superintendência de Contratos/Convênios e Documentos Correlatos da AL-MT

STI - Secretaria de Tecnologia da Informação

TCE-MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TCU – Tribunal de Contas da União

TI – Tecnologia da Informação

TR – Termo de Referência



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 17.963-9/2017
<b>UNIDADES GESTORAS</b>	<b>:</b> <b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL (CIDESAT) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AL-MT) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE-MT)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> <b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>OBJETIVO</b>	<b>:</b> <b>VERIFICAR A LEGALIDADE DO CERTAME E A REGULARIDADE E ECONOMICIDADE DAS CONTRATAÇÕES</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b> <b>CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA (COORDENADOR)</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Deliberação que originou o trabalho

O presente trabalho de auditoria originou-se em cumprimento à decisão exarada pelo eminente Conselheiro Domingos Neto, Presidente do Tribunal de Contas, a partir da ciência do Ofício nº 1203/2017/DECFCAP/MT, da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, em que o órgão policial solicita atuação desta Corte de Contas, mediante ação de controle externo, no Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT visando à instrução do Inquérito Policial nº 214/2016 que tramita naquela delegacia especializada (documento digital – Control-P nº 192484/2017).



Após regular tramitação pelos setores especializados desta Casa, foram prestadas informações que subsidiaram a decisão do Presidente do Tribunal de Contas, vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

Considerando as informações técnicas prestadas pela Secretaria de Informações Estratégicas e pela SEGECEX, acato os posicionamentos exarados e, dessa forma, observo que o objeto do requerimento em tela apresenta indícios de irregularidades gravíssimas, bem como alta materialidade, sendo, portanto, pertinente a realização de ação de fiscalização coordenada sobre o Pregão Presencial nº 03/2014, sobre as adesões à respectiva Ata de Registro de Preços e sobre a execução das despesas decorrentes das adesões, com o objetivo de verificar a regularidade e economicidades dos atos.

Dessa forma, tendo em vista as disposições do artigo 5º, § 1º e artigo 6º, § 2º, ambos da Resolução Normativa TCE/MT nº 15/2016, e com fulcro no artigo 128 F, § 2º, do Regimento Interno TCE/MT, **determino a realização de auditoria coordenada** sobre o tema, e, assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Expediente para realizar o processamento eletrônico aleatório, de forma que as ações de controle e todas as etapas da fiscalização fiquem concentradas na Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria. (documento digital – Control-P nº 327267/2017 – original com negritos)

Por meio das Ordens de Serviço nº 2608/2018, nº 2609/2018 e nº 2610/2018 de 20/03/2018 e Ofícios nº 293/2018, nº 295/2018 e nº 296/2018 de 19/03/2018, foram designados os Auditores Públicos Externos Charles Conceição Ormond e Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida para realizarem **auditoria coordenada abrangendo o Pregão Presencial nº 03/2014** promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico Nascente do Complexo do Pantanal (CIDESAT), **bem como as adesões (caronas) à respectiva Ata de Registro de Preços promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, com o objetivo de verificar a legalidade do certame e a regularidade e economicidade das contratações, conforme anexo do Relatório Técnico (documento digital nº 156696/2018).

## 1.2. Visão geral do objeto

A partir da delimitação do escopo desta auditoria (Decisão do Presidente – documento digital nº 327267/2017 e Decisão do Conselheiro Relator – documento digital



nº 86817/2018), observa-se que, para atingir os objetivos propostos na presente auditoria, será necessária a análise acerca da legalidade e regularidade dos seguintes objetos:

- Pregão Presencial nº 03/2014 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal (documentos digitais - Control-P nº 144202/2018 e nº 144205/2018).
- Adesão (carona) ao Pregão Presencial nº 03/2014 que originou o Contrato nº 18/2015 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e a empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA- ME (documentos digitais – Control-P nº 144224/2018, nº 144228/2018, nº 144234/2018, nº 144239/2018, nº 144242/2018, nº 144249/2018, nº 144251/2018, nº 144254/2018, nº 144256/2018 e nº 144263/2018).
- Adesão (carona) ao Pregão Presencial nº 03/2014 que originou o Contrato nº 33/2014 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA- ME (documentos digitais – Control-P nº 144211/2018, nº 144212/2018, nº 144213/2018, nº 144216/2018, nº 144217/2018 e nº 144220/2018).

Merece destaque o fato de que, a despeito de o Pregão Presencial nº 03/2014 ter sido realizado com o propósito de atender à demanda dos 14 municípios consorciados, incluindo as respectivas administrações direta e indireta, não houve a celebração de contrato com a empresa vencedora por parte de nenhum dos entes consorciados. Durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços (08/07/2014 a 07/07/2015), houve apenas as adesões (caronas) promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, objeto desta auditoria.

O valor adjudicado no Pregão Presencial nº 03/2014 foi de **R\$ 33.836.871,30**, conforme Ato de Adjudicação (Anexo 02 do Relatório Técnico Preliminar - documento



digital - Control-P nº 144205/2018 – págs. 139 a 141 ).

O valor contratado pela Assembleia Legislativa teve a seguinte execução orçamentário-financeira:

Empenho	Data	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Valores Retidos
818/2015	26/06/2015	500.000,00	499.188,00	474.228,60	24.959,40
984/2015	24/07/2015	3.465.126,06	1.933.251,13	1.824.824,13	108.427,00
57/2016	04/01/2016	1.532.686,93	1.415.230,94	1.344.469,39	70.761,55
<b>Total</b>		<b>5.497.812,99</b>	<b>3.847.670,07</b>	<b>3.643.522,12</b>	<b>204.147,95</b>

Fonte: Anexos nº 17, 18 e 19 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digitais Control-P nº 144251/2018, 144254/2018 e 144256/2018 – elaborado pela equipe

O valor contratado pelo Tribunal de Contas teve a seguinte execução:

Empenho	Data	Valor	Liquidado	Pagamento
02101.0001.15.000087-8	06/02/2015	176.184,00	0,00	0,00
02101.0001.15.000088-6	02/02/2015	176.184,00	176.184,00	176.184,00
02101.0001.15.000243-9	02/03/2015	250.572,80	250.572,80	250.572,80
02101.0001.15.000377-1	07/04/2015	245.639,65	245.639,65	245.639,65
02101.0001.15.000554-3	19/05/2015	245.639,65	245.639,65	245.639,65
02101.0001.15.000706-6	17/06/2015	245.639,65	245.639,65	245.639,65
02101.0001.15.000831-3	21/07/2015	245.639,65	245.639,65	245.639,65
02101.0001.15.000900-1	06/08/2015	211.968,93	211.968,93	211.968,93
02101.0001.15.001348-1	11/11/2015	191.453,28	191.453,28	0,00
02101.0001.15.001475-5	06/11/2015	191.453,28	191.453,28	191.453,28
02101.0001.16.000093-0	01/02/2016	172.218,80	172.218,80	172.218,80
02101.0001.16.000177-5	24/02/2016	112.562,00	112.562,00	112.562,00
02101.0001.16.000471-5	15/04/2016	163.274,70	163.274,70	163.274,70
02101.0001.16.000689-0	18/05/2016	163.274,70	163.274,70	163.274,70
02101.0001.16.000721-8	31/05/2016	163.274,70	163.274,70	163.274,70
02101.0001.16.000901-6	04/07/2016	78.304,00	156.608,00	78.304,00
<b>Total</b>		<b>3.033.283,79</b>	<b>2.935.403,79</b>	<b>2.665.646,51</b>

Fonte: Anexo nº 07 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018 – elaborado pela equipe



### 1.3. Objetivo e questões de auditoria

Em conformidade com a deliberação que originou o presente trabalho (decisão do Presidente do TCE - documento digital - Control-P nº 327267/2017) e a partir da delimitação do escopo, tem-se que o objetivo da presente auditoria consiste em verificar a legalidade do certame (Pregão Presencial nº 03/2014 - Cidesat) e a regularidade e economicidade das contratações, mediante adesão à ARP, promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (Contrato nº 18/2015) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Contrato nº 33/2014).

Como forma de facilitar a compreensão do presente trabalho, as questões de auditoria foram formuladas obedecendo-se ao seguinte critério:

Questões de auditoria (nº)	Objeto
01, 02, 03 e 04	Pregão Presencial nº 03/2014 – Cidesat
05, 06 e 07	Contrato nº 33/2014 - TCE x Original Soluções Tecnológicas
08, 09 e 10	Contrato nº 18/2015 – ALMT x Original Soluções Tecnológicas

#### Questão nº 01:

A justificativa da licitação (motivação do ato) está respaldada em elementos concretos que demonstrem a real necessidade dos serviços a serem licitados, de forma a revelar um adequado planejamento da licitação?

#### Questão nº 02:

Os documentos de qualificação técnica previstos no item 8.2.3 do Edital de Pregão Presencial nº 03/2014-CIDESAT foram devidamente emitidos e conseguem demonstrar a capacidade técnica do licitante vencedor?

#### Questão nº 03:



O atestado de visita técnica emitido pela Secretaria Executiva do CIDESAT, constante do processo administrativo do Pregão Presencial nº 03/2014, consegue demonstrar a efetiva realização da vistoria técnica prevista em Edital?

**Questão nº 04:**

O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critérios objetivos e transparentes de julgamento das propostas, em atendimento aos arts. 3º e 40, VII, da Lei 8.666/93?

**Questão nº 05:**

Houve demonstração da compatibilidade entre a demanda dos serviços a serem contratados pelo TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços do Cidesat, a fim de justificar a adesão?

**Questão nº 06:**

Ficou demonstrada a vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2014, Pregão Presencial nº 3/2014, Processo Licitatório nº 4/2014, do Cidesat?

**Questão nº 07:**

Os produtos e serviços, objeto do Contrato nº 33/2014, foram entregues e prestados tal como estabelecido contratualmente, atendendo os objetivos pretendidos, constantes do TR nº 381/2014?

**Questão nº 08:**

Houve demonstração da compatibilidade entre a demanda dos serviços a serem contratados pela AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços do Cidesat, a fim de justificar a adesão?

**Questão nº 09:**



Ficou demonstrada a vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2014 , Pregão Presencial nº 3/2014, Processo Licitatório nº 4/2014, do Cidesat?

#### **Questão 10:**

Os produtos e serviços, objeto do Contrato nº 18/2015, foram entregues e prestados tal como estabelecido contratualmente, atendendo os objetivos pretendidos, constantes do TR da AL-MT?

#### **1.4. Metodologia utilizada**

A partir dos levantamentos realizados e do resultado das visitas exploratórias nas sedes do Cidesat, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, foram selecionados os objetos descritos no item 1.2 deste relatório e utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: exame documental, circularização, cruzamento de dados, inspeção física e indagação escrita.

#### **1.5. Limitações de auditoria**

Não houve limitações ao presente trabalho de auditoria.

#### **1.6. Volume de recursos fiscalizados**

Em que pese o Pregão Presencial nº 03/2014 – Cidesat ter sido adjudicado no montante de R\$ 33.836.871,30, o volume de recursos efetivamente fiscalizados atinge o montante de **R\$ 6.783.073,86**, decorrente dos contratos celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Assembleia Legislativa do Estado:



Contratos	Valor contratado (R\$)
Contrato nº 33/2014 – TCE x Original Soluções Tecnológicas	<b>2.935.403,79</b>
Contrato nº 18/2015 – ALMT x Original Soluções Tecnológicas	<b>3.847.670,07</b>
<b>Volume de Recursos Fiscalizados</b>	<b>6.783.073,86</b>

## 1.7. Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar os de natureza financeira decorrentes de eventual condenação à restituição de valores ao erário (arts. 70, II e 79 da Lei Complementar nº 269/2007). Estima-se ainda os benefícios de natureza não financeira consistentes em: 1) possível declaração de inidoneidade de licitante fraudador (art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007); 2) eventual inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (arts. 70, III e 81 da Lei Complementar nº 269/2007) e 3) expedição de determinações legais (art. 16 da Lei Complementar nº 269/2007) visando ao aprimoramento do dever de fiscalização contratual.

## 1.8. Processos conexos

O Pregão Presencial nº 03/2014 foi objeto de apontamento nas contas anuais de gestão do CIDESAT relativas ao exercício de 2014. Naquela oportunidade, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 252/2015 – PC, exarou a seguinte decisão, *in verbis*:

Acórdão nº 252/2015-PC

ACÓRDÃO Nº 252/2015 – PC

Resumo: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL. CONTAS



ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.613-6/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.624/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal, relativas ao exercício de 2014, gestão da Sra. Maria Manea da Cruz, sendo os Srs. Danilo Ricardo Pivetta – responsável pelo Sistema Aplic, e Dariu Antônio Carniel - pregoeiro; **determinando à atual gestão que: a) parcele o objeto de contratação, sempre que possível, com vistas a obter maior vantajosidade, nos termos do artigo 15, IV, da Lei nº 8.666/1993; b) elabore e encaminhe, via Sistema Aplic, instruções normativas de rotinas e procedimento dos sistemas administrativos do Consórcio, no prazo de 60 dias; c) inclua nas cláusulas de seus contratos prazo de garantia compatível com o objeto contratado, protegendo a Administração Pública de eventuais danos por meio de garantia contratual; d) inclua no “anexo” de seus editais de licitação o orçamento detalhado em planilha com a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993; e, e) encaminhe a este Tribunal, via Sistema Aplic, as informações anexadas relativas ao custo de manutenção dos veículos, os comprovantes dos pagamentos de licenciamentos e seguro obrigatório, no prazo de 30 dias; e, ainda, nos termos do artigo 75, II e III, e IV da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 189, § 1º, 287 e 289, II e III, da Resolução nº 14/2010, 5º, I e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar à Sra. Maria Manea da Cruz a multa de 44 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da exigência de vínculo empregatício entre a empresa interessada e seu respectivo responsável técnico, além da exigência de visita técnica prévia no Edital do Pregão Presencial nº 03/2014, irregularidade de natureza Moderada - GC – item b.1; b) 11 UPFs/MT em decorrência da deficiência na pesquisa de preço para o Pregão Presencial nº 03/2014, irregularidade de natureza Moderada - GC – item b.2; c) 11 UPFs/MT em razão do caráter irrazoável e antieconômico do prazo de três meses de garantia técnica estipulado no Pregão Presencial nº 03/2014, irregularidade de natureza Moderada - GC – item b.3; e, d) 11 UPFs/MT em razão da fragilidade do critério objetivo para estimar valor relativo a quantidade de serviço tomado como parâmetro exclusivo o número de habitantes dos municípios consorciados, irregularidade de natureza Moderada - GC – item b.4; aplicar ao Sr. Danilo Ricardo Pivetta a multa de 11 UPFs/MT, em razão da ausência de envio de informações para o Sistema Aplic, relativos ao pagamento de seguro obrigatório e ao controle de gastos e manutenção dos veículos, irregularidade MB - 99 (item 6.2); aplicar ao Sr. Dariu Antônio Carniel a multa de 55 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT em razão do não parcelamento de objeto de contratação, com vistas a obter maior vantajosidade, nos termos do artigo 15, IV, da Lei nº 8.666/1993, irregularidade GB 04 (item 6.1); b) 11 UPFs/MT em razão da exigência de vínculo empregatício entre a empresa interessada e seu respectivo responsável técnico, além da exigência de visita técnica prévia no Edital do Pregão Presencial nº 03/2014, irregularidade de natureza Moderada - GC – item b.1; c) 11 UPFs/MT em decorrência da deficiência na pesquisa de preço para o Pregão Presencial nº 03/2014, irregularidade de**



**natureza Moderada - GC – item b.2; d) 11 UPFs/MT em razão do caráter irrazoável e antieconômico do prazo de três meses de garantia técnica estipulado no Pregão Presencial nº 03/2014, irregularidade de natureza Moderada - GC – item b.3; e, e) 11 UPFs/MT em razão da fragilidade do critério objetivo para estimar valor relativo a quantidade de serviço tomado como parâmetro exclusivo o número de habitantes dos municípios consorciados, irregularidade de natureza Moderada - GC – item b.4,** cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (sem negritos no original)

Posteriormente, em face da interposição de recurso ordinário apresentado pelos responsáveis, o Tribunal, acolhendo parcialmente as razões recursais, exarou a seguinte decisão, *in verbis*:

Acórdão nº 297/2016-TP

Resumo: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE E EXCLUSÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.613-6/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.518/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 88 4/2016, interposto pela Sra. Maria Manea da Cruz, à época gestora do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal, e pelos Srs. Danilo Ricardo Pivetta - responsável pelo Sistema Aplic, e Dariu Antonio Carniel - pregoeiro**, neste ato representados pelos procuradores Francisco de Assis da Silva – OAB/MT nº 14.552 e Jeana Valéria Mendes Alves – OAB/MT nº 20.246, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 252/2015-PC, **no sentido de afastar a irregularidade 6.1 - GB 04,**



**referente à ausência de comprovação de inviabilidade técnica e/ou econômica que justificasse o não parcelamento do objeto do Pregão Presencial nº 3/2014, no item 3.3.5.3, e, por consequência, excluir a multa de 11 UPFs/MT aplicada ao Sr. Dariu Antonio Carniel, referente a letra “a” do citado acórdão; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator.**

Nesse sentido, no que tange à análise do Pregão Presencial nº 03/2014, esta auditoria abordará aspectos que estiveram fora do escopo tratado por ocasião da análise das contas anuais de gestão de 2014, de modo a não incidir em *bis in idem* e a preservar a autoridade da coisa julgada por este Tribunal de Contas. Eventual análise sobre pontos do Edital já tratados naquele processo servirá unicamente como *iter* necessário a outras conclusões não abarcadas nos citados acórdãos, de modo a repelir, desde logo, qualquer alegação de violação à coisa julgada.

## **2. ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1. Achados de Auditoria no âmbito do Cidesat**

**2.1.1. Achado nº 1 - Os motivos alegados para a contratação não se apoiaram em elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

#### **2.1.1.1. Classificação da irregularidade**

GB99. Licitação. Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

#### **2.1.1.2. Situação encontrada**



O processo administrativo que originou o Pregão Presencial nº 03/2014-Cidesat (Anexos 01 e 02 - documentos digitais Control-P nº 144202/2018 e nº 144205/2018) não trouxe elementos concretos que pudessem indicar a real necessidade dos serviços a serem licitados, a partir da demonstração das demandas dos entes consorciados, de forma a justificar a instauração do certame e as consequentes contratações.

As cláusulas 2.1 e 2.2 do Edital de Pregão são claras ao afirmar que o objeto contratado destina-se ao atendimento das demandas dos municípios consorciados, e não as do próprio Cidesat, o que reforça a necessidade de que essas demandas estivessem bem discriminadas e dimensionadas, sob pena de caracterizar uma licitação desprovida de qualquer planejamento.

Nota-se ainda que os itens do Edital relativos à “**Justificativa Técnica**” e “**Motivação**” contêm redação muito semelhante – e, por vezes, idêntica - a um edital de licitação do INSS, do exercício de 2011, extraído da internet, conforme relatório de análise documental em que está demonstrado o comparativo desses editais (Anexo 04 – documento digital nº 144208/2018 – págs. 1 a 7), indicando a prática conhecida como “reaproveitamento de edital”, o que reforça a constatação da ausência de planejamento da licitação promovida pelo Cidesat.

#### **2.1.1.3. Objetos**

Processo administrativo do Pregão Presencial nº 03/2014 ( Anexos 01 e 02 - documentos digitais Control-P nº 144202/2018 e nº 144205/2018).

#### **2.1.1.4. Critérios de auditoria**

A Lei 8.666/1993, ao dispor sobre a necessidade do adequado planejamento



da contratação, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

...

X - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...) (sem negrito no original)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.233/2012 – TCU – Plenário, em ação fiscalizatória acerca da Gestão e Uso da Tecnologia da Informação pelo Sistema de Registro de Preços exarou a seguinte deliberação, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 1233/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.772/2010-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti.
  4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
  5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
  6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
  7. Unidade Técnica: Sec. de Fisc. de Tec. da Informação (SEFTI).
  8. Advogado constituído nos autos: não há.
  9. Acórdão:

Trata-se de relatório consolidado das ações do TMS 6/2010, cujo objeto foi avaliar se a gestão e o uso da tecnologia da informação estão de acordo com a legislação e aderentes às boas práticas de governança de TI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2.1. ao realizarem licitação com finalidade de criar ata de registro de preços atentem que:

9.3.2.1.1. **devem fundamentar formalmente a criação de ata de registro de preços**, e.g., por um dos incisos do art. 2º do Decreto 3.931/2001 (Acórdão 2.401/2006-TCU-Plenário);

9.3.2.1.2. devem praticar todos os atos descritos no Decreto 3.931/2001, art. 3º,



§ 2º, em especial o previsto no seu inciso I, que consiste em “convidar mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços”;

9.3.2.1.3. **o planejamento da contratação é obrigatório**, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, deve realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); (original sem negrito)

#### 2.1.1.5. Evidências

Colhe-se como evidência do presente achado de auditoria as respostas ao Questionário nº 01/2018 (questão nº 01) aplicado aos 14 entes consorciados e respondido por: **14 Prefeituras Municipais, 11 Câmaras Municipais, 04 Regimes Próprios de Previdência Social e 02 Departamentos de Água e Esgoto** (Anexos 22 e 23 - documentos digitais Control-P nº 144278/2018 e 144283/2018). Nas respostas, afirmam não terem sido consultados acerca dos serviços a serem licitados no Pregão Presencial nº 03/2014 ou ainda afirmam desconhecer o assunto.

#### 2.1.1.6. Causas

A causa do presente achado de auditoria pode ser atribuída à ausência de segregação de funções no âmbito do Cidesat, revelando um quadro de concentração de poderes na pessoa do Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Dariu Antonio Carniel.

Da análise do processo administrativo do Pregão Presencial nº 03/2014, verifica-se que o Secretário Executivo do Consórcio foi o responsável pelos seguintes atos do certame: ( Anexos 01 e 02 - documentos digitais Control-P nº 144202/2018 e nº 144205/2018 )

- responsável pela pesquisa de preços ( Anexo nº 1 – págs. 12 a 42)
- autor do projeto básico (Anexo nº 1 – págs. 2 a 11)



- solicitou autorização da despesa ( Anexo nº 1 – págs. 44)
- autor do Termo de Referência do Pregão ( Anexo nº 1 - págs. 75 a 180)
- autor do Edital de Pregão ( Anexo nº 1 - págs. 48 a 74)
- atuou como Pregoeiro no Pregão Presencial nº 03/2014 juntamente com Danilo Ricardo Pivetta (Anexo nº 2 – págs. 123 a 127)
- Atestou a visita técnica dos licitantes - (Anexo nº 1 - fls. 199 e Anexo 2- págs. 1 a 3)
- Responsável pela adjudicação do objeto ao vencedor do certame - (Anexo 2 – págs. 139 a 141 )
- Convocou para a prova de conceito - (Anexo 2 – págs. 142 e 143 )
- Responsável pela aprovação na Prova de conceito - (Anexo 2 - págs. 145)

Essa concentração de poderes na pessoa de um único agente, atuando nas fases interna e externa do Pregão, não permitiu, por exemplo, a participação de setores técnicos especializados, detentores de conhecimento da matéria a ser licitada, sobretudo da área de tecnologia da informação. Não permitiu ainda a realização de estudos técnicos preliminares que estabelecessem o diagnóstico da situação e a necessidade de contratação desses serviços. Acaso o Cidesat não dispusesse de tal estrutura, deveria adotar medidas necessárias a esse intento ou deixar de deflagrar uma licitação desse porte sem que tivesse condições para tanto.

#### **2.1.1.7. Efeitos reais e potenciais**

- Não contratação da solução por nenhum dos integrantes do consórcio, gerando esforço inútil na realização do certame (efeito real).
- Utilização da Ata de Registro de Preços para fins meramente comerciais, no interesse da empresa detentora da Ata. (efeito potencial)



- Elevado risco de não atendimento aos objetivos da contratação celebrada pelos órgãos participantes ou pelos “caronas”. (efeito real)

### **2.1.1.8. Responsáveis**

#### **2.1.1.8.1. Responsável – 01**

Dariu Antônio Carniel.

##### **2.1.1.8.1.1. Qualificação**

Secretário Executivo do Cidesat.

##### **2.1.1.8.1.2. Conduta**

Realizar o Pregão Presencial nº 03/2014 sem planejamento, não consultando os consorciados sobre a necessidade do procedimento nem realizando estudos de viabilidade junto aos municípios, em violação aos arts. 6º e 7º da Lei 8.666/93, quando deveria pautar sua atuação pelas reais necessidades dos entes consorciados.

##### **2.1.1.8.1.3. Nexo de causalidade**

A realização do Pregão Presencial nº 03/2014 sem a definição da real necessidade e viabilidade para os entes consorciados resultou em uma ata de registro de preços (ARP nº 02/2014) inócuas, que não atendeu aos municípios integrantes do Cidesat, desvirtuando a finalidade para a qual o Pregão Presencial nº 03/2014 fora instaurado.



**2.1.2. Achado nº 2 - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, configurando fraude à licitação, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame.**

**2.1.2.1. Classificação da irregularidade**

GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

**2.1.2.2. Situação encontrada**

Consta do processo administrativo do Pregão Presencial nº 03/2014-Cidesat dois atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda-EPP como requisito de qualificação técnica exigido pelo edital do pregão (Anexo 02 - documento digital Control-P nº 144205/2018) – págs. 105 a 112).

Os referidos atestados foram expedidos pelo então Superintendente de Patrimônio e Serviços da extinta Secretaria de Estado de Administração - SAD/MT, Sr. Wilson Luiz Soares Pereira, em 25 de setembro de 2013.

O primeiro atestado (Anexo 02 - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs. 105 a 108), expedido em favor da **pessoa física de Sidnei Garcia (sócio da empresa Original soluções)**, faz referência a uma prestação de serviços nas áreas de patrimônio mobiliário, imobiliário e almoxarifado, por meio de empresa terceirizada, durante a vigência de um contrato celebrado pela SAD/MT. **No entanto, o atestado não especifica qual seria esse contrato.**

O segundo atestado (Anexo 02 - documento digital Control-P nº



144205/2018 – págs. 109 a 112), **também expedido em favor da pessoa física de Sidnei Garcia**, faz referência a uma prestação de serviços na área de Gestão de Frotas para controle do fornecimento de combustíveis, por intermédio de empresa terceirizada, durante a vigência de contrato celebrado com a SAD/MT. **Também neste caso, o atestado não especifica qual teria sido esse contrato.**

Em diligências realizadas por esta equipe técnica junto ao órgão expedidor dos atestados (Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, antiga SAD/MT), foram prestadas as seguintes informações:

- que o instrumento contratual a que faz referência **o primeiro atestado** refere-se ao **Contrato nº 026/2009/SAD** (Anexo 21 - documento digital Control-P nº -144271/2018 – págs. 54 a 76) celebrado entre a empresa **Link Data Informática e Serviços Ltda** e o **Governo do Estado de Mato Grosso** tendo por objeto “*a contratação de empresa especializada para execução de serviços de levantamento, identificação in loco de informações e saneamento de base de dados de almoxarifado, bens móveis e bens imóveis do patrimônio Estadual com fornecimento de software contemplando módulos de almoxarifado; patrimônio mobiliário e patrimônio imobiliário com execução de serviços técnicos, manutenção; suporte técnico; treinamento; operação assistida; com disponibilização de código e prestação de serviços técnicos especializados de instalação e configuração de ambiente tecnológico; customização; implantação e migração de bases de dados; e integração com os sistemas corporativos do Estado de Mato Grosso*”, conforme informação prestada pela Gerência de Contratos da SEGES/MT em resposta ao Questionário nº 02/2018 desta equipe. (Anexo 21- documento digital Control-P nº 144271/2018 – pág.19).
- que o instrumento contratual a que faz referência **o segundo atestado** refere-se ao **Contrato nº 027/2011/SAD** (Anexo 21- documento digital Control-P nº



144271/2018 – págs. 88 a 121) celebrado entre a empresa Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e o Governo do Estado de Mato Grosso tendo por objeto “*a contratação de empresa especializada no fornecimento/remuneração dos serviços de gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis mediante taxa de administração a ser aplicada sobre o total do fornecimento de combustíveis/mês. (maior desconto)*”, conforme informação prestada pela Gerência de Contratos da SEGES/MT em resposta ao Questionário nº 03/2018 desta equipe. ( Anexo 21 - documento digital Control-P nº 144271/2018 – págs. 23 a 32)

Como forma de certificar a relação do Sr. Sidnei Garcia (detentor dos atestados) com as empresas que mantiveram esses vínculos contratuais com o Estado de Mato Grosso (Link Data e Saga News) – de modo a conhecer o seu nível de participação na execução desses contratos e, com isso, justificar a expedição dos atestados -, foram promovidas diligências junto às empresas, mediante questionário, e prestadas as seguintes informações:

- a empresa Link Data, ao enaltecer a sua participação no mercado de soluções tecnológicas para a gestão pública, consignou o seguinte em sua resposta, *in verbis*:

(...)

Outrossim, identificamos que o instrumento que relaciona parte dos serviços apresentados na referida Declaração de Capacidade técnica, é o **contrato de número 026/2009/SAD/MT que vigeu até 31 de agosto de 2013** e cujo objeto transcrevemos abaixo:

*“O objeto do presente consiste na contratação de empresa para execução de serviços de levantamento, identificação “in loco” de informações e saneamento de base de dados de bens móveis e bens imóveis do patrimônio Estadual; com fornecimento de software contemplando módulos de almoxarifado, patrimônio mobiliário e patrimônio imobiliário com execução de serviços técnicos, manutenção, suporte técnico, treinamento, operação assistida, com disponibilização de código e prestação de serviços técnicos especializados de instalação e configuração de ambiente tecnológico, customização, implantação e migração de bases de dados, e integração com os sistemas corporativos do Estado de Mato Grosso.”*

Considerando o exposto a Link Data, como contratada pelo Governo do Estado de Mato Grosso para atender ao objeto acima, **vem esclarecer que suas soluções, dada sua natureza, especificidade e grau de especializações necessários, são desenvolvidas por diversos profissionais cada um capacitado em áreas de atuações específicas.** Adicionalmente informamos que o projeto para **atendimento ao contrato de número 026/2009/SAD/MT** **fora assinado entre as partes em 01 de setembro de 2009,**



período no qual o Sr. Sidnei não fazia parte de nosso corpo funcional, nem como funcionário muito menos como terceirizado, tendo sido admitido na empresa em 10/05/2010, ou seja, oito meses após a assinatura e assim, quando o objeto do contrato já estava sendo realizado. Quando do início do contrato, apresentamos o plano de implantação do projeto (Anexo I) envolvendo diversos profissionais de diversas áreas de especialização como de praxe, observados os processos e requisitos de qualidade seguidos pela Link Data.

Os serviços especializados objeto do contrato em referência são realizados por profissionais de diversas áreas de especialização, não sendo possível ser realizado somente por um profissional, mas sim por uma série de colaboradores em que cada um realiza as suas funções para que a empresa possa atingir o seu objetivo de realizar com presteza e qualidade os serviços empenhados por ela perante não só este, mas com todos os órgãos públicos com os quais a empresa possuí contratos firmados. Vejamos um exemplo: uma solicitação de integração entre sistemas requer a participação de analistas de requisitos, programadores ou desenvolvedores, arquitetos de software, web designers, analistas de teste, administradores de banco de dados (DBA), dentre outros. **Não sendo, portanto, possível sua execução por um único profissional.**

Para exemplificar como é complexo o desenvolvimento dos nossos serviços, indicamos a distribuição de tarefas, com os nomes dos profissionais os quais estão descritos no plano de trabalho (Anexo II) quando do início da execução do contrato nº 026/2009/SAD, indicando inicialmente em 08/09/2009, que a Gestora do Projeto seria a Sra. Fernanda Márcia Moura da Silva e posteriormente em 19/04/2010 a gestão do projeto seria realizada pelo Sr. Adolpho Parente.

**Em síntese, podemos afirmar que nenhum colaborador da empresa Link Data possui conhecimento e condições técnicas para realizar, de forma individual, todas as atividades condizentes com o objeto do contrato. O Sr. Sidnei Garcia participou do contrato 026/2009/SAD, porém, a execução dos serviços como um todo é realizada por equipe especializada e designada para cumprir o escopo contratual, invalidando dessa forma a afirmação contida no atestado de capacidade técnica apresentado.**

Assim, acreditamos que esclarecemos os pontos solicitados por Vossa Excelência para este assunto, e sendo necessárias maiores informações, indicamos que desde já estamos à disposição para fazê-las. ( Anexo 21 - documento digital Control-P nº 144271/2018 – págs. 33 a 41 ) (sem negritos no original)

- a empresa Saga News confirmou o vínculo contratual com o Estado de Mato Grosso por meio do Contrato nº 027/2011; no entanto, afirmou que o Sr. Sidnei Garcia não faz, e nunca fez, parte do quadro de funcionários da empresa. Ao final de sua resposta, faz a seguinte observação: “*quem dever dar explicações acerca do fato é a SAD (SEGES)*” (Anexo 21 - documento digital Control-P nº 144271/2018 – págs. 47 a 53)

À vista do exposto, percebe-se que a SAD/MT não poderia ter expedido os



referidos atestados em favor do Sr. Sidnei Garcia, pelas seguintes razões:

- 1) o vínculo contratual estabelecido pelo Estado de Mato Grosso deu-se com as empresas (Link Data e Saga News) e não com a pessoa física de Sidnei Garcia, o que justificaria a emissão de atestados em favor daquelas pessoas jurídicas, não em favor da pessoa física;
- 2) quem teria condições de atestar a capacidade técnica do Sr. Sidnei Garcia para o desempenho das atividades descritas no objeto contratual seria a empresa na qual ele manteve vínculo laboral, no caso a Link Data. No entanto, a própria empresa foi categórica em afirmar que o referido objeto contratual, dada a sua complexidade, não poderia ser executado por um único profissional, de forma isolada;
- 3) em relação à gestão eletrônica de abastecimento de combustíveis, a empresa contratada (Saga News) afirma que o Sr. Sidnei Garcia jamais fez parte de seus quadros, corroborando a constatação de que o atestado contém conteúdo falso.

É de se concluir, portanto, que os atestados de capacidade técnica expedidos pela SAD/MT em favor do Sr. Sidnei Garcia, apresentados pela empresa Original Solução Tecnológicas LTDA-EPP como requisito de qualificação técnica no Pregão Presencial nº 03/2014, contêm informações falsas e foram determinantes para que a referida empresa se sagrasse vencedora do certame.

#### **2.1.2.3. Objetos**

Declarações de Capacidade Técnica apresentadas pela empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA – EPP como requisito de Qualificação Técnica no âmbito do Pregão Presencial nº 03/2014 – Cidesat (Anexo 02 - documento digital Control-P nº



144205/2018 – págs. 105 a 112)

#### **2.1.2.4. Critérios de auditoria**

Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece os princípios balizadores da licitação, entre eles o da isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Art. 90 da Lei 8.666/93, que tipifica como crime fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

#### **2.1.2.5. Evidências**

Foram colhidas como evidências do presente achado de auditoria as informações obtidas mediante diligências realizadas por esta equipe técnica junto ao órgão expedidor dos atestados (Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, antiga SAD/MT) e às empresas que mantiveram vínculo contratual com o Estado de Mato Grosso (*Link Data e Saga Comércio, Serviço e Tecnologia Ltda*), conforme narrado no tópico “Situação Encontrada”.

#### **2.1.2.6. Causas**

Ausência de segregação de funções, ao permitir a concentração de poderes na pessoa do Secretário Executivo do Consórcio, de forma a impossibilitar que outros setores (ou agentes) pudessem exercer alguma espécie de revisão sobre os atos do processo licitatório.



Falta de zelo e diligência dos Pregoeiros em promover confirmações externas quanto ao conteúdo dos atestados, especialmente em razão da incompletude das informações neles contidas, além do que a materialidade dos valores envolvidos nessa licitação (R\$ 33.836.871,30) justificaria medidas de cautela, conforme previsto no item 14 do próprio Termo de Referência, que consignou o seguinte, *in verbis*:

**Os atestados deverão conter as informações necessárias para a averiguação dos critérios técnicos, não sendo aceitos atestados incompletos ou que não atendam claramente todas as exigências.**

**O CONSÓRCIO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL / CIDESAT e/ou seus municípios consorciados reserva-se o direito de realizar diligências e comparecer aos locais indicados nos atestados e demais documentos, para confirmação das informações contidas e comprovação da boa execução e eficiência dos serviços, com base no § 3º, Artigo 43 da Lei nº. 8.666/93.** (Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág. 141 - original sem negritos)

#### **2.1.2.7. Efeitos reais e potenciais**

Risco de contratação de empresa sem condições técnicas e operacionais de cumprir o objeto contratual (efeito real).

Risco de adjudicação do objeto a empresa fraudadora de certame licitatório (efeito real).

#### **2.1.2.8. Responsáveis**

##### **2.1.2.8.1. Responsável – 01**

Wilson Luiz Soares Pereira.

###### **2.1.2.8.1.1. Qualificação**

Ex-Superintendente de Patrimônio e Serviços da extinta Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT.



#### **2.1.2.8.1.2. Conduta**

Expedir, em favor da pessoa física de Sidnei Garcia, atestados de capacidade técnica com conteúdo falso (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs. 105 a 112), quando deveria atestar, caso fosse requerida, a capacidade técnica das empresas que mantiveram vínculo contratual com o Estado de Mato Grosso (Saga News e Link Data).

#### **2.1.2.8.1.3. Nexo de causalidade**

A emissão de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso possibilitou à empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EEP sua habilitação no Pregão Presencial nº 03/2014 e, como consequência, sua declaração como vencedora do certame.

#### **2.1.2.8.2. Responsáveis – 02**

Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP .

Sidnei Garcia.

#### **2.1.2.8.2.1. Qualificação**

Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP – empresa contratada (Contrato nº 33/2014).

Sidnei Garcia – sócio-administrador da empresa Original Soluções.

#### **2.1.2.8.2.2. Conduta**



Apresentar, para fins de habilitação no Pregão Presencial nº 03/2014, atestados de capacidade técnica com conteúdo falso (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs. 105 a 112), sagrando-se indevidamente vencedor do certame licitatório (Pregão Presencial nº 03/2014).

#### **2.1.2.8.2.3. Nexo de causalidade**

A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso propiciou a indevida habilitação da empresa Original Soluções no Pregão Presencial nº 03/2014 e sua declaração como vencedora do certame.

#### **2.1.2.8.3. Responsáveis – 03**

Dariu Antonio Carniel.

Danilo Ricardo Pivetta.

##### **2.1.2.8.3.1. Qualificação**

Dariu Antonio Carniel - Secretário Executivo do Cidesat. Atuou como Pregoeiro no Pregão Presencial nº 03/2014.

Danilo Ricardo Pivetta - Contador do Cidesat. Atuou como Pregoeiro no Pregão Presencial nº 03/2014.

##### **2.1.2.8.3.2. Conduta**

Omissão, na condição de pregoeiros, no dever de zelo e diligência em promover confirmações externas quanto ao conteúdo dos atestados apresentados, quando deveriam, em face de expressa previsão nesse sentido (item 14 do Termo de Referência - ( Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág. 141), adotar



tais medidas.

#### **2.1.2.8.3.3. Nexo de causalidade**

A omissão dos pregoeiros em promover diligências no sentido de confirmar o conteúdo dos atestados propiciou que a empresa Original fosse indevidamente habilitada no Pregão Presencial nº 03/2014 e se sagrasse vencedora do certame.

**2.1.3. Achado nº 3 - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais.**

##### **2.1.3.1. Classificação da irregularidade**

GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

##### **2.1.3.2. Situação encontrada**

O Edital de Pregão trouxe em seu item 8.4 a exigência de visita técnica como requisito de habilitação no certame. A referida exigência editalícia foi consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

8.4 - Apresentar junto ao envelope de habilitação atestado de visita técnica emitido pela Secretaria Executiva do Consórcio, para fins de verificação das obrigações decorrentes do contrato, tomar conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, estando ciente de todas as atividades a serem executadas referentes à Contratação;  
8.4.1 - A Visita técnica deverá ser agendada junto ao consórcio e ser realizada no local dos serviços conforme ANEXO VII - TERMO DE VISTORIA.



Em complemento às disposições do edital, o Termo de Referência (Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – págs.75 a 143) trouxe o detalhamento acerca da realização da visita técnica e também as justificativas para tal exigência. Tais disposições foram consignadas nos seguintes termos, *in verbis*:

#### 13-CONDIÇÕES GERAIS DA VISTORIA

**A LICITANTE encaminhará, via expediente, um representante capacitado, para realizar visita obrigatória às instalações do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal e municípios consorciados, com o objetivo de avaliar as condições, e absorver a maior quantidade de informações necessárias, para a elaboração de suas propostas, o fornecimento da solução tecnológica e os serviços a serem realizados.**

O agendamento deverá ser realizado pelo telefone (65) 3251-1115. O Consórcio Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal recomenda, que esta marcação seja feita com a maior antecedência possível, para evitar congestionamento de vistorias, sendo indispensável a realização da vistoria previas para participação do certame, devendo ocorrer até 3 (três) dias úteis anterior a realização do certame.

**Quando da vistoria ao local, a LICITANTE deverá se inteirar de todos os aspectos, referentes à execução dos trabalhos e fornecimento da solução tecnológica, como locais, quantitativos, expectativas e demais informações que possam de alguma maneira impactar nos valores e prazos pretendidos no projeto.**

Para todos os efeitos, considerar-se-á que, a LICITANTE tem pleno conhecimento da natureza, e do escopo do fornecimento da solução tecnologia e da execução dos serviços, não se admitindo, posteriormente, qualquer alegação de desconhecimento dos mesmos.

Efetuada a vistoria será lavrado, por representante da equipe técnica do CONSÓRCIO, designado para tanto, o respectivo TERMO DE VISTORIA, o qual deverá ser preenchido e assinado pelo interessado em participar da licitação, sendo indispensável e condição básica de habilitação a apresentação da vistoria à sua proposta de preço.

#### **Justificativa das exigências:**

**O requisito de vistoria se faz necessário para que os LICITANTES tenham condições de absorver a maior quantidade de informações necessárias para a elaboração de suas propostas, com o objetivo de garantir maior segurança para a Administração Pública. As LICITANTES não poderão assim argumentar falta de informações relevantes além de condições que não possam ser previstas sem a realização de vistoria, e que acarretaria em prejuízo para a Administração.**

Conveniente destacar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Do Termo de Vistoria emitido pelo CIDESAT do Complexo Nascentes do Pantanal, conforme modelo descrito no ANEXO VII - TERMO DE VISTORIA devidamente ratificado pelo proponente, de que tomou conhecimento de todos os aspectos técnicos e condições locais para a execução dos serviços.

**Tal exigência se faz necessária tendo como objetivo resguardar a qualidade de bom funcionamento dos produtos a serem adquiridos, além de garantir maior**



**confiabilidade da licitante para a prestação dos serviços e manutenção dos produtos, durante a vigência da garantia.** (sem negritos no original)

Nota-se que a exigência de visita técnica aos locais da prestação de serviços **(14 municípios, compreendendo as respectivas administrações direta e indireta)** foi justificada pela necessidade de que os licitantes “*se inteirassem de todos os aspectos referentes à execução dos trabalhos e fornecimento da solução tecnológica, como locais, quantitativos, expectativas e demais informações que pudessem, de alguma maneira, impactar nos valores e prazos pretendidos no projeto*”. Além disso, conforme justificativa contida no próprio Termo de Referência, a visita técnica teve por objetivo “*resguardar a qualidade de bom funcionamento dos produtos a serem adquiridos, além de garantir maior confiabilidade da licitante para a prestação dos serviços e manutenção dos produtos, durante a vigência da garantia*”.

Ocorre que o Atestado de Visita Técnica constante do processo administrativo do Pregão (Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág.199) traz a informação de que o **período da visita técnica deu-se entre as 8h30m do dia 25/06/2014 e 13h do dia 26/06/2014**, ou seja, num intervalo de pouco mais de 24 horas os licitantes supostamente teriam visitado as instalações dos 14 municípios integrantes do Cidesat a fim de conhecer as condições locais, quantitativos e demais informações necessárias à elaboração de suas propostas.

Também os Termos de Vistoria, assinados pelo Secretário Executivo do Consórcio, trazem a informação de que os licitantes vistoriaram os locais em que os serviços seriam executados, compreendendo os seguintes municípios: Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Figueirópolis D'Oeste, Glória D'Oeste, Indiavai, Jauru, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos – MT. (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs.1 e 3).



No entanto, as informações prestadas pelos municípios integrantes do Cidesat, em resposta ao questionário formulado pela equipe de auditoria (Anexos 22 e 23 - documentos digitais Control-P nº 144278/2018 e 144283/2018), contradizem as afirmações contidas no Atestado de Visita Técnica, na medida em que os entes consorciados afirmam não terem sido sequer consultados acerca da realização do Pregão Presencial nº 03/2014 e, em alguns casos, afirmam desconhecer o assunto, o que permite concluir que não houve a efetiva realização das visitas técnicas pelas licitantes, na forma estabelecida em edital.

#### 2.1.3.3. **Objetos**

Termos de vistoria constante do processo administrativo do Pregão Presencial nº 03/2014 (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs.1 e 3).

Atestados de visita constante do processo administrativo do Pregão Presencial nº 03/2014 (Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág.199).

#### 2.1.3.4. **Critérios de auditoria**

Edital do Pregão Presencial nº 03/2014 – item 8.4

Termo de Referência – Anexo I do Edital – itens 13 e 14

#### 2.1.3.5. **Evidências**

Colhe-se como evidência do presente achado de auditoria as respostas ao Questionário nº 01/2018 (questão nº 01) aplicado aos 14 entes consorciados e respondido por: **14 Prefeituras Municipais, 11 Câmaras Municipais, 04 Regimes Próprios de Previdência Social e 02 Departamentos de Água e Esgoto** (Anexos 22 e 23 - documentos digitais Control-P nº 144278/2018 e 144283/2018). Nas respostas, afirmam



não terem sido consultados acerca dos serviços a serem licitados no Pregão Presencial nº 03/2014 ou ainda afirmam desconhecer o assunto.

#### **2.1.3.6. Causas**

Ausência de segregação de funções, ao permitir a concentração de poderes na pessoa do Secretário Executivo do Consórcio, de forma a impossibilitar que outros setores (ou agentes) pudessem exercer alguma espécie de revisão sobre os atos do processo licitatório.

Falta de zelo e diligência do Secretário Executivo do Consórcio ao expedir Atestado de Visita Técnica sem que ficasse cabalmente demonstrada a sua efetiva realização, em violação às regras do edital de licitação.

#### **2.1.3.7. Efeitos reais e potenciais**

Risco de distorção na formulação de propostas de preços e adjudicação do objeto licitado a empresa que não dispunha de informações suficientes quanto às condições da prestação de serviço, em prejuízo aos objetivos da contratação. (efeito potencial).

#### **2.1.3.8. Responsável**

##### **2.1.3.8.1. Responsável – 01**

Dariu Antônio Carniel.

##### **2.1.3.8.1.1. Qualificação**



Dariu Antônio Carniel - Secretário Executivo do Cidesat. Responsável pela emissão dos atestados de visita técnica.

#### **2.1.3.8.1.2. Conduta**

Emitir atestado de visita (Anexo 1 - documento digital Control-P nº 01-144202/2018 – pág.199) sem que houvesse a demonstração da efetiva realização da vistoria por parte das empresas licitantes, considerando o exíguo prazo da suposta vistoria, quando deveria se assegurar de que a visita técnica das licitantes havia se dado nos termos do edital.

#### **2.1.3.8.1.3. Nexo de causalidade**

A emissão de atestado de visita técnica, sem a demonstração de sua efetiva realização, propiciou que as empresas participantes do certame formulassem propostas de preços sem que tivessem conhecimento das condições locais, quantitativos e demais informações necessárias à elaboração de suas propostas, em violação às regras definidas em edital.

#### **2.1.3.8.2. Responsáveis – 02**

Original Soluções Tecnológicas LTDA – EPP

Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda- ME

#### **2.1.3.8.2.1. Qualificação**

Original Soluções Tecnológicas LTDA – EPP – empresa vencedora do certame. Representante legal: Sidnei Garcia



Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda- ME – empresa participante do certame. Representante legal: Cláudio Henrique Teodoro de Almeida

#### **2.1.3.8.2.2. Conduta**

Os representantes legais das empresas assinaram Termos de Vistoria (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 02-144205/2018 – págs.1 e 3) sem que ficasse demonstrada a sua efetiva realização, nos termos disciplinados em edital.

#### **2.1.3.8.2.3. Nexo de causalidade**

A assinatura dos Termos de Vistoria, sem a demonstração da efetiva realização da visita, possibilitou às empresas Original Soluções e Multi Assessoria que formulassem suas propostas sem o conhecimento das condições locais, quantitativos e demais informações relativas à prestação dos serviços.

**2.1.4. Achado nº 4 - O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critério subjetivo de avaliação de proposta ao prever a realização da etapa denominada “Prova de Conceito” sem estipular objetivamente quais critérios de aferição da solução tecnológica seriam adotados para declaração do vencedor, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da imparcialidade e da transparência.**

#### **2.1.4.1. Classificação da irregularidade**

**GB17. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993).**



#### 2.1.4.2. Situação encontrada

O Edital de Pregão, ao disciplinar em seu item 7 a etapa relativa ao julgamento das propostas, condicionou a adjudicação do objeto do certame à aprovação em duas fases. A primeira, relativa à proposta de preços propriamente dita (menor preço) e a segunda, referente à aprovação na fase denominada “Prova de Conceito”. As disposições editalícias estão assim redigidas, *in verbis*:

##### 7 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

###### FASE 1

7.1 - O julgamento da licitação será pelo menor preço por item, sendo considerada vencedora a empresa que atender às exigências do edital e ofertar o menor preço;

(...)

###### FASE 2

7.12 - A Fase 2 está especificada no **ANEXO VIII - PROVA DE CONCEITO**, que condiciona na aceitação da solução tecnológica proposta, e somente se aprovado o licitante nesta fase, será a ele adjudicado o objeto do certame; (negrito no original) (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág.57)

O Anexo VIII a que o edital faz referência disciplinou a etapa da Prova de Conceito da seguinte forma, *in verbis*:

#### ANEXO VIII PROVA DE CONCEITO

##### DA PROVA DE CONCEITO.

A homologação e contratação da LICITANTE será condicionada a aceitação da solução tecnológica proposta ao CÍDESAT do COMPLEXO NASCENTES do PANTANAL e seus municípios consorciados por parte da SECRETARIA EXECUTIVA, e estará condicionada conforme determinação e conveniência a aprovação em Prova de Conceito, que poderá realizada nas condições e características relacionadas neste Anexo.

(...)

**5. A equipe da SECRETARIA EXECUTIVA realizará conforme sua conveniência a referida prova de conceito internamente em até dois dias após a conclusão de sua instalação, emitindo laudo técnico sucinto contendo a aprovação ou não.**

**6. Caso a solução proposta atenda a mais de 90% (noventa por cento) das questões relacionadas nesta Prova de Conceito, poderá ser considerada aceita desde que suas faltas sejam consideradas de fácil adaptação e implementação, o que será avaliado pela equipe técnica do CÍDESAT do COMPLEXO NASCENTES do PANTANAL e seus municípios consorciados, e divulgado no relatório de avaliação da Prova de Conceito.** (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital



Control-P nº 144202/2018 – págs.179 e 180)

Ocorre que a forma como está disciplinada a realização da Prova de Conceito deixa margem para uma atuação amplamente discricionária da Secretaria Executiva do Cidesat, ao prever em seu item 5 que “*a Secretaria Executiva realizará conforme sua conveniência a referida prova de conceito internamente em ate dois dias após a conclusão de sua instalação, emitindo laudo técnico sucinto contendo a aprovação ou não*”, o que se revela incompatível com os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Na sequência, a disciplina contida no item 6 também confere indevida margem de liberdade à Administração do Cidesat ao prever que “*caso a solução proposta atenda a mais de 90% (noventa por cento) das questões relacionadas nesta Prova de Conceito, poderá ser considerada aceita desde que suas faltas sejam consideradas de fácil adaptação e implementação...*”, sem, no entanto, especificar o que seria uma falta de “fácil adaptação e implementação”, remetendo tal decisão a uma avaliação desprovida de qualquer critério objetivo.

#### **2.1.4.3. Objetos**

Edital do Pregão Presencial nº 03/2014 – Anexo VIII – Prova de Conceito (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018 – págs. 179 e 180 ).

#### **2.1.4.4. Critérios de auditoria**

A adoção de critérios objetivos de julgamento de propostas prestigia os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da CF/88) e garante a observância aos preceitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93.



### Lei 8.666/1993

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em diversos precedentes sobre o tema relativo à prova de conceito nas licitações, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado quanto à necessidade de adoção de critérios objetivos e de transparência nessa fase.

### DELIBERAÇÕES DO TCU

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

#### Acórdão 2932/2009 Plenário

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei.

#### Acórdão 1512/2009 Plenário

Viabilize, em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/1993. Realize o acompanhamento in loco das principais etapas da prova de conceito ou da apresentação de amostras, a exemplo da etapa de produção, no caso de licitações que requeiram tais demonstrações.

#### Acórdão 1984/2008 Plenário

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital,



garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 1512/2006 Plenário**

#### **2.1.4.5. Evidências**

Adota-se como evidência deste achado de auditoria a previsão contida nos itens 5 e 6 do Anexo VIII ao Edital de Pregão. (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág. 180 ).

#### **2.1.4.6. Causas**

Ausência de segregação de funções, ao permitir a concentração de poderes na pessoa do Secretário Executivo do Consórcio, de forma a impossibilitar que outros setores (ou agentes) pudessem exercer alguma espécie de revisão sobre os atos do processo licitatório. Além disso, o modo como o edital regulou essa etapa da licitação – considerada obrigatória para fins de habilitação – deixou margem para a atuação discricionária do Cidesat, em evidente prejuízo aos princípios norteadores da licitação.

No caso particular da etapa “Prova de Conceito” era altamente recomendável, dada a natureza e complexidade do objeto licitado, a participação de pessoas dotadas de conhecimento técnico especializado, sobretudo na área de tecnologia da informação, a fim de aferir se a solução tecnológica apresentada cumpriria os requisitos previstos em edital.

#### **2.1.4.7. Efeitos reais e potenciais**

Risco de concessão de privilégios indevidos a algum licitante, em detrimento à isonomia, à transparência, à probidade e à legalidade do certame (efeito potencial).

Risco de adjudicação do objeto da licitação a empresa que não dispunha da solução tecnológica a ser contratada (efeito real).



#### **2.1.4.8. Responsável**

##### **2.1.4.8.1. Responsável – 01**

Dariu Antonio Carniel.

##### **2.1.4.8.1.1. Qualificação**

Secretário Executivo do Cidesat. Elaborou o edital de licitação.

##### **2.1.4.8.1.2. Conduta**

Incluir em edital de licitação (item 7 do Edital de Pregão e Anexo VIII do Termo de Referência - Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018 – págs. 57 e 179/180, respectivamente) critério subjetivo de avaliação de proposta, quando deveria estipular objetivamente tais critérios de avaliação, em homenagem aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da imparcialidade.

##### **2.1.4.8.1.3. Nexo de causalidade**

A inclusão de critério subjetivo de avaliação de proposta, com ampla margem de discricionariedade conferida à administração do Cidesat, propiciou um julgamento desprovido de objetividade em relação à proposta vencedora do certame.

#### **2.2. Achados de Auditoria no âmbito do TCE-MT**



**2.2.1. Achado nº 5 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.**

**2.2.1.1. Classificação da irregularidade**

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002)

**2.2.1.2. Situação encontrada**

No Termo de Referência nº 381/2014 - TCE/MT, que serviu de base para a celebração do Contrato nº 33/2014, os itens “detalhamento do objeto”, “áreas atendidas”, “execução do projeto”, “justificativa técnica” e “resultados esperados” (Processo Administrativo nº 15.652-3/2014 - Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 3 a 29) são os mesmos constantes do TR no âmbito do Cidesat, Processo Licitatório nº 04/2014, Pregão Presencial nº 03/2014, Anexo I (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018, págs. 75 a 143).

Os 7 (sete) primeiros parágrafos do detalhamento do objeto do TCE-MT e do Cidesat possuem a mesma redação, com singela mudança apenas em relação ao processo do Cidesat que menciona, em seu 2º (segundo) parágrafo, o Cidesat e municípios consorciados, enquanto que no processo do TCE-MT, 2º (segundo) parágrafo, faz menção ao TCE-MT.

A igualdade entre as redações se dá inclusive no parágrafo 4º (quarto) que alega que “na estrutura administrativa atual é fato a deficiência de quadro de pessoal qualificado e em número suficiente na área de gestão e controle patrimonial, para que possa executar, de forma eficiente, suas atribuições.”

A alegada deficiência de quadro de pessoal talvez fosse uma realidade do Cidesat e dos municípios consorciados; contudo, o Termo de Referência do TCE não



trouxe elementos que pudessem afirmar essa condição (deficiência de pessoal) no âmbito do TCE.

Percebe-se da análise do TR do TCE que este se limitou a reproduzir não apenas o detalhamento do objeto contido no TR do Cidesat, mas também diversos outros elementos, a saber:

- detalhamento das áreas atendidas;
- execução do projeto, exceto o fato do Cidesat elencar os municípios que compõe aquele consórcio;
- justificativa(s) técnica, inclusive a falta de coesão existente na justificativa do Cidesat é repetida na justificativa do TCE-MT;
- motivação;
- motivação legal;
- prazo para implantação do controle patrimonial do setor público;
- dos objetivos estratégicos, no instrumento do Cidesat, e alinhamentos da contratação aos objetivos estratégicos do órgão, no instrumento do TCE-MT. Sendo que no instrumento do TCE-MT foram suprimidos dois parágrafos quando comparado com o instrumento do Cidesat, 2º e 3º parágrafos;
- resultados esperados, exceto o penúltimo item da lista do Cidesat que não contém nos resultados esperados pelo TCE-MT;
- serviços, os quais o TCE-MT contratou, sendo eles: migração e conversão de dados; qualificação e análise de dados existentes e migrados (naquilo em que o TCE-MT aderiu); consultoria sobre classificação e padronização dos materiais; consultoria nos processos mapeados para implantação dos processos de qualidade; identificação das fontes de dados para mesclagem; identificação de indicadores de desempenho nos processos; treinamento sobre o negócio; saneamento do inventário de bens móveis (em todas as etapas); saneamento do inventário de materiais; consultoria para determinação e reavaliação de bens móveis; consultoria negocial e técnica; operação assistida;

O item “consultoria nos processos mapeados para implantação dos processos de qualidade” do TR do TCE-MT (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, página 14) traz a mesma redação do TR do Cidesat (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018, página 93), nos seguintes termos:



**“Possibilitar aos entes públicos interessados**, os meios necessários para implantação dos processos de qualidade descritos como ISO e suas vertentes no que tange a toda cadeia de materiais; Tal possibilidade trará a responsabilidade de implementar processos e métodos de acordo com as normas da ISO e suas vertentes para total controle, aprimoramento continuo e respaldo quanto as informações contidas nestes processos.” (grifo nosso)

Ocorre que a adesão promovida pelo TCE interessava somente ao próprio Tribunal de Contas, não havendo que se cogitar de “entes públicos interessados”, o que demonstra a mera reprodução dos termos contidos no TR do Cidesat.

A mesma incongruência pode ser observada no item 8.12 “Operação Assistida” do TR do Tribunal de Contas, ao fazer referência à instalação de postos de atendimento em órgãos e entidades dos Municípios, quando, na realidade, os serviços seriam prestados apenas na sede administrativa do próprio Tribunal.

#### 8.12. OPERAÇÃO ASSISTIDA

A operação assistida será prestada por meio de postos de atendimento instalados em órgãos e entidades do Município, de acordo com as necessidades da Administração. Os postos de atendimento deverão funcionar nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), no horário de 08hs às 18hs, e devem executar as seguintes atividades:

Em relação à necessidade de se demonstrar a compatibilidade entre a demanda do órgão e o objeto discriminado em ata de registro, pode-se citar, a título de exemplo, a disciplina relativa ao âmbito federal. No caso, o Decreto Federal nº 7.174/2010 estabelece que a aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:

- I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;
- II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e
- III - não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.



Ainda no âmbito federal, a Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010, já previa que as contratações de soluções de tecnologia da informação deveriam ser precedidas de planejamento.

O Acórdão TCU nº 1823/2017-Plenário, corroborando os dispositivos da legislação retromencionada, reforça tal ideia ao dispor que, *in verbis*:

**“A adesão à ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador.** A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.” (grifo nosso)

Ante a todo o exposto, tem-se que não ficou demonstrada a compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. O TCE-MT limitou-se a reproduzir integral ou parcialmente o objeto especificado no TR do Cidesat.

#### **2.2.1.3. Objetos**

Termo de Referência do Cidesat, Processo Licitatório nº 04/2014, Pregão Presencial – Registro de Preço nº 03/2014 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018, págs. 75 e seguintes);

Termo de Referência 381/2014 do TCE-MT (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 3 e seguintes).

#### **2.2.1.4. Critérios de auditoria**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigos 6º, IX, 7º, I, 14, 15, I.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e suas alterações, artigo 3º, I e II;



Acórdão nº 1233/2012-TCU-Plenário.

Acórdão nº 1823/2017-TCU-Plenário.

#### **2.2.1.5. Evidências**

O detalhamento do objeto, áreas atendidas, execução do projeto, justificativa técnica e resultados esperados constantes do TR nº 381/2014 no âmbito do TCE-MT, Processo Administrativo nº 15.652-3/2014 (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 3 e seguintes) são os mesmos constantes do TR no âmbito do Cidesat, Processo Licitatório nº 04/2014, Pregão Presencial nº 03/2014, Anexo I (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018, págs. 75 e seguintes), que, por sua vez, reproduzem os termos de um edital do INSS, do exercício de 2011, conforme consta do achado de auditoria nº 01, revelando que não houve por parte do TCE a adequada demonstração da compatibilidade entre as suas necessidades e o objeto contido na Ata de Registro de Preços do Cidesat.

#### **2.2.1.6. Causas**

Elaboração do Termo de Referência sem a participação de setores técnicos do Tribunal, sobretudo da Área de Tecnologia da Informação, de modo que a demanda de serviços do TCE pudesse conter nível de especificação e detalhamento suficientes, a fim de aferir a real compatibilidade com o objeto discriminado no Termo de Referência do Cidesat.

#### **2.2.1.7. Efeitos reais e potenciais**

Aquisição de solução em TI que não atende às reais necessidades do



Tribunal, na condição de órgão contratante(efeito real).

#### **2.2.1.8. Responsável**

##### **2.2.1.8.1. Responsáveis**

Marcos José da Silva

Marcelo Catalano Corrêa

Walter Udson Fernandes

##### **2.2.1.8.1.1. Qualificação**

Marcos José da Silva – Secretário Executivo de Administração. Elaborou o Termo de Referência nº 381/2014.

Marcelo Catalano Corrêa – Coordenador do Núcleo de Patrimônio. Elaborou o Termo de Referência nº 381/2014.

Walter Udson Fernandes – Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio. Elaborou o Termo de Referência nº 381/2014.

##### **2.2.1.8.1.2. Conduta**

Elaborar Termo de Referência (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 2 a 29) sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços do TCE com os constantes da Ata de Registro de Preços do Cidesat, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do Cidesat, quando deveriam detalhar e especificar, mediante atuação da área técnica de TI, as reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pelo TCE/MT.



### **2.2.1.8.1.3. Nexo de causalidade**

A elaboração de Termo de Referência sem a demonstração da compatibilidade entre as necessidades do TCE/MT com os serviços constantes da ARP do Cidesat resultou em uma adesão insuficientemente justificada.

### **2.2.2. Achado nº 6 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

#### **2.2.2.1. Classificação da irregularidade**

HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

#### **2.2.2.2. Situação encontrada**

A demonstração da vantajosidade em aderir à ata de registro de preços do Cidesat pautou-se na apresentação de duas propostas de preços, uma da empresa BRA Consultoria, que inclusive forneceu proposta de preços para o Cidesat balizar o seu Termo de Referência, e a outra proposta é da empresa Gendoc – Sistemas e Empreendimentos Ltda, empresa essa que prestava serviços ao TCE-MT por meio dos Contratos nº 25/2012 e 50/2013.

O setor demandante, Secretaria Executiva de Administração e suas unidades - Coordenadoria do Núcleo de Patrimônio e Coordenadoria do Serviço de Material e Patrimônio -, em 22 de agosto de 2014, elaborou o Termo de Referência nº 381/2014 (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº



144211/2018, págs. 2 a 29).

Em 07 de novembro de 2014, a Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias, em face dessa demanda, solicitou da Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade informação da dotação orçamentária no valor de R\$ 1.955.642,40 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 47 e 48).

Em 12 de novembro de 2014, a Secretaria Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade manifestou acerca do pedido de informação (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, pág. 49).

Em 14 de novembro de 2014, o Presidente do TCE-MT oficiou ao Cidesat acerca do interesse em aderir à ARP nº 2, Pregão Presencial nº 3/2014 (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, pág. 50).

Em 17 de novembro de 2014, o Cidesat informa ao TCE-MT o aceite da empresa em atender à demanda do TCE-MT (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 55 e 56).

Em 04 de dezembro de 2014, a Coordenadoria do Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias solicitou da Consultoria Jurídica Geral parecer acerca da legalidade da contratação (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, pág. 225).

A Consultoria Jurídica Geral, ao emitir o Parecer nº 928/2014 (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 226 a 229), em 09 de dezembro de 2014, opinou pela legalidade da adesão desde que ficasse



devidamente comprovada a publicação do extrato da ARP; a juntada do Edital de Licitação e a demonstração da vantajosidade da adesão mediante cotação de preços.

Em 10 de dezembro de 2014, o Presidente do TCE-MT autoriza a adesão à ARP do Cidesat, desde que atendidas as recomendações da Procuradoria Jurídica Geral quanto à juntada das cotações que demonstrassem a vantajosidade da adesão (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, pág. 230).

Ato contínuo (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 1 a 7), são juntadas duas propostas de preços, uma da empresa **BRA Consultoria** e outra da empresa **Gendoc – Sistemas e Empreendimentos Ltda**. As referidas propostas aportaram aos autos sem qualquer indicação de que teriam sido encaminhadas em resposta a algum expediente oficial do Tribunal de Contas (há apenas o endereçamento à Secretaria Executiva de Administração) e estão datadas de 20/08/2014, fora, portanto, da ordem cronológica dos eventos do processo, vez que o documento anterior (Decisão do Presidente em aderir à ata) é datado de 10/12/2014.

Essas duas propostas de preços foram os únicos elementos considerados pelo TCE-MT para justificar a adesão à ARP do Cidesat, não restando nenhum outro elemento.

No dia seguinte, em 11/12/2014, é assinado o Contrato nº 33/2014 (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, págs. 8 a 16).

Como forma de demonstrar a vantajosidade das aquisições governamentais, a Lei nº 8.666/93, artigo 15, V, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração



Pública. O § 1º desse mesmo artigo estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

O Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário corroborando os dispositivos da legislação retomencionada decidiu que:

**“A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.”** (grifo nosso)

#### **2.2.2.3. Objetos**

Propostas de preços fornecidas para o TCE-MT;  
Justificativas apresentadas pelos responsáveis;  
Pesquisa de mercado que justificasse a adesão.

#### **2.2.2.4. Critérios de auditoria**

Constituição Federal e suas alterações, artigo 37, XXI;  
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigos 3º, 15, V, § 1º;  
Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário.

#### **2.2.2.5. Evidências**

A demonstração da vantajosidade em aderir à ata de registro de preços do Cidesat pautou-se apenas na apresentação de duas propostas de preços, uma da empresa BRA Consultoria, que inclusive forneceu proposta de preços para o Cidesat



balizar o seu Termo de Referência, e a outra proposta é da empresa Gendoc – Sistemas e Empreendimentos Ltda, empresa essa que prestava serviços ao TCE-MT, Contratos nº 25/2012 e 50/2013 (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 1 a 7), revelando-se insuficiente para demonstrar a vantagem em se aderir à Ata de Registro de Preços.

#### **2.2.2.6. Causas**

O setor demandante não se valeu de fontes suficientes para demonstrar a vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2014, Pregão Presencial nº 3/2014, Processo Licitatório nº 4/2014, do Cidesat, limitando-se a juntar duas propostas de preços como forma de justificar a contratação.

#### **2.2.2.7. Efeitos reais e potenciais**

Celebrar contrato, mediante adesão à ARP, que se revela desvantajoso para o TCE-MT (efeito potencial).

#### **2.2.2.8. Responsável**

##### **2.2.2.8.1. Responsáveis – 01**

Marcos José da Silva

Marcelo Catalano Corrêa

Walter Udson Fernandes

##### **2.2.2.8.1.1. Qualificação**



Marcos José da Silva – Secretário Executivo de Administração. Responsável pela pesquisa de preços.

Marcelo Catalano Corrêa – Coordenador do Núcleo de Patrimônio. Responsável pela pesquisa de preços.

Walter Udson Fernandes – Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio. Responsável pela pesquisa de preços.

#### **2.2.2.8.1.2. Conduta**

Promover insuficiente pesquisa de preços para demonstrar a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços nº 03/2014 do Cidesat (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, págs. 1 a 7), quando deveria realizar adequada pesquisa de preços, considerando-se preferencialmente os preços praticados pela Administração Pública, nos termos de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

#### **2.2.2.8.1.3. Nexo de causalidade**

A elaboração de insuficiente pesquisa de preços propiciou uma contratação em que não ficou demonstrada a vantajosidade do contrato resultante da adesão.

**2.2.3. Achado nº 7 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).**



### **2.2.3.1. Classificação da irregularidade**

HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

### **2.2.3.2. Situação encontrada**

O TCE-MT, por meio do Contrato nº 33/2014, contratou os seguintes produtos e serviços:

<b>Grupo</b>	<b>Item</b>	<b>Serviços de Instalação e Configuração</b>	<b>U.M.</b>	<b>Intervalo</b>	<b>Habitante</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total</b>
1	1.2	Serviço de Migração/Conversão de Dados.	Serviço	6º	Acima 100.000	1	176.184,00	176.184,00
	1.3	Serviço de Análise e Qualificação de Dados Migrados.	Serviço	6º	Acima 100.000	1	146.820,00	146.820,00
	1.5	Consultoria Classificação e Padronização dos Materiais (Patrimônio/Almoxarifado)	Serviço	6º	Acima 100.000	1	146.820,00	146.820,00
	1.7	Consultoria nos Processos Mapeados para implantação dos processos de qualidade.	Serviço	6º	Acima 100.000	1	146.820,00	146.820,00
	1.8	Serviço de Identificação das Fontes de Dados para Mesclagem	Serviço	6º	Acima 100.000	1	146.820,00	146.820,00
	1.9	Serviço de Identificação dos indicadores de desempenho dos processos.	Serviço	6º	Acima 100.000	1	117.456,00	117.456,00
		<b>Total dos Serviços de Instalação e Configuração</b>						<b>880.920,00</b>
<b>Grupo</b>	<b>Item</b>	<b>Serviços de Treinamento</b>	<b>U.M.</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total</b>
2	2.2	Treinamento sobre o Negócio - Turma de até 10 alunos	Turma			2	11.745,60	23.491,20
		<b>Total dos Serviços de Treinamento</b>						<b>23.491,20</b>
<b>Grupo</b>	<b>Item 2</b>	<b>Serviços Operacionais de Implantação</b>	<b>U.M.</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total</b>
3	3.1	Saneamento do Inventário de bens móveis (com inspeção in-loco).	UST			24.000	12,43	298.338,24
	3.2	Saneamento do Inventário de Materiais (com inspeção in-loco, adequação do armazenamento e dos locais).	UST			4	17.618,40	70.473,60
	3.6	Consultoria para Determinação e Reavaliação de bens Móveis conforme (Valor de Mercado).	UST			24.000	6,17	147.994,56
	3.7	Consultoria Negocial e Técnica.	UST			400	161,50	64.600,80
		<b>Total dos Serviços Operacionais de Implantação</b>						<b>581.407,20</b>
<b>Grupo</b>	<b>Item</b>	<b>Solução Tecnológica</b>	<b>U.M.</b>	<b>Intervalo</b>	<b>Habitante</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total</b>
5	5.2	Serviço de Operação Assistida para centralização dos acessos e cadastros. (faturamento parcelas mensais)	Licença	6º	Acima 100.000	1	469.824,00	468.824,00
		<b>Total da Solução Tecnológica</b>						<b>468.824,00</b>

								<b>1.955.642,40</b>
		<b>Total Geral</b>						

Fonte: Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 8 a 16

Os produtos e serviços supostamente entregues e prestados tiveram por base as seguintes Notas Fiscais Eletrônicas:

Liquidação	Data	Valor	Empenho	Pagamento	NFS-e	Data NFS-e	Medição	Páginas
02101.0001.15.000098-8	02/02/2015	176.184,00	02101.0001.15.000088-6	176.184,00	1	05/02/2015	Item 1.2	23 a 38
02101.0001.15.000284-0	02/03/2015	250.572,80	02101.0001.15.000243-9	250.572,80	2	02/03/2015	Itens 1.3, 3.7 e 5.2	39 a 55
02101.0001.15.000477-0	07/04/2015	245.639,65	02101.0001.15.000377-1	245.639,65	3	07/04/2015	Itens 1.5, 3.1 e 5.2	56 a 71
02101.0001.15.000728-1	19/05/2015	245.639,65	02101.0001.15.000554-3	245.639,65	6	19/05/2015	Itens 1.8, 3.1 e 5.2	72 a 85
02101.0001.15.000909-8	22/06/2015	245.639,65	02101.0001.15.000706-6	245.639,65	7	18/06/2015	Itens 1.7, 3.1 e 5.2	86 a 97
02101.0001.15.001109-2	21/07/2015	245.639,65	02101.0001.15.000831-3	245.639,65	8	21/07/2015	Itens 1.9, 3.1 e 5.2	98 a 111
02101.0001.15.001189-0	07/08/2015	211.968,93	02101.0001.15.000900-1	211.968,93	10	06/08/2015	Itens 3.1, 3.6 e 5.2	112 a 125
02101.0001.15.001971-9	09/11/2015	191.453,28	02101.0001.15.001475-5	191.453,28	13	09/11/2015	Itens 3.6 e 5.2	126 a 145
02101.0001.16.000090-4	01/02/2016	172.218,80	02101.0001.16.000093-0	172.218,80	17	08/01/2016	Itens 2.2, 3.2 e 5.2	146 a 162
02101.0001.16.000182-1	24/02/2016	112.562,00	02101.0001.16.000177-5	112.562,00	18	24/02/2016	Item 5.2 e outros	167 a 189
02101.0001.16.000545-0	26/04/2016	163.274,70	02101.0001.16.000471-5	163.274,70	22	18/04/2016	Item 5.2	190 a 200
02101.0001.16.000789-5	18/05/2016	163.274,70	02101.0001.16.000689-0	163.274,70	23	18/05/2016	Item 5.2	201 a 214
02101.0001.16.000825-5	31/05/2016	163.274,70	02101.0001.16.000721-8	163.274,70	24	30/05/2016	Item 5.2	215 a 230
02101.0001.16.001183-3	14/07/2016	78.304,00	02101.0001.16.000901-6	78.304,00	26	01/07/2016	Item 5.2	231 a 245
<b>Total</b>				<b>2.665.646,51</b>				

Fonte: Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018

Contudo, ao realizar o cotejamento entre o objeto contratual e os produtos entregues/serviços prestados, tem-se que esses não se realizaram, embora tenham sido integralmente empenhados, liquidados e pagos.

Os objetivos dessa contratação estão contidos em diversos pontos do Termo de Referência nº 381/2014 , dentre os quais destacam-se:

## “5.1 - MOTIVAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO prevê que a integração das áreas de negócio de gestão administrativa, vai viabilizar a implantação dos conceitos de gestão por processos, a redução da burocracia e a redução do risco de fraudes, erros e demais vulnerabilidades na operacionalização de seus serviços.

As soluções tecnológicas aqui pretendidas são exclusivas para atender as demandas do projeto de APOIO ADMINISTRATIVO, ficando a cargo das demais soluções já implantadas no órgão para o atendimento dos outros processos. Tendo como objetivo proposto a melhor gerência dos níveis de qualidade dos serviços executados.

É sabido que existem no mercado sistemas que atuam na solução das deficiências encontradas na administração de processos, soluções que agregam em um só banco de dados, funcionalidades que suportam as atividades dos diversos processos de negócio referenciados nesse termo, com o objetivo de promover a



**qualidade e a agilidade das informações a partir da integração dos processos e departamentos.**

#### 5.2 - MOTIVAÇÃO LEGAL

O Serviço de Apoio Administrativo tem por objetivo atender a Portaria 828 de 14 de Dezembro de 2011 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que padronizou os procedimentos contábeis referentes a gestão de bens patrimoniais (Ativo Imobilizado) pertencentes ao Governo: União, Estados e Municípios, para orientar e dar apoio à administração patrimonial aplicada ao setor público na forma estabelecida na LC 101 / 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

**Já o TCE/MT estabeleceu providências e prazos definidos pelas Resoluções 03/2012 e 28/2013:**

- Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis (até 31/12/2012);
- Registro de depreciação, amortização e exaustão (até 31/12/2013);
- Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura (até 31/12/2014);
- Controle de estoque/almoxarifado (até 31/12/2014).

#### 5.3 - ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO AOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO ÓRGÃO

Os objetivos estratégicos do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO são reconhecidos pela qualidade e agilidade na implementação de políticas e na prestação de serviços para o desenvolvimento sustentável do macro negócio. Para atingir essa excelência administrativa, foram definidos objetivos estratégicos, dentre os quais estão:

- Melhorar a qualidade e o acesso às informações para as áreas logísticas;
- Melhorar a gestão da Informação e do Conhecimento;
- Informatizar a forma de controle dos processos das áreas logísticas;
- Melhorar continuamente os processos de trabalho;

Cabe ressaltar, que a crescente demanda por informações ágeis e precisas tem acarretado um esforço extraordinário das áreas aqui relacionadas, sendo que, **novas rotinas de trabalho e controle vêm sendo experimentadas e adotadas sem o devido sucesso, apesar de todo empenho dos servidores, devido à falta de uma Solução adequada e especializada para os processos de negócio da gestão administrativa.**

Para solucionar esses problemas, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO deve alinhar os processos organizacionais as melhores práticas de gestão de tecnologia da informação, para que não mais os levantamentos dos dados, na maioria das rotinas e processos sejam feitos de forma artesanal ou utilizando meios pouco eficientes, o que, inevitavelmente, acarretam margem de erros e demora excessiva na tabulação e consolidação destes.**

#### 6 - Resultados Esperados:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO possibilitará no processo, a realização de todos os registros e a recuperação de dados gerenciais que facilitem o planejamento, a organização e o controle através da gestão informatizada, provendo os seguintes benefícios econômicos e funcionais:**



- Diminuir tempo, custos e o quantitativo de pessoas envolvidas nos processos de negócio relacionados;
- Diminuir tempo e custos para a contratação de materiais, obras e serviços;
- Acompanhar e gerenciar os processos administrativos de aquisição;
- Organização dos processos e disponibilização das informações de gestão administrativa para áreas de administração logísticas, possibilitando o acesso, em tempo real, aos dados que detalham os procedimentos de gestão de fornecedores, processo de contratações, suprimentos, controle de material entre outros;
- Geração de código de barras e identificação de materiais através de leitura dos mesmos;
- **Viabilização do inventário de material permanente e de bens de consumo por meio de coletores de código de barras;**
- **Dar conformidade dos dados, criando base de dados fidedignos a serem informados no inventário físico, financeiro e contábil;**
- Reduzir as despesas com materiais de consumo e melhorar a qualidade e tempestividade do processo de reposição;
- Controlar e gerenciar os dados físicos e financeiros das despesas para identificar distorções entre as unidades;
- Obter relatórios gerenciais sem a necessidade de consultar dados de outros sistemas ou mediante a elaboração de planilhas ou equivalentes;
- Padronizar e integrar os processos relacionados às áreas de administração e logísticas;
- Padronizar os processos de acordo com a legislação vigente;
- Maior rapidez e segurança na execução das atividades;
- Informação em tempo real;
- Instrumentalizar mecanismos de controle para as áreas de administração logísticas, necessários e suficientes para viabilizar e regularizar as demandas e processos das áreas.

## 7 - INFORMAÇÕES SOBRE A SOLUÇÃO TECNOLÓGICA A SER ADOTADA/CONTRATADA

**A solução deve ter a capacidade de encampar em projeto integrado a implantação dos requisitos funcionais para gestão dos seguintes processos:**

- **GESTÃO DA CONSOLIDAÇÃO PATRIMONIAL MOBILIARIA E IMOBILIARIA;**
- **GESTÃO DA DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO E DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS MOVEIS E IMÓVEIS;**

## 8 - DOS SERVIÇOS

### 8.1. MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS

**Realizar a restauração da base de dados do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em qualquer plataforma tecnológica Relacional, padrão ANSI 2000, inclusive software livre, fazendo análise dos registros para migração, identificando a quantidade de registros e as particularidades no banco de dados antes de iniciar a migração. Desenvolvimento da Solução Tecnológica para esta migração, com sua realização e conferência contábil.

Análise Prévia dos Dados

**A verificação da consistência dos dados;**



A definição do tratamento das situações existentes e exceções, tais como informações insuficientes, incompletas, em duplicidade;

A realização de ajustes para eliminação de redundâncias e, padronização de dados;

A adequação dos dados/tabelas para nova plataforma;

**A checagem do quantitativo físico-financeiro antes da conversão dos dados;**

Migração e Carga da Base:

A migração dos dados existentes para o novo ambiente;

A geração da nova Base de Dados integrada;

**A revisão e análise final com checagem do quantitativo físico-financeiro pós-conversão;**

A carga de dados e homologação dos dados na nova estrutura.

#### 8.2. QUALIFICAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS EXISTENTES E MIGRADOS.

**Consiste em avaliar um conjunto de dados fornecidos pela TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO sobre determinado assunto e adequar estes dados aplicando conceitos e melhores práticas pacificadas.** Para toda solução será feita a avaliação e reestruturação de perfis e usuários.

(...)

#### 8.3. CONSULTORIA SOBRE CLASSIFICAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DOS MATERIAIS.

**Formulação de diagnóstico sobre as metodologias, tipos de classificação e relevância destas classificações para estabelecer regras de re-suprimento (lote de compra, ponto de pedido, estoque de segurança), bem como orientar os entes Integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO sobre as melhores práticas para a distribuição dos itens de estoque nos vários setores.**

##### **Consultoria para adequação de depósito**

**Realizar visitas nos depósitos existentes e propor um conjunto de soluções para otimização dos espaços, melhor conservação dos itens e agilização da distribuição dos bens neles armazenados.**

##### **Consultoria sobre Estabelecimento da Política de Compra/Contratação**

**Identificar e diagnosticar as melhores práticas e doutrinas para auxiliar no estabelecimento da política de compra pública, observando informações de consumo e tempo dos processos de trabalho estabelecidos para a realização da compra, espaço físico para armazenamento, etc.**

#### 8.4. CONSULTORIA NOS PROCESSOS MAPEADOS PARA IMPLANTAÇÃO DOS PROCESSOS DE QUALIDADE

**Possibilitar aos entes públicos interessados, os meios necessários para implantação dos processos de qualidade descritos como ISO e suas vertentes no que tange a toda cadeia de materiais;** Tal possibilidade trará a responsabilidade de implementar processos e métodos de acordo com as normas da ISO e suas vertentes para total controle, aprimoramento contínuo e respaldo quanto as informações contidas nestes processos.

#### 8.5. IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES DE DADOS PARA MESCLAGEM

**Identificar informações que preencherão as lacunas de determinado Modelo e posterior criação de mecanismo para obtenção destes dados no momento da mesclagem das diversas informações encaminhadas.**



#### 8.6. IDENTIFICAÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO DOS PROCESSOS

**Identificar as informações que formarão os indicadores, a forma de apresentação dos mesmos e seus filtros - quando houver. Configuração dos indicadores e validação dos mesmos na ferramenta a ser adquirida.**

#### 8.7. TREINAMENTO SOBRE O NEGÓCIO

**Consiste em realização de curso sobre assuntos relevantes para determinado processo de trabalho com instrutor especialista no assunto, podendo ser ministrado de forma presencial ou à distância.**

#### 8.8. SANEAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS.

**Visitar as instalações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO** identificando os bens móveis existentes efetivamente e fazendo a conferencia com os dados existentes no último inventário. A conferência consiste em obter os dados do levantamento contido no coletor e realização de rotina de conferencia informatizada com os dados já existentes no banco de dados convertido/migrado. No tocante à gestão patrimonial o serviço deverá compreender a realização de atividades relacionadas ao saneamento dos dados existentes sobre bens móveis que se encontram distribuídos no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

As atividades previstas nessa etapa do processo consistem em procedimentos para o controle patrimonial mediante a realização de inventário geral com a utilização de tecnologia de código de barras para a identificação física dos bens incluindo etiquetas/plaquetas personalizadas, cujos serviços estão distribuídos nas seguintes etapas:

Planejamento do Inventário;  
Inventário Físico Automatizado;  
Normatização, Tratamento e Nivelamento da Informação;  
Migração e Geração de Base de Dados;  
Operacionalização

##### Planejamento do Inventário

Esta etapa deverá consistir no diagnóstico da situação atual e planejamento dos próximos passos para realização do inventário, a concepção desse momento dos serviços deverá seguir os seguintes passos:

Análise dos processos e rotinas existentes;  
Planejamento do roteiro e adequação dos prazos para realização do inventário;  
Aprovação de layout, fabricação e entrega dos identificadores patrimoniais;  
Definição da sistemática de numeração dos bens, contemplando numeração específica para bens de outra natureza. Ex. Material bibliográfico;  
Arrolamento e análise das informações do acervo patrimonial;  
Designação de local para acomodação da equipe e material de trabalho, acesso às dependências e acompanhamento dos trabalhos.

##### Inventário Físico Automatizado

Será a fase da execução dos serviços em campo para apuração, identificação e reorganização do acervo patrimonial por meio de inventário físico com tecnologia de código de barras, propiciando o enriquecimento das informações e deverá seguir:

O mapeamento, cadastramento e atualização das tabelas corporativas de acordo com a estrutura organizacional do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (unidades gestoras, unidades administrativas, núcleos sistêmicos, instalações e endereços);



**A utilização dos dados armazenados no cadastro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, sendo que os números antigos de identificação patrimonial serão conservados no novo cadastro, para fins de guarda do histórico, e vinculados aos novos códigos de identificação patrimonial.**

A atualização dos responsáveis em observância à estrutura organizacional e hierarquia do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, utilizando a mesma metodologia da área de patrimônio em relação à carga dos bens.

A elaboração de roteiro e cronograma operacional com a relação dos locais a serem inventariados.

A realização do inventário físico com inspeção "in loco", de acordo com a estimativa e distribuição dos bens por localização.

A utilização de coletor de dados portátil com scanner para leitura de código de barras com capacidade para armazenamento de dados e coleta automatizada das informações em campo e transmissão/recepção dos dados de maneira Online/Real-Time via internet para a solução tecnológica;

A identificação física, cadastro individualizado com fixação de identificador sequencial com código de barras em local visível e padronizado.

A elaboração de nomenclatura padronizada e estruturada, formada por uma estrutura de nome chave básico e nomes modificadores, permitindo pesquisas inteligentes/paramétricas ao coletor e à base de dados.

O registro das características construtivas, específicas, peculiares, físicas ou funcionais, necessárias à perfeita identificação de um item e seu desempenho, descrito de forma objetiva e sucinta.

A atribuição do estado de conservação (situação física).

A transferência dos bens para as localizações catalogadas e desativação, por bloqueio, das localizações antigas que não possuem bens associados, caso necessário.

A identificação dos bens relacionados, adicionados e de terceiros (relação-carga).

(...)

#### Normatização, Tratamento e Nivelamento da Informação

Nesta etapa deverá ser realizada a homogeneização da informação através da análise e tratamento dos dados para que não apresentem desigualdades e deverá contemplar as seguintes atividades:

A adequação do catálogo de materiais ao plano de contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO;

**A categorização, codificação e cadastramento de materiais de acordo com o agrupamento de materiais no padrão da tabela Federal Supply;**

A classificação contábil de acordo com o plano de contas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e normatização/legislação pertinente;

A padronização das nomenclaturas e descrições dos materiais/características e tabelas corporativas,

#### Cotejamento e Conciliação Contábil

Consistirá e no tratamento paralelo ao inventário dos bens com saneamento de eventuais irregularidades:

A identificação das sobras e faltas de materiais para regularização da base de dados;

O cotejamento preliminar dos bens com as mesmas características físicas, objeto de sobra do inventário.

**A preservação do histórico de aquisição e contábil;**

A conciliação dos dados físicos x contábeis, objeto do cruzamento das informações coletadas com as informações pré-existentes;

A emissão de relatório de bens encontrados e não cotejados, categorizados como



“sobras”, passíveis de incorporação ao acervo do órgão, tais como: bens sem identificação patrimonial ou de origem desconhecida;

A análise e proposição de tratamento das inconsistências, com sugestão de tratamento para realização dos acertos e ajustes necessários para cada caso;

A definição junto com O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em relação às ações pertinentes para realização das adequações contábeis, tais como: rateio, desmembramento, incorporação e baixa, caso necessário.

#### 8.9. SANEAMENTO DO INVENTARIO DE MATERIAIS.

Visitar as instalações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO identificando os itens de estoque existentes efetivamente e fazendo a conferencia com os dados existentes no último inventário. **A identificação consiste localizar o item de estoque dentro do almoxarifado**, inclusive providenciar sua identificação usando etiquetas com o código de barras do item de estoque que será armazenado naquele local; com posterior registro deste item de estoque em levantamento informatizado com a leitura do código de barras pelo dispositivo coletor e a contagem do quantitativo do item que está estocado. A conferência consiste em obter os dados do levantamento contido no dispositivo coletor e realização de rotina de conferencia informatizada com os dados já existentes no banco de dados convertido/migrado.

#### 8.10. CONSULTORIA PARA DETERMINAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS

**Identificar o preço de mercado atualizado dos bens moveis, usando metodologia adequada e permitida pela legislação vigente e adequando os processos aos preciso da nova contabilidade publica.**

#### 8.11. CONSULTORIA NEGOCIAL E TÉCNICA.

Tais consultorias destinam-se a auxiliar aos gestores e demais colaboradores dos entes e autarquias participantes do projeto no que tange ao aprimoramento das boas práticas na gestão publica, implementando processos de negócios e técnicas elaboradas de maneira específica para cada área, visando o ganho em produtividade e a redução dos custos dos processos. Tem também o condão de determinar pontos de controle onde o gestor deve de maneira primaria concentrar seus esforços para melhoria ou adequação do processo.

#### 8.12. OPERAÇÃO ASSISTIDA

**A operação assistida será prestada por meio de postos de atendimento instalados em órgãos e entidades do Município, de acordo com as necessidades da Administração. Os postos de atendimento deverão funcionar nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), no horário de 08hs às 18hs, e devem executar as seguintes atividades:**

Posto de Operação Assistida:

**Acompanhar, quando solicitado por um usuário, todas as operações realizadas no sistema durante determinado período de tempo.**

**Esclarecer dúvidas de usuários em relação à operação do sistema;**

**Prestar serviços de suporte técnico para a solução de problemas que impeçam o perfeito funcionamento do sistema;**

**Reportar ao departamento de informática do órgão ou a outro departamento responsável quaisquer outros problemas verificados durante o atendimento, relativos ou não à solução fornecida;**

**Fornecer informações aos usuários sobre a situação e o andamento de serviços de**



manutenção solicitados;

Diagnosticar a performance da Solução Tecnológica em seus aspectos operacionais;

Identificar problemas inerentes à Solução Tecnológica, e, ao ambiente onde se encontra instalado;

Reportar ao departamento de informática do órgão ou a outro departamento responsável quaisquer outros problemas verificados durante o atendimento, relativos ou não à solução fornecida;

Discutir implementações de melhorias, visando possíveis adequações.

O espaço físico, o mobiliário e o ramal telefônico necessários para a instalação dos postos de atendimento serão fornecidos pela Contratante. Caberá à Contratada providenciar todos os demais recursos que considerar necessários para a prestação dos serviços.

Inicialmente, os serviços de operação assistida deverão ser prestados por meio de 2 (dois) postos de atendimento. No entanto, de acordo com as necessidades da Administração, a quantidade de postos ou os locais de instalação dos mesmos poderá ser alterada.”

No entanto, o objetivo pretendido com a contratação da empresa Original não foi atingido, pois não houve a entrega, por parte da contratada, da solução tecnológica integrada que abarcasse a gestão da consolidação patrimonial mobiliária e imobiliária, a gestão da determinação do valor de mercado e da depreciação dos bens móveis e imóveis, tampouco a gestão de almoxarifado/materiais.

Se o TCE-MT pretendia com a contratação da empresa Original, por meio do Contrato nº 33/2014, livrar-se dos erros e demora a partir do levantamento dos dados, que segundo o TR nº 381/2014 era realizado de forma artesanal ou utilizando-se de meios pouco eficientes, não foi a solução objeto do Contrato nº 33/2014 que afastou tais erros e ineficiências, pois muitas das informações do levantamento realizado pela empresa Original não espelham o resultado esperado no TR nº 381/2014.

Tampouco a solução, objeto do Contrato nº 33/2014, possibilitou o controle por meio de gestão informatizada, com consequente benefícios econômicos e funcionais, já que não houve entrega de solução informatizada para o TCE-MT.

Os meios necessários a serem percorridos para a efetiva entrega do objeto



contratado sequer foram observados, visto que foram constatadas diversas falhas na suposta entrega de produtos e prestação dos serviços por parte da empresa Original.

A migração e conversão de dados, previstas no item 8.1 do TR nº 381/2014, não cumpriu com o objetivo pretendido, pois os dados migrados/convertidos possuem inconsistências, o que permite concluir que não foi feita a checagem do quantitativo físico-financeiro nem antes e nem depois da migração/conversão dos dados.

Assim, não há que se falar que a empresa original realizou qualificação e análise de dados existentes e migrados, item 8.2 do TR nº 381/2014.

O item 8.3 do TR nº 381/2014 trata de consultoria sobre classificação e padronização de materiais, objeto do módulo do sistema relativo à gestão de almoxarifado, visto tratar de ressuprimento (lote de compra, ponto de pedido, estoque de segurança) de depósito e conservação dos itens e agilização da distribuição e espaço para armazenamento. Contudo, as únicas entregas de produtos/serviços supostamente prestados pela empresa Original estão relacionadas à gestão patrimonial, não dizendo respeito à gestão de materiais.

O item 8.4 do TR nº 381/2014 trata de consultoria nos processos mapeados para implantação dos processos de qualidade. A empresa Original sequer conseguiu manter o nível de informação anteriormente existente (data de tombamento e valor de aquisição dos bens patrimoniais), haja vista as inúmeras discrepâncias e ausência de informações, fato esse que demonstra a falta de qualidade nos serviços prestados ainda nas fases iniciais da contratação.

Quanto aos serviços de identificação de indicadores de desempenho dos processos, as informações migradas/convertidas sequer possuíam consistência suficiente para gerar possíveis indicadores. Qualquer intento nesse sentido, traria resultados inúteis



em razão da inconsistência da base de dados.

#### **2.2.3.3. Objetos**

Processo Administrativo nº 15.652-3/2014 do TCE-MT.

Planilhas e banco de dados recebidos da Secretaria Executiva de Administração.

Contrato nº 33/2014;

Ata de reunião entre o TCE-MT e a empresa Original;

Notas Fiscais de Serviços Eletrônica contendo o atesto dos serviços;

Portaria nº 152/2014 do TCE-MT que designou servidor para realizar a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do Contrato nº 33/2014;

Portaria nº 6/2016 do TCE-MT que designou servidor para realizar a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do Contrato nº 33/2014;

#### **2.2.3.4. Critérios de auditoria**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigo 15, § 8º;

Contrato nº 33/2014.

Termo de Referência do TCE-MT.

#### **2.2.3.5. Evidências**

De acordo com o objeto contratual, o primeiro serviço a ser desenvolvido pela empresa contratada – e que seria requisito necessário para a execução das outras etapas do contrato – consistia na “migração e conversão da base de dados”. Em linguagem simples, a migração corresponde à movimentação de dados de um repositório ou fonte para outro. Neste caso específico, à movimentação da base de dados do TCE para uma nova base de dados, objeto do Contrato nº 33/2014.

Já a conversão de dados corresponde ao processo de mudança do formato da informação, isto é, altera-se a forma, mas não o seu conteúdo.

Ao analisar as informações (planilhas e relatórios) recebidas da Secretaria



Executiva de Administração do TCE-MT, em resposta à solicitação da equipe de auditoria, tem-se que muitos dos itens patrimoniais constantes da planilha entregue pelo TCE-MT à empresa Original não guardam correspondência com aquilo que fora devolvido a título de dados migrados/convertidos (Anexo nº 9 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144217/2018, páginas 7 e 8, Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 1982 a 2252, 2253 a 2352, 2353 a 2381, 2382 a 2905, 2906 a 2932, 2933 a 3158, 3159 a 3164).

Das informações repassadas pela Secretaria Executiva de Administração do TCE-MT para a equipe de auditoria, constatou-se que:

- ✓ foi entregue para a empresa Original uma planilha com as seguintes colunas: código, material, placa, data tombamento e valor dos bens patrimoniais (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 1982 a 2252). Nessa planilha constam 11.132 (onze mil, cento e trinta e duas) linhas, além da linha de cabeçalho;
- ✓ foi recebida da empresa Original, a título de dados migrados/convertidos, uma planilha com as seguintes colunas: material, marca, modelo, situação física, placa atual, placa antiga, data de lançamento, descrição, série, código controlável, características (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 2253 a 2352). Nessa planilha constam 10.202 (dez mil, duzentas e duas) linhas, além da linha de cabeçalho;

A partir dessas duas planilhas, a equipe de auditoria realizou o cruzamento dessas informações.

Inicialmente, a equipe considerou a planilha fornecida pelo TCE-MT à empresa Original e a partir dela buscou-se a relação com a planilha recebida da empresa



Original como sendo a base de dados migrada/convertida.

A equipe valeu-se da coluna “placa” existente na planilha entregue à empresa Original e da coluna “placa antiga” existente na planilha recebida da empresa Original como elemento comum entre as bases de dados, objeto da conversão/migração. Dessa análise, conclui-se que:

- ✓ Das informações fornecidas pelo TCE-MT, no total de 11.132 (onze mil, cento e trinta e dois) itens patrimoniais, não foram convertidos 4.474 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro) itens patrimoniais inicialmente entregues pelo TCE-MT à empresa Original (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 2933 a 3158);
- ✓ Do confronto entre as informações fornecidas pelo TCE-MT e aquelas convertidas pela empresa Original, verificou-se 590 (quinhentos e noventa) discrepâncias, com os seguintes destaques: notebook passou a ser cadeira, projetor, scanner de mesa e fogão industrial; computador passou a ser cafeteira; cafeteira passou a ser poltrona; scanner passou a ser cadeira giratória e mesa de canto; aparelho de ar condicionado passou a ser aparelho PABX, microcomputador, refrigerador tipo frigobar, monitor de vídeo, televisor e fogão industrial; cadeira passou a ser computador HP integrado; Computador HP passou a ser monitor de vídeo; Monitor de 20" LCD passou a ser cadeira fixa em plástico; desktop HP 6305 AMD A8 passou a ser cadeira giratória em courvim (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 2906 a 2932);

Dentre os itens patrimoniais não convertidos, estão os veículos do TCE-MT. A título de exemplo, tem-se os veículos SW4, que constam da planilha fornecida pelo TCE-MT, no valor de R\$ 178.250,00 (cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta



reais), mas que não foram convertidos, tanto que não consta o valor e a data de tombamento no relatório analítico de levantamento da empresa Original (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, página 140).

Ainda que se admita – apenas por hipótese – que tais itens não tivessem sido migrados/convertidos por razões alheias à vontade da empresa contratada, ainda assim a empresa Original deveria adotar meios para suprir tais omissões, a exemplo de consulta aos *sites* do Detran-MT e/ou da FIPE, a fim de se obter o valor de mercado desses itens patrimoniais (veículos) e realizar o efetivo saneamento patrimonial, vez que havia se obrigado contratualmente para tanto (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 3159 a 3164). Neste específico caso, a equipe de auditoria adotou esse exemplo com o simples objetivo de demonstrar a possibilidade desse intento, que deveria ter sido realizado pela empresa Original, mas não o foi.

Além dos veículos que não foram convertidos, e como forma de demonstrar a deficiência na execução do serviço de migração/conversão da base de dados, a equipe de auditoria identificou itens patrimoniais do próprio setor de lotação dos auditores – neste caso, a Primeira Secretaria de Controle Externo, atual Secex Administração Municipal -, que, embora possuam plaquetas antigas, ainda assim não foram convertidos, conforme quadro a seguir, extraído da base de informação “*Relatório Analítico de Levantamento*” e da base de informação “*Patrimônio TCE3 - set-2015-Sem placa antiga*”:

Plaquinha Atual	Plaquinha Antiga	Material	Plaquinha Auditoria (1)
009571		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005173
009572		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005174
009573		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005175
009574		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005176
009575		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005178
009576		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005179
009577		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005180
009578		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005181
009579		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005177
009580		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005188
009581		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005182
009582		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005183



Plaleta Atual	Plaleta Antiga	Material	Plaleta Auditoria (¹)
009583		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005184
009584		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005185
009585		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005186
009586		ARMARIO ALTO EM MADEIRA	005187
009587		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005232
009588		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005231
009589		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005230
009590		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005233
009591		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005228
009592		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005227
009593		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005226
009594		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005229
009595		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005222
009596		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005225
009597		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005224
009598		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005223
009599		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005219
009600		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005218
009601		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005221
009602		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005220
009603		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005204
009604		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005201
009605		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005202
009606		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005205
009607		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	Plaleta Descolou
009608		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005208
009609		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005207
009610		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005206
009611		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005209
009612		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005212
009613		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	Plaleta Descolou
009614		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005210
009615		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005214
009616		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005213
009617		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005216
009618		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	005215
009619		ESTACAO DE TRABALHO EM MADEIRA	000255

Fonte: Base de informação ["Relatório Analítico de Levantamento"](#) e base de informação ["Patrimonio TCE3 - set-2015-Sem plaleta antiga"](#) (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 303 a 305, 2379 , 2380)

Observação: (1) Número da plaleta antiga “azul” identificada pela equipe de auditoria no âmbito da Primeira Secretaria de Controle Externo, atual Secex Administração Municipal. A plaleta “cinza” é a plaleta de identificação da empresa Original

Ainda com relação à migração/conversão de dados realizada pela empresa Original, a equipe de auditoria utilizou o cruzamento de dados para obtenção do relatório



de discrepâncias (590 itens discrepantes) a partir das informações repassadas pela Secretaria Executiva de Administração (Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018), conforme detalhamento do quadro a seguir:

Base de informação	Observação	Páginas
Relatório Analítico de Levantamento	Fornecido pela empresa Original	1 a 567
Relatório de Conferência	Fornecido pela empresa Original	568 a 1318
Termo de Responsabilidade por Unidade de Localização	Fornecido pela empresa Original	1319 a 1981
Material Migração TCE2 – fev-2015	Fornecido pelo TCE-MT para a empresa Original realizar a migração/conversão	1982 a 2252
Patrimônio TCE3 - set-2015	Fornecido pela empresa Original como produto da migração/conversão	2253 a 2352
Patrimônio TCE3 - set-2015-Sem placa antiga	Gerado pela equipe de auditoria, a partir das informações fornecidas pela empresa Original como produto da migração/conversão, para demonstrar os itens patrimoniais que não possuem placa antiga, ou seja, são itens patrimoniais que: 1) ou não existiam na base fornecida pelo TCE-MT para a empresa Original realizar a migração/conversão ou 2) não foram migrados/convertidos	2353 a 2381
Cruzamento entre TCE-MT e empresa Original	Produto do cruzamento de informações realizado pela equipe de auditoria	2382 a 2905
Cruzamento entre TCE-MT e empresa Original-Discrepâncias	Produto do cruzamento de informações realizado pela equipe de auditoria para demonstrar as discrepâncias entre as informações fornecidas pelo TCE-MT à empresa Original e aquelas fornecidas pela empresa Original como produto da migração/conversão	2906 a 2932
Cruzamento entre TCE-MT e empresa Original-não convertidos	Produto do cruzamento de informações realizado pela equipe de auditoria para demonstrar os itens patrimoniais fornecidos pelo TCE-MT à empresa Original e que não foram migrados/convertidos	2933 a 3158



Base de informação	Observação	Páginas
Veículos do TCE-MT, placas: NUC-2493 e NUC-2523	Veículos do TCE-MT que não foram migrados/convertidos. Informações obtidas no Detran-MT e FIPE	3159 a 3164

E seguindo os seguintes passos<sup>1</sup>:

- ✓ **Passo 1** → Selecione uma linha na base de informação “Cruzamento entre TCE-MT e empresa Original-Discrepâncias”, que representa o item patrimonial desejado para se fazer a evidenciação da discrepância. Pegue o número da coluna “Plaqueta” que representa as informações convertidas pela empresa Original, Contrato nº 33/2014, “coluna com título verde”;
- ✓ **Passo 2** → A partir do número da plaqueta selecionada no **Passo 1** procure-a na base de informação “Relatório de Conferência” na coluna “Plaqueta Nova” e encontre a linha correspondente. Procure também a linha correspondente na base de informação “Relatório Analítico de Levantamento” na coluna “Patrimônio”;
- ✓ **Passo 3** → A partir do valor da coluna “Plaqueta Antiga” da base de informação “Relatório de Conferência”, procure a linha correspondente na base de informação “Material Migracao TCE2 – fev-2015” na coluna “Plaqueta”;
- ✓ **Passo 4** → Compare o item patrimonial selecionado até aqui na base de informação “Material Migracao TCE2 – fev-2015” (fornecido pelo TCE-MT para a empresa) com o item patrimonial das bases de informações “Relatório de Conferência” e “Relatório Analítico de Levantamento” (produto da migração/conversão realizado pela

1 Para melhor entendimento dos passos, sugere-se abrir cada um dos arquivos (“Cruzamento entre TCE-MT e empresa Original-Discrepâncias”, “Relatório de Conferência”, “Relatório Analítico de Levantamento”, “Material Migracao TCE2 – fev-2015”), objeto da consulta, em janela separada. Para isso, abra o Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar (documento digital Control-P nº 144220/2018) com o Adobe Reader e utilize o recurso disponível no menu “Janela → Nova janela”.



empresa Original) e será evidenciada a não correspondência entre a informação fornecida pelo TCE-MT e aquela que foi migrada/convertida pela empresa Original.

Como resultado desse cruzamento de dados, é possível identificar cada uma das discrepâncias existentes entre as informações que a empresa recebeu (base de dados do TCE, Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 1982 a 2252, 2906 a 2932) e aquilo que foi por ela produzido (Relatório de Conferência e Relatório Analítico de Levantamento – Anexo nº 10 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 1 a 567, 568 a 1318).

Como consequência direta da execução defeituosa do *item 1.2 – Serviço de Migração/Conversão de Dados* do Contrato nº 33/2014, tem-se a inutilidade dos demais itens que compõem o *Grupo 1* do instrumento contratual (*Grupo 1- Serviços de Instalação e Configuração – Contrato nº 33/2014*), vez que a migração/conversão de dados era requisito necessário e antecedente dos demais serviços que compunham esse grupo. Além do que, relativamente aos demais itens desse grupo de serviços, não há qualquer elemento que permita identificar/rastrear a sua efetiva realização, o que pode ser corroborado pelas respostas 3, 4 e 4.1 do Questionário nº 05/2018 aplicado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TCE/MT(Anexo nº 9 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144217/2018, páginas 8 a 21).

Quanto aos serviços constantes do Grupo 2 (*Serviços de Treinamento*), não há qualquer registro que permita afirmar a sua realização, em que pese ter havido o pagamento desse item do contrato (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, página 152). Tal constatação pode ser corroborada pela resposta nº 06 do Questionário nº 05/2018 aplicado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TCE/MT.



Relativamente aos serviços constantes do Grupo 3 do Contrato nº 33/2014 (*Serviços Operacionais de Implantação*), os elementos contidos nos autos permitem afirmar a inexecução desses serviços, pelas seguintes razões:

- o saneamento do inventário de bens móveis – item 3.1 – não fora realizado pela simples razão dos “defeitos” apresentados na migração/conversão de dados, que revelaram 590 discrepâncias e 4.474 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro) itens patrimoniais não convertidos, deixando evidente que não houve qualquer saneamento do inventário;
- quanto ao saneamento do inventário de materiais – item 3.2 –, também não houve execução de tal serviço, pois sequer houve acesso à base de dados do inventário de materiais. A base de dados fornecida pelo TCE/MT à empresa Original continha apenas os itens patrimoniais relativos aos bens móveis, sem qualquer informação quanto aos bens materiais (Anexo 10 - do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144220/2018, páginas 1982 a 2252);
- quanto à consultoria para determinação e reavaliação de bens móveis conforme valor de mercado (item 3.6), as deficiências apuradas ainda na fase de migração/conversão de dados evidenciam o comprometimento das demais etapas da execução contratual, não havendo que se falar em “reavaliação de bens” se sequer a empresa Original conseguiu elaborar o correto levantamento patrimonial e confeccionar o inventário de bens, corroborada pela ausência das informações relativas à data de tombamento e valor de aquisição dos veículos do TCE/MT e dos bens localizados no setor de lotação dos auditores (Primeira Secex, atual Secex Administração Municipal);
- quanto à consultoria negocial e técnica (item 3.7), não há nos autos qualquer elemento que permita identificar/rastrear a realização desse serviço, sendo possível asseverar que não houve sua execução.

Por fim, quanto aos serviços constantes do Grupo 5 (*Serviços Continuados*), que consistiam em “serviços de operação assistida para centralização de acessos e cadastros”, observa-se que tal item foi pago praticamente durante toda a vigência contratual (vide quadro contido no tópico 7.3 – Situação Encontrada neste relatório). Entretanto, conforme detalhamento contido no item 8.12 do Termo de Referência nº 381/2014 (Anexo 5 - do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº



144211/2018, página 22 e 23), tais serviços envolviam a entrega de uma solução tecnológica que jamais foi produzida.

Eis o teor das disposições contidas no TR nº 381/2014 relativas ao serviço de Operação Assistida.

#### 8.12. OPERAÇÃO ASSISTIDA

A operação assistida será prestada por meio de postos de atendimento instalados em órgãos e entidades do Município, de acordo com as necessidades da Administração. Os postos de atendimento deverão funcionar nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), no horário de 08hs às 18hs, e devem executar as seguintes atividades:

Posto de Operação Assistida:

**Acompanhar, quando solicitado por um usuário, todas as operações realizadas no sistema durante determinado período de tempo.**

**Esclarecer dúvidas de usuários em relação à operação do sistema;**

**Prestar serviços de suporte técnico para a solução de problemas que impeçam o perfeito funcionamento do sistema;**

**Reportar ao departamento de informática do órgão ou a outro departamento responsável quaisquer outros problemas verificados durante o atendimento, relativos ou não à solução fornecida;**

Fornecer informações aos usuários sobre a situação e o andamento de serviços de manutenção solicitados;

**Diagnosticar a performance da Solução Tecnológica em seus aspectos operacionais;**

**Identificar problemas inerente à Solução Tecnológica, e, ao ambiente onde se encontra instalado;**

**Reportar ao departamento de informática do órgão ou a outro departamento responsável quaisquer outros problemas verificados durante o atendimento, relativos ou não à solução fornecida;**

Discutir implementações de melhorias, visando possíveis adequações.(sem negritos no original)

Como não houve qualquer entrega de solução tecnológica, ou seja, não foi desenvolvido sistema informatizado a ser operacionalizado, não haveria razão para se efetuar pagamentos de serviços que envolvessem “operação assistida para centralização de acessos e cadastros”.

A constatação da inexecução contratual fica reforçada pelas 3 (três) notificações promovidas pelo Serviço de Material e Patrimônio do TCE à empresa Original Soluções Tecnológicas (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 61 a 63) para que a contratada procedesse à entrega definitiva dos serviços contratualmente previstos.



Reforça ainda a constatação da inexecução contratual as respostas obtidas a partir do questionário aplicado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TCE/MT (Questionário nº 05/2018 – questões 5; 6.1; 7 e 8).

Reproduz-se nesta oportunidade trechos do Questionário nº 05/2018 aplicado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação do TCE/MT cuja íntegra consta do Anexo nº 9 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144217/2018, página 8 e seguintes):

Questão	Resposta
3) Houve a instalação e configuração do ambiente para recepção da solução tecnológica no âmbito do Contrato nº 33/2014 no TCEMT?	Com base nas informações prestadas pelo gerente de banco de dados, informo que não houve instalação em nosso ambiente, conforme cópia do e-mail do gerente de banco de dados enviado na íntegra à equipe de auditoria, em 21/06/2018.
4) Os serviços de migração e conversão de dados foram devidamente realizados?	Não houve migração ou conversão de dados, conforme cópia do e-mail do gerente de banco de dados enviado na íntegra à equipe de auditoria, em 21/06/2018.
4.1) Há laudo (ou instrumento equivalente) elaborado pela empresa que permite atestar a efetiva migração e conversão da base de dados?	Não foi localizado nenhum laudo. Cópia do e-mail do gerente de banco de dados, onde consta essa resposta, enviado na íntegra à equipe de auditoria, em 21/06/2018.
5) Houve a instalação da solução proposta no âmbito do Contrato nº 33/2014 relativo aos sistemas de: Gestão de Frotas, Gestão de Almoxarifado, Gestão Patrimonial?	<ul style="list-style-type: none"><li>Em relação ao sistema de Gestão de Frotas, informo que o TCE utiliza sistema próprio desde 2008, vide cópia das telas no Anexo I – Telas do Sistema de Gestão de Frotas.<ul style="list-style-type: none"><li>1º registro do LOG de acesso em: 28/05/2008 14:34:44</li><li>Último registro do LOG de acesso em: 20/06/2018 08:18:35</li></ul></li><li>Em relação aos sistemas Gestão de Frotas, Gestão de Almoxarifado, Gestão Patrimonial, informo que não houve instalação em nosso ambiente computacional de nenhum sistema oriundo do Contrato nº 33/2014;</li><li>Atualmente, a Gestão de Almoxarifado e Patrimonial do TCE é realizada por meio do Sistema SIGESP-MT, sendo que os dados relativos ao Patrimônio estão disponíveis em nosso Portal Transparência, que pode ser</li></ul>



	acessado pelo link: <a href="https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce/?ug=128#/home">https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce/?ug=128#/home</a>
6) Houve treinamento de servidores do TCEMT para operação da solução tecnológica desenvolvida no âmbito do Contrato nº 33/2014?	Não foram localizados registros de treinamento nestes sistemas.
6.1) A solução desenvolvida foi (ou está sendo) utilizada pelo TCEMT?	Não
7) Há software de patrimônio, desenvolvido no âmbito do Contrato nº 33/2014, integrado ao sistema contábil adotado pelo TCEMT?	Não
8) Há algum software, desenvolvido no âmbito do Contrato nº 33/2014, integrado aos sistemas legados e proprietários do TCEMT? Se sim, quais são as funcionalidades?	Conforme já informado nos questionamentos 3, 4 e 5, com base nas informações prestadas pelo gerente de banco de dados, não existe nenhum software em nosso ambiente computacional, oriundo no Contrato nº 33/2014.

Referido questionário corrobora as evidências até aqui mencionadas neste achado de auditoria, visto que:

- ✓ Não houve instalação e configuração do ambiente para recepção da solução tecnológica no âmbito do Contrato nº 33/2014 no TCE-MT, conforme Questão nº 3;
- ✓ Não houve migração e conversão de dados disponibilizadas no ambiente tecnológico do TCE-MT, conforme Questão nº 4;
- ✓ Não houve instalação da solução proposta no âmbito do Contrato nº 33/2014 no ambiente computacional do TCE-MT, conforme Questão nº 5;
- ✓ Não houve treinamento de servidores do TCE-MT para operação da solução tecnológica desenvolvida no âmbito do Contrato nº 33/2014, conforme Questão nº 6;
- ✓ Não há software de patrimônio, desenvolvido no âmbito do Contrato nº 33/2014, integrado ao sistema contábil adotado pelo TCE-MT, conforme Questão nº 7;
- ✓ Não há software, desenvolvido no âmbito do Contrato nº 33/2014, integrado aos sistemas legados e proprietários do TCE-MT, conforme Questão nº 8.

Em razão dessas constatações, há de se impugnar a integralidade das despesas decorrentes da execução do Contrato nº 033/2014, celebrado entre o Tribunal de Contas e a empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, determinando-se o



integral ressarcimento dos valores pagos, totalizando **R\$ 2.665.646,51** (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

#### 2.2.3.6. Causas

Falha na escolha do Fiscal do Contrato, ao designar para o encargo de fiscalização contratual servidor não detentor de conhecimento técnico acerca do objeto contratado. (*culpa in eligendo*)

Falhas no exercício do dever de vigilância sobre os atos dos subordinados (*culpa in vigilando*)

Ausência de gestão e fiscalização do Contrato nº 33/2014.

Falhas na prestação dos serviços pela empresa contratada.

#### 2.2.3.7. Efeitos reais e potenciais

Inexecução dos termos pactuados no Contrato nº 33/2014, haja vista que os produtos não foram entregues e os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, causando dano ao erário no montante de **R\$ 2.665.646,51** (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

#### 2.2.3.8. Responsáveis

##### 2.2.3.8.1. Responsável – Marcos José da Silva

###### 2.2.3.8.1.1. Qualificação

Então Secretário Executivo de Administração e Gestor do Contrato nº 33/2014.



#### 2.2.3.8.1.2. Conduta

Omissão no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelos subordinados, pois, na condição de Secretário Executivo de Administração do TCE/MT e Gestor do Contrato (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, págs. 21, 169, 192, 203 ), ostentava a posição de superior hierárquico dos outros servidores envolvidos na fiscalização do contrato e tinha a responsabilidade pela fiel execução do Contrato nº 33/2014 (*culpa in vigilando*), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado.

#### 2.2.3.8.1.3. Nexo de causalidade

O não exercício do dever de vigilância sobre os atos dos subordinados resultou na inexecução do Contrato nº 33/2014, devido à fragilidade da fiscalização contratual.

#### 2.2.3.8.2. Responsável – Marcelo Catalano Corrêa

##### 2.2.3.8.2.1. Qualificação

Então Coordenador do Núcleo de Material e Patrimônio.

##### 2.2.3.8.2.2. Conduta

Atestar as Notas Fiscais nº 07, 17 e 24, que contemplavam serviços não executados, quando deveria promover a glosa das referidas notas. (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 93, 152 e 226, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado.

##### 2.2.3.8.2.3. Nexo de causalidade

O atesto em Notas Fiscais que contemplavam serviços não executados propiciou pagamentos indevidos à empresa contratada.



### **2.2.3.8.3. Responsável – Walter Udson Fernandes**

#### **2.2.3.8.3.1. Qualificação**

Fiscal do Contrato nº 33/2014.

#### **2.2.3.8.3.2. Conduta**

##### **Conduta 1**

Elaborar Relatório de Acompanhamento Contratual (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 19, 20, 26 e 60) sem relatar qualquer ocorrência quanto à inexecução do Contrato nº 33/2014.

##### **Conduta 2**

Elaborar justificativas que fundamentaram a celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2014 (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 29 a 33) quando deveria, ante a inexecução contratual, se opor ao aditamento.

##### **Conduta 3**

Atestar as Notas Fiscais nº 01, 02, 03, 06, 08, 10 e 13, que contemplavam serviços não executados, quando deveria glosar as referidas notas. (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 24, 25, 45, 46, 60, 61, 76, 77, 105, 106, 116, 117, 135 e 136, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado.

#### **2.2.3.8.3.3. Nexo de causalidade**

##### **Nexo de causalidade da conduta 1**

A elaboração de Relatório de Acompanhamento Contratual sem relatar ocorrências quanto à inexecução contratual permitiu a continuidade do Contrato nº



33/2014.

### **Nexo de causalidade da conduta 2**

A elaboração de justificativa que fundamentou a celebração de termo aditivo propiciou a continuidade do Contrato nº 033/2014.

### **Nexo de causalidade da conduta 3**

O atesto em Notas Fiscais que contemplavam serviços não executados propiciou pagamentos indevidos à empresa contratada.

#### **2.2.3.8.4. Responsável – Wises Martins Monteiro**

##### **2.2.3.8.4.1. Qualificação**

Fiscal do Contrato nº 33/2014.

##### **2.2.3.8.4.2. Conduta**

Atestar as Notas Fiscais nº 18, 22, 23 e 26, que contemplavam serviços não executados, quando deveria glosar as referidas notas. (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 172, 194, 205 e 235, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado.

##### **2.2.3.8.4.3. Nexo de causalidade**

O atesto em Notas Fiscais que contemplavam serviços não executados propiciou pagamentos indevidos à empresa contratada.

#### **2.2.3.8.5. Responsável – Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP**

##### **2.2.3.8.5.1. Qualificação**

Empresa contratada para a prestação dos serviços e entrega dos produtos,



objeto do Contrato nº 33/2014.

#### 2.2.3.8.5.2. Conduta

Receber, a título de contraprestação, valores decorrentes do Contrato nº 033/2014 sem a correspondente prestação dos serviços e entrega dos produtos, gerando dano ao erário, conforme Notas Fiscais a seguir relacionadas (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado.

Liquidação	Data	Valor	Empenho	Pagamento	NFS-e	Data NFS-e	Medição	Páginas
02101.0001.15.000098-8	02/02/2015	176.184,00	02101.0001.15.000088-6	<b>176.184,00</b>	1	05/02/2015	Item 1.2	23 a 38
02101.0001.15.000284-0	02/03/2015	250.572,80	02101.0001.15.000243-9	<b>250.572,80</b>	2	02/03/2015	Itens 1.3, 3.7 e 5.2	39 a 55
02101.0001.15.000477-0	07/04/2015	245.639,65	02101.0001.15.000377-1	<b>245.639,65</b>	3	07/04/2015	Itens 1.5, 3.1 e 5.2	56 a 71
02101.0001.15.000728-1	19/05/2015	245.639,65	02101.0001.15.000554-3	<b>245.639,65</b>	6	19/05/2015	Itens 1.8, 3.1 e 5.2	72 a 85
02101.0001.15.000909-8	22/06/2015	245.639,65	02101.0001.15.000706-6	<b>245.639,65</b>	7	18/06/2015	Itens 1.7, 3.1 e 5.2	86 a 97
02101.0001.15.001109-2	21/07/2015	245.639,65	02101.0001.15.000831-3	<b>245.639,65</b>	8	21/07/2015	Itens 1.9, 3.1 e 5.2	98 a 111
02101.0001.15.001189-0	07/08/2015	211.968,93	02101.0001.15.000900-1	<b>211.968,93</b>	10	06/08/2015	Itens 3.1, 3.6 e 5.2	112 a 125
02101.0001.15.001971-9	09/11/2015	191.453,28	02101.0001.15.001475-5	<b>191.453,28</b>	13	09/11/2015	Itens 3.6 e 5.2	126 a 145
02101.0001.16.000090-4	01/02/2016	172.218,80	02101.0001.16.000093-0	<b>172.218,80</b>	17	08/01/2016	Itens 2.2, 3.2 e 5.2	146 a 162
02101.0001.16.000182-1	24/02/2016	112.562,00	02101.0001.16.000177-5	<b>112.562,00</b>	18	24/02/2016	Item 5.2 e outros	167 a 189
02101.0001.16.000545-0	26/04/2016	163.274,70	02101.0001.16.000471-5	<b>163.274,70</b>	22	18/04/2016	Item 5.2	190 a 200
02101.0001.16.000789-5	18/05/2016	163.274,70	02101.0001.16.000689-0	<b>163.274,70</b>	23	18/05/2016	Item 5.2	201 a 214
02101.0001.16.000825-5	31/05/2016	163.274,70	02101.0001.16.000721-8	<b>163.274,70</b>	24	30/05/2016	Item 5.2	215 a 230
02101.0001.16.001183-3	14/07/2016	78.304,00	02101.0001.16.000901-6	<b>78.304,00</b>	26	01/07/2016	Item 5.2	231 a 245
<b>Total</b>				<b>2.665.646,51</b>				

#### 2.2.3.8.5.3. Nexo de causalidade

O recebimento de valores contratuais sem a efetiva prestação dos serviços e entrega dos produtos resultou em ganhos indevidos pela empresa contratada.

#### Demonstrativo do Débito Apurado e Responsáveis Solidários

NFS-e	Data NFS-e	Valor (¹)	Responsáveis Solidários (²)				
			Marcos José da Silva	Marcelo Catalano Corrêa	Walter Udsom Fernandes	Wises Martins Monteiro	Empresa Original Soluções Tecnológica
1	05/02/2015	<b>176.184,00</b>	176.184,00	-	176.184,00	-	176.184,00
2	02/03/2015	<b>250.572,80</b>	250.572,80	-	250.572,80	-	250.572,80
3	07/04/2015	<b>245.639,65</b>	245.639,65	-	245.639,65	-	245.639,65
6	19/05/2015	<b>245.639,65</b>	245.639,65	-	245.639,65	-	245.639,65



NFS-e	Data NFS-e	Valor (¹)	Responsáveis Solidários (²)				
			Marcos José da Silva	Marcelo Catalano Corrêa	Walter Udsom Fernandes	Wises Martins Monteiro	Empresa Original Soluções Tecnológica
7	18/06/2015	<b>245.639,65</b>	245.639,65	245.639,65	-	-	245.639,65
8	21/07/2015	<b>245.639,65</b>	245.639,65	-	245.639,65	-	245.639,65
10	06/08/2015	<b>211.968,93</b>	211.968,93	-	211.968,93	-	211.968,93
13	09/11/2015	<b>191.453,28</b>	191.453,28	-	191.453,28	-	191.453,28
17	08/01/2016	<b>172.218,80</b>	172.218,80	172.218,80	-	-	172.218,80
18	24/02/2016	<b>112.562,00</b>	112.562,00	-	-	112.562,00	112.562,00
22	18/04/2016	<b>163.274,70</b>	163.274,70	-	-	163.274,70	163.274,70
23	18/05/2016	<b>163.274,70</b>	163.274,70	-	-	163.274,70	163.274,70
24	30/05/2016	<b>163.274,70</b>	163.274,70	163.274,70	-	-	163.274,70
26	01/07/2016	<b>78.304,00</b>	78.304,00	-	-	78.304,00	78.304,00
		<b>2.665.646,51</b>	<b>2.665.646,51</b>	<b>581.133,15</b>	<b>1.567.097,96</b>	<b>517.415,40</b>	<b>2.665.646,51</b>

Observações: (¹) Valor Liquidado/Valor da NFS-e; (²) O vínculo de solidariedade entre os responsáveis relaciona-se a cada Nota Fiscal discriminada no quadro acima.

### 2.3. Achados de Auditoria no âmbito da AL-MT

#### 2.3.1. Achado nº 8 - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata.

##### 2.3.1.1. Classificação da Irregularidade

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).

##### 2.3.1.2. Situação encontrada

O item 2.1 “Detalhamento do objeto” constante do TR da AL-MT, Processo Licitatório – Adesão Carona nº 008/2015 (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 4 e seguintes), é mera reprodução do tópico “Dos Serviços” constante do TR do Cidesat (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018, página 91 e seguintes), item 5,



com singelas diferenças pontuais.

O Achado de Auditoria nº 01 deste relatório evidenciou que o Edital do Cidesat reproduziu diversos termos de um Edital do INSS.

O item 5.3 do TR do Cidesat é um ponto em que há pequena diferença, pois o TR do Cidesat traz todos os módulos do sistema informatizado, enquanto que no TR da AL-MT traz apenas aqueles módulos que supostamente atenderiam suas necessidades específicas, inclusive há uma falha no TR da AL-MT por não conter o Módulo Gestão de Patrimônio Mobiliário, embora tenha sido objeto da contratação, pois há a previsão do saneamento de bens móveis. **Naqueles módulos em que a AL-MT aderiu, a redação do TR possui os mesmos termos do TR do Cidesat.**

Outro ponto em que o TR da AL-MT difere do TR do Cidesat está contido no tópico que trata do inventário físico automatizado, pois foram suprimidos os parágrafos seguintes àquele que contém a seguinte redação: *“Permitir emissão de relatório quantitativo de itens apurados por ocasião do inventário nas respectivas localizações, constando; local, data do início do Inventário, data do término do inventário, quantitativo de itens inventariados e intervalo sequencial de plaquetas utilizadas.”*. **Os parágrafos que o antecedem possuem idêntica redação.**

Percebe-se da análise do TR da AL-MT que este se limitou a reproduzir não apenas o detalhamento do objeto contido no TR do Cidesat, mas também a justificativa técnica do TR da AL-MT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 18 e seguintes) é uma reprodução dos mesmos termos do TR do Cidesat (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018, página 77 e seguintes).

A mera reprodução no TR da AL-MT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico



Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 13) dos termos do TR do Cidesat (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018, página 111) também pode ser observado no ponto que trata de operação assistida:

**“8.12. OPERAÇÃO ASSISTIDA**

**A operação assistida será prestada por meio de postos de atendimento instalados em órgãos e entidades do Município**, de acordo com as necessidades da Administração. Os postos de atendimento deverão funcionar nos dias úteis (de segunda a sexta-feira), no horário de 08hs às 18hs, e devem executar as seguintes atividades.”

Ora, os serviços a serem contratados pela AL-MT seriam prestados na própria sede administrativa da AL-MT e não em órgãos e entidades do Município, como previsto em seu Termo de Referência. Isso demonstra que a AL-MT simplesmente reproduziu o TR do Cidesat, este sim havia sido elaborado para, em tese, atender às necessidades dos municípios consorciados do Cidesat, embora, como demonstrado no Achado de Auditoria nº 01, também se trata de uma reprodução de um Edital do INSS.

Em relação à necessidade de se demonstrar a compatibilidade entre a demanda do órgão e o objeto discriminado em ata de registro, pode-se citar, a título de exemplo, a disciplina relativa ao âmbito federal. No caso, o Decreto Federal nº 7.174/2010 estabelece que a aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:

- I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;
- II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e
- III - não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.

Ainda no âmbito federal, a Instrução Normativa nº 4, de 12 de novembro de 2010, já previa que as contratações de soluções de tecnologia da informação deveriam



ser precedidas de planejamento.

O Acórdão TCU nº 1233/2012-Plenário corroborando os dispositivos da legislação retomencionada decidiu que:

**“9.14.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:**  
**9.14.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo obrigatória a realização dos devidos estudos técnicos preliminares** (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);  
**9.14.3.2. devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º;**  
**9.14.3.3. as regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços devem ser conformes as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação** (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea d, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II);” (grifo nosso)

O Acórdão TCU nº 1823/2017-Plenário<sup>2</sup>, também, corroborando os dispositivos da legislação retomencionada decidiu que:

**“A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador.** A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.” (grifo nosso)

Ante a todo o exposto, tem-se que não ficou demonstrada a compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. A AL-MT limitou-se a reproduzir o objeto especificado no TR do Cidesat.

### 2.3.1.3. **Objetos**

Termo de Referência do Cidesat, Processo Licitatório nº 04/2014, Pregão Presencial – Registro de Preço nº 03/2014 (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018, página 75 e seguintes).

2 <[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/\\*/KEY\\_JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-45015/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*/KEY_JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-45015/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1)>. Consulta em 10/07/2018.



Termo de Referência da AL-MT, Processo Licitatório – Adesão Carona nº 008/2015 (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 3 e seguintes).

#### **2.3.1.4. Critérios de auditoria**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigos 6º, IX, 7º, I, 14, 15, I.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e suas alterações, artigo 3º, I e II;

Acórdão nº 1233/2012-TCU-Plenário.

Acórdão nº 1823/2017-TCU-Plenário.

#### **2.3.1.5. Evidências**

A não demonstração da compatibilidade entre as necessidades da AL-MT e o objeto contido na Ata de Registro de Preços do Cidesat é evidenciada pela mera reprodução dos termos contidos no TR da Assembleia Legislativa e aqueles contidos no Termo de Referência do Cidesat, reforçada ainda pelas incongruências resultantes dessa reprodução, conforme narrado no tópico “Situação encontrada” deste achado de auditoria.

Corrobora tal evidência a resposta à questão nº 01 do Questionário nº 04/2018 aplicado junto à Coordenadoria de Tecnologia da Informação da AL-MT (Documento Externo nº 113739/2018 juntado a este processo de auditoria coordenada) em que fica evidenciada a não participação da área técnica de TI no detalhamento das especificações do objeto contratado.

#### **2.3.1.6. Causas**

Elaboração do Termo de Referência sem a participação de setores técnicos da AL-MT, sobretudo da Coordenadoria de Informática, de modo que a demanda de serviços da AL-MT pudesse conter nível de especificação e detalhamento suficientes, a



fim de aferir a real compatibilidade com o objeto discriminado no Termo de Referência do Cidesat.

#### **2.3.1.7. Efeitos reais e potenciais**

Aquisição de solução em TI que não atende às reais necessidades da AL-MT, na condição de órgão contratante. (efeito real)

#### **2.3.1.8. Responsável**

##### **2.3.1.8.1. Responsável – Tschales Franciel Tschá**

###### **2.3.1.8.1.1. Qualificação**

Então Secretário-Geral da AL-MT.

###### **2.3.1.8.1.2. Conduta**

Dar prosseguimento ao processo de adesão à Ata de Registro de Preços do Cidesat sem consultar a área técnica de TI da AL-MT quanto à demonstração da compatibilidade entre as necessidades do órgão e o objeto contratado mediante adesão.

###### **2.3.1.8.1.3. Nexo de causalidade**

Dar prosseguimento ao processo de adesão à Ata de Registro de Preços do Cidesat sem consultar a área técnica de TI da AL-MT quanto à demonstração da compatibilidade entre as necessidades do órgão e o objeto contratado mediante adesão resultou em uma adesão insuficientemente justificada.

##### **2.3.1.8.2. Responsável – Francisco Xavier da Cunha Filho**

###### **2.3.1.8.2.1. Qualificação**

Então Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT.



### **2.3.1.8.2.2. Conduta**

Aprovar o Termo de Referência sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços da AL-MT com os constantes da Ata de Registro de Preços do Cidesat, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do Cidesat, quando deveriam detalhar e especificar, mediante consulta da área técnica de TI da AL-MT, acerca das reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pela AL-MT.

### **2.3.1.8.2.3. Nexo de causalidade**

Aprovar o Termo de Referência sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços da AL-MT com os constantes da Ata de Registro de Preços do Cidesat resultou em uma adesão insuficientemente justificada.

### **2.3.1.8.3. Responsável – Cesar Augusto Ribas Matzenbacher**

#### **2.3.1.8.3.1. Qualificação**

Então Gerente de Material e Patrimônio da AL-MT e Fiscal do Contrato nº 18/2015.

#### **2.3.1.8.3.2. Conduta**

Elaborar Termo de Referência sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços da AL-MT com os constantes da Ata de Registro de Preços do Cidesat, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do Cidesat, quando deveriam detalhar e especificar, mediante atuação da área técnica de TI, as reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pela AL-MT.

#### **2.3.1.8.3.3. Nexo de causalidade**

Elaborar o Termo de Referência sem a demonstração da compatibilidade



entre as necessidades da AL-MT com os serviços constantes da ARP do Cidesat resultou em uma adesão insuficientemente justificada.

**2.3.2. Achado nº 9 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT.**

**2.3.2.1. Classificação da irregularidade**

HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

**2.3.2.2. Situação encontrada**

A demonstração da vantajosidade em aderir à ata de registro de preços do Cidesat pautou-se apenas na apresentação de duas propostas de preços, uma da empresa G Rech I7 Desenvolvimento Web – ME, CNPJ nº 16.580.980/0001-89, e a outra proposta é da empresa Enter Comércio de Equipamentos e Informática Ltda, CNPJ nº 10.385.255/0001-73, revelando-se insuficiente para demonstrar a vantagem em se aderir à Ata de Registro de Preços.

O setor demandante, Gerência de Materiais e Patrimônio/Secretaria de Administração e Patrimônio, em 25 de maio de 2015, elaborou o Termo de Referência (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 3 a 26).

**Em 27 de maio de 2015, a Secretaria-Geral da AL-MT solicita da empresa G Rech I7 Desenvolvimento Web – ME e da empresa Enter Comércio de Equipamentos e Informática Ltda cotação/orçamento acerca da prestação de serviços técnicos de apoio administrativo com fornecimento de solução tecnológica em plataforma web conforme discriminado em Termo de Referência**



(Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 e 95).

A empresa G Rech I7 Desenvolvimento Web – ME, por meio da Proposta nº 047-B, e a empresa Enter Comércio de Equipamentos e Informática Ltda, por meio da Proposta nº 14/2015, respondem, respectivamente, em 29/05/2015 e 28/05/2015 (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 97 a 102). Essas mesmas propostas surgem novamente com datas de 02/06/2015 e 01/06/2015, inclusive com valores diferentes (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 191 a 197).

**Essas duas propostas de preços foram os únicos elementos considerados pela AL-MT para justificar a adesão à ARP do Cidesat, não restando nenhum outro elemento.**

Consta ainda a Planilha Comparativa de Preços, com data de 02/06/2015 (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 96) e uma “Comprovação de Vantagem”, sem data (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, página 198).

Em 02 de junho de 2015, a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (SGEL) por meio do Memorando nº 130/2015/SGEL, **de ordem do Secretário-Geral**, solicita da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPOF) informar a reserva orçamentária e financeira, visando à adesão carona à ARP nº 003/2014 do Cidesat (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 103 a 105). Esse mesmo memorando consta com data de 25 de maio de 2015 (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 137 e 138), subscrito por pessoas diversas e conteúdo dos serviços também diversos, embora com idêntico valor total de R\$ 3.965.126,06 (três



milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos).

Em 02 de junho de 2015, por meio do Ofício nº 052/2015-SG, é solicitada ao Cidesat adesão a ARP oriunda do Pregão nº 03/2014 (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 106 a 109). Esse mesmo ofício consta com data de 26 de maio de 2015 (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 139 a 143) e com conteúdo também distinto daquele, embora com idêntico valor total de R\$ 3.965.126,06 (três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos).

Em 03 de junho de 2015, o Cidesat, por meio do Ofício nº 066/2015, comunica à empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP o interesse da AL-MT em realizar adesão à ARP nº 02/2014 originada do Pregão Presencial nº 03/2014 (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 112). Esse mesmo ofício consta com data de 27 de maio de 2015 (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, página 144).

Em 03 de junho de 2015, a empresa Original manifesta o aceite de adesão à ARP nº 02/2014 por parte da AL-MT e declara que a adesão da AL-MT não prejudicará o fornecimento dos serviços em face da adesão (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 116 e seguintes). Esse mesmo Ofício nº 066/2015 e declaração constam com data de 28 de maio de 2015, o conteúdo dessa proposta é distinto daquela, embora com idêntico valor total de R\$ 3.965.126,06 (três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos) (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, página 148 e seguintes).

Em 04 de junho de 2015, O Cidesat, por meio do Ofício nº 67/2015,



comunica à AL-MT o aceite da adesão à ARP nº 02/2014 originada do Pregão Presencial nº 03/2014 por parte da empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda – EPP (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 110 a 111). Esse mesmo ofício consta com data de 28 de maio de 2015 (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 146 a 147).

São acostados aos autos três declarações de capacidade técnica, contudo o Achado de Auditoria nº 02 refere-se à apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame, apresentados pela empresa Original (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 120 a 125).

São acostados ainda (Anexos nº 11 e 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 126 a 250, e documento digital Control-P nº 144228/2018, página 1 a 27):

- ✓ Contrato Social da empresa Original;
- ✓ primeira, terceira, quarta, quinta alterações do Contrato Social;
- ✓ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- ✓ Certidões Negativas: Sefaz, Trabalhista, Regularidade do FGTS, relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- ✓ Documentos relativos ao Pregão Presencial nº 03/2014 no âmbito do Cidesat;

Em 15 de junho de 2015, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPOF) em resposta ao Memorando nº 130/2015/SGEL da Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (SGEL) informa o bloqueio orçamentário no valor de R\$ 3.965.126,06 (três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos) (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, página 28).



Em 16 de junho de 2015, por meio do Memorando nº 133/2015/SGEL, **por ordem do Secretário-Geral**, a SGEL solicita parecer jurídico da Procuradoria-Geral da AL-MT (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 30 a 36).

Em 23 de junho de 2015, em resposta à solicitação da SGEL é exarado o Parecer nº 269/2015 (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 38 a 45). Esse parecer faz menção à comprovação da vantajosidade, dentre outros elementos. Menciona ainda questão relativa ao vencimento da Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 156 e 157), além de consignar que não foram analisados os aspectos técnicos, orçamentários e financeiros, assim como a conveniência e oportunidade nas eventuais contratações, por ser inviável à Procuradoria, limitando-se ao parecer opinativo de legalidade, descabendo a análise de especificações técnicas do serviço a ser contratado, restringindo-se aos aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo Administrador Público.

Em 24 de junho de 2015, a Procuradoria-Geral da AL-MT, por meio do Despacho nº 231/2015/PG/ALMT, ratifica o Parecer nº 269/2015 ressalvando a necessidade renovar as certidões vencidas e juntar a comprovação da vantajosidade da adesão, encaminhando-o para a SGEL por meio do Memorando nº 422/2015/PG-ALMT (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 46 a 47).

Em 24 de junho de 2015, a Assessoria Técnica da SGEL junta as novas certidões dentro do prazo de validade e afirma que a comprovação da vantajosidade da adesão está anexada aos autos (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 48 a 50). Contudo, a referida comprovação da



vantajosidade limita-se a uma simples planilha comparativa de preços (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 96).

Essa planilha tomou como referência os orçamentos solicitados pela Secretaria-Geral da AL-MT e fornecidos pela empresa G Rech I7 Desenvolvimento Web – ME e pela empresa Enter Comércio de Equipamentos e Informática Ltda cotação/orçamento acerca da prestação de serviços técnicos de apoio administrativo com fornecimento de solução tecnológica em plataforma web, conforme discriminado em Termo de Referência (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 a 102).

Ainda em 24 de junho de 2015, a SGEL, por meio do Memorando nº 145/2015/SGEL, informa à Secretaria-Geral da AL-MT que adote as devidas providências de publicação do extrato de adesão, e que, na sequência, encaminhe o processo à Superintendência de Contratos e Convênios. Nessa mesma data, **o Secretário-Geral da AL-MT envia o Extrato de Adesão Carona nº 008/2015 para publicação** (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 51 a 52).

Como forma de demonstrar a vantajosidade das aquisições governamentais, a Lei nº 8.666/93, artigo 15, V, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. O § 1º desse mesmo artigo estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

O Decreto Federal nº 7.892/2013, artigo 22, traz a previsão de outro órgão da administração pública que não tenha participado do certame licitatório possa vir a utilizá-la, desde que devidamente justificada a vantagem.



A Instrução Normativa nº 4 SLTI/MP, de 12 de novembro de 2010, já previa que as contratações de soluções de tecnologia da informação deveriam ser elaboradas a partir de Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, contendo, dentre outros requisitos, no mínimo:

**“elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;”** (grifo nosso)

O Acórdão TCU nº 1233/2012-Plenário corroborando os dispositivos da legislação retomencionado decidiu que:

“9.14.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:  
9.14.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo obrigatória a realização dos devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);  
9.14.3.2. **devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão**, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º;  
9.14.3.3. as regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços devem ser conformes as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea d, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II);” (grifo nosso)

O Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário<sup>3</sup>, também, corroborando os dispositivos da legislação retomencionada decidiu que:

**“A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.”** (grifo nosso)

Insta salientar que os Anexos nº 14 e 15 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018 e 144242/2018 referem-se às informações prestadas pela AL-MT ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE-MT), requisitado por meio do Ofício nº 130/2017/13ªPJDP/PA, de 21 de março de 2017, a fim

<sup>3</sup> <[https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/\\*/KEY\\_JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-52912/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1](https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*/KEY_JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-52912/DTRELEVANCIA%2520desc%2520C%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%2520ANOACORDAO%2520desc%2520C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1)>. Consulta em 11/07/2018



dar continuidade às investigações, Inquérito Civil SIMP 001692-023/2015.

#### **2.3.2.3. Objetos**

Processo Licitatório – Adesão Carona nº 008/2015 (Anexos nº 11 e 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018 e 144228/2018).

Processo no âmbito da Procuradoria da AL-MT em resposta ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP-MT) (Anexos nº 14 e 15 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018 e 144242/2018).

#### **2.3.2.4. Critérios de auditoria**

Constituição Federal e suas alterações, artigo 37, XXI.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigos 3º, 15, V, § 1º.

Acórdão nº 1233/2012–TCU–Plenário.

Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário.

#### **2.3.2.5. Evidências**

A demonstração da vantajosidade em aderir à ata de registro de preços do Cidesat pautou-se apenas na apresentação de duas propostas de preços, uma da empresa G Rech I7 Desenvolvimento Web – ME, CNPJ nº 16.580.980/0001-89, e a outra proposta é da empresa Enter Comércio de Equipamentos e Informática Ltda. CNPJ nº 10.385.255/0001-73, revelando-se insuficiente para demonstrar a vantagem em se aderir à Ata de Registro de Preços.

#### **2.3.2.6. Causas**

O setor demandante não se valeu de fontes suficientes para demonstrar a vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2014, Pregão Presencial nº



3/2014, Processo Licitatório nº 4/2014, do Cidesat, limitando-se a juntar duas propostas de preços como forma de justificar a contratação.

### 2.3.2.7. Efeitos reais e potenciais

Celebrar contrato, mediante adesão à ARP, que se revela desvantajoso para a AL-MT (efeito potencial).

### 2.3.2.8. Responsável

#### 2.3.2.8.1. Responsável – Tschales Franciel Tschá

##### 2.3.2.8.1.1. Qualificação

Então Secretário-Geral da AL-MT.

##### 2.3.2.8.1.2. Conduta

O Sr. Tschales Franciel Tschá, Secretário-Geral da AL-MT, foi o responsável pela pesquisa de preços utilizada como justificativa para a contratação (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 e 95), além de praticar outras condutas nos expedientes que antecederam a contratação da empresa Original, tais como ordenar a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações para atuar no processo, conforme transcrito:

“Em 02 de junho de 2015, a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (SGEL) por meio do Memorando nº 130/2015/SGEL, **de ordem do Secretário-Geral**, solicita da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPOF) informar a reserva orçamentária e financeira, visando a adesão carona à ARP nº 003/2014 do Cidesat (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 103 a 105).

Em 16 de junho de 2015, por meio do Memorando nº 133/2015/SGEL, **por ordem do Secretário-Geral**, a SGEL solicita parecer jurídico da Procuradoria-Geral da AL-MT (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 30 a 36).”



### 2.3.2.8.1.3. Nexo de causalidade

A elaboração de insuficiente pesquisa de preços propiciou uma contratação em que não ficou demonstrada a vantajosidade do contrato resultante da adesão.

**2.3.3. Achado nº 10 - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07.**

#### 2.3.3.1. Classificação da irregularidade

HB 01. Contrato. Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

#### 2.3.3.2. Situação encontrada

A AL-MT, por meio do Contrato nº 18/2015, contratou os seguintes produtos e serviços:

Item	Serviços de Instalação e Configuração	U.M.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1.1	Serviços de Instalação e Configuração do Ambiente tecnológico para Recepção da Solução Tecnológica.	Serviço	1	146.820,00	146.820,00
1.2	Serviço de Migração/Conversão de Dados.	Serviço	1	176.184,00	176.184,00
1.3	Serviço de Análise e Qualificação de Dados Migrados.	Serviço	1	146.820,00	146.820,00
1.4	Serviço de Adequação e Padronização de Dados, Configuração das Tabelas Corporativas, Configuração de Segurança e Controle de Acesso.	Serviço	1	176.184,00	176.184,00
1.5	Consultoria Classificação e Padronização dos Materiais (Patrimônio/Almoxarifado)	Serviço	1	146.820,00	146.820,00
1.8	Serviço de Identificação das Fontes de Dados para Mesclagem	Serviço	1	146.820,00	146.820,00
1.9	Serviço de Identificação dos indicadores de desempenho dos processos.	Serviço	1	117.456,00	117.456,00
1.10	Cadastramento de Contratos Administrativos Vigentes.	Serviço	1	117.456,00	117.456,00
<b>Total dos Serviços de Instalação e Configuração</b>					<b>1.174.560,00</b>
Item	Serviços de Instalação e Configuração	U.M.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2.1	Treinamento para Operação da Solução Tecnológica - Turma de até 10 alunos	Turma	1	17.618,40	17.618,40
2.2	Treinamento sobre o Negócio - Turma de até 10 alunos	Turma	1	11.745,60	11.745,60



	<b>Total dos Serviços de Treinamento</b>					<b>29.364,00</b>
<b>Item</b>	<b>Serviços de Instalação e Configuração</b>	<b>U.M.</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total</b>	
3.1	Saneamento do Inventário de bens móveis (com inspeção in-loco).	UST	20.702	12,43	257.325,86	
3.3	Saneamento do Inventário da frota com Vistoria.	UST	50	44,05	2.202,50	
3.6	Consultoria para Determinação e Reavaliação de bens Móveis conforme (Valor de Mercado).	UST	20.702	6,17	127.731,34	
3.7	Consultoria Negocial e Técnica.	UST	1.000	161,50	161.500,00	
3.8	Adequação da Solução Tecnológica as melhorias dos Processos de Negócio.	Ponto de Função	1.000	411,10	411.100,00	
3.9	Integrações com sistemas legados e proprietários.	Ponto de Função	1.000	411,10	411.100,00	
	<b>Total dos Serviços Operacionais de Implantação</b>					<b>1.370.959,70</b>
<b>Item</b>	<b>Serviços de Instalação e Configuração</b>	<b>U.M.</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total</b>	
4.3	Gestão da Integração Patrimônio/Contabilidade.	Licença	1	176.184,00	176.184,00	
4.4	Configuração Plena da Solução.	Licença	1	146.820,00	146.820,00	
4.5	Plaquetas com Código de Barras	Unidade	20.702	0,49	10.143,98	
	<b>Total da Solução Tecnológica</b>					<b>333.147,98</b>
<b>Item</b>	<b>Serviços Continuados</b>	<b>U.M.</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total</b>	
5.1	Serviço de Suporte Técnico e Operacional e Manutenção com Atualização Tecnológica com garantia de funcionamento da solução tecnológica. (faturamento parcelas mensais) (dois módulos pela metade do tempo)	Valor 6 meses	1	587.280,00	587.280,00	
5.2	Serviço de Operação Assistida para centralização dos acessos e cadastros. (faturamento parcelas mensais)	Valor Anual 12 meses	1	469.824,00	469.824,00	
	<b>Total da Solução Tecnológica</b>					<b>1.057.104,00</b>
	<b>Total do Projeto</b>					<b>3.965.135,68</b>

Fonte: Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 27

Os produtos e serviços foram supostamente entregues e prestados mediante a emissão das seguintes Notas Fiscais de Serviços Eletrônica:

Liquidado	Data	Valor	Empenho	Pagamento	Retenção	NFS-e	Data NFS-e	Medição - Itens
1953/2015	08/09/2015	499.188,00	818/2015	474.228,60	24.959,40	9	05/08/2015	1.1, 1.2 e 4.3
2168/2015	24/09/2015	603.904,05	984/2015	573.708,85	30.195,20	11	10/09/2015	1.4, 1.5, 3.1, 3.7, 3.8, 3.9, 4.4, 4.5, 5.1 e 5.2
2571/2015	05/11/2015	515.590,32	984/2015	485.889,32	29.701,00	12	21/10/2015	1.3, 1.4, 1.8, 3.1, 3.6, 3.8, 3.9, 5.1 e 5.2
2572/2015	15/12/2015	491.731,56	984/2015	463.223,50	28.508,06	14	10/11/2015	1.5, 1.8, 3.1, 3.6, 3.7, 3.8, 5.1 e 5.2
2573/2015	23/12/2015	322.025,20	984/2015	302.002,46	20.022,74	16	21/12/2015	1.4, 1.5, 1.10, 3.8, 3.9, 5.1 e 5.2



1/2016	03/03/2016	446.218,94	57/2016	423.907,99	22.310,95	19	24/02/2016	1.9, 1.10, 2.2 3.3, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 5.1 e 5.2
2/2016	06/06/2016	129.201,60	57/2016	122.741,52	6.460,08	20	08/03/2016	3.8, 5.1 e 5.2
3/2016	14/06/2016	434.587,20	57/2016	412.857,84	21.729,36	25	09/06/2016	3.8, 5.1 e 5.2
4/2016	05/07/2016	264.276,00	57/2016	251.062,20	13.213,80	27	01/07/2016	3.8, 5.1 e 5.2
5/2016	06/09/2016	140.947,20	57/2016	133.899,84	7.047,36	28	12/08/2016	2.1 e 3.9
		<b>Subtotal →</b>	<b>3.643.522,12</b>	<b>204.147,95</b>			<b>Total →</b>	<b>3.847.670,07</b>

Fonte: Anexos nº 14, 15, 17, 18 e 19 do Relatório Técnico Preliminar, documentos digital Control-P nº 144239/2018, 144242/2018, 144251/2018, 144254/2018 e 144256/2018,

Contudo, ao realizar o cotejamento entre os produtos entregues e os serviços prestados, tem-se que esses não se realizaram, embora tenham sido integralmente empenhados, liquidados e pagos.

Os objetivos dessa contratação estão contidos em diversos pontos do Termo de Referência da AL-MT, dentre os quais destacam-se:

“Prestação de Serviços Técnicos de Apoio Administrativo com fornecimento de solução tecnológica em Plataforma Web com objetivo de atualizar os processos de negócio em atendimento a diversas portarias do STN e do TCU, consoante com entendimentos e procedimentos utilizados no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, realizando o efetivo saneamento e levantamento dos bens patrimoniais moveis e imóveis, atualizando também os processos que envolvem desde a aquisição ate a distribuição e armazenamento dos materiais e bens patrimoniais, bem como a documentação destes processos de negocio vinculando as áreas de compras, contratos, licitações, frotas e almoxarifado, conforme

(...)

As soluções de gestão aqui pretendidas são exclusivas para atender as demandas do projeto de APOIO ADMINISTRATIVO, ficando a cargo das demais soluções já implantadas no órgão para o atendimento dos outros processos. Tendo como objetivo proposto a melhor gerência dos níveis de qualidade dos serviços executados.

É sabido que existem no mercado sistemas que atuam na solução das deficiências encontradas na administração de processos, soluções que agregam em um só banco de dados, funcionalidades que suportam as atividades dos diversos processos de negócio referenciados nesse termo, com o objetivo de promover a qualidade e a agilidade das informações a partir da integração dos processos e departamentos.

Assim, busca-se uma solução de gestão integrada, com maturidade e capacidade de adequar de forma nativa as funcionalidades necessárias para os processos relacionados para APOIO ADMINISTRATIVO.

O Serviço de Apoio Administrativo tem por objetivo atender a Portaria 828 de 14 de Dezembro de 2011 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e as demais que a sucederam ou substituíram.”

Por meio do Ofício nº 33/2015-SG (Anexo nº 11 do Relatório Técnico



Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 32), de 25 de maio de 2015, o Secretário-Geral da AL-MT, Sr. Tschales Franciel Tschá, solicita ao Secretário Executivo de Administração do TCE-MT, Sr. Marcos José da Silva, em face da necessidade de contratação da empresa para prestação de Serviços Técnicos de Apoio Administrativo com o objetivo de atualizar os processos de negócio, em atendimento a diversas portarias do STN e do TCU, sob a alegação de que o projeto está consoante o entendimento e procedimentos já utilizados pelo TCE-MT, cópia dos seguintes documentos e informações adicionais que forem pertinentes à execução:

- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Parecer Jurídico;
- ✓ Orçamentos prévios;
- ✓ Contrato e Publicações.

No entanto, o objetivo de atualizar os processos de negócio em atendimento a diversas portarias do STN e do TCU, consoante entendimentos e procedimentos utilizados no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não foram atendidos, pois não houve a entrega da solução tecnológica com o respectivo banco de dados contendo os bens patrimoniais levantados e saneados, assim como os processos de negócios apresentados pela Contratada, no âmbito do Contrato nº 18/2015, simplesmente reproduzem os mesmos termos do Manual de Patrimônio Mobiliário (SIGPAT), do Governo do Estado de Mato Grosso.

Com isso, se os sistemas não foram entregues, os processos não foram identificados, o levantamento e saneamento patrimonial não foram realizados, não se realizou a integração com a contabilidade, não houve o treinamento nos moldes estabelecidos no contrato, não há que se falar em atingimento aos objetivos contidos no TR.

Insta salientar que nem mesmo no TCE-MT tais objetivos foram alcançados, conforme se depreende do Achado de Auditoria nº 07.



### 2.3.3.3. Objetos

Processo Licitatório – Adesão Carona nº 008/2015 (Anexos nº 11 e 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018 e 144228/2018).

Processo de acompanhamento da execução contratual (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018).

Processo no âmbito da Procuradoria da AL-MT em resposta ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP-MT) (Anexos nº 14 e 15 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018 e 144242/2018).

Processo referente ao Empenho nº 818/2015 e seus desdobramentos (Anexo nº 16 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144249/2018).

Processo referente ao Empenho nº 984/2015, Liquidações nº 2168 e 2571, e seus desdobramentos (Anexo nº 17 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144251/2018).

Processo referente ao Empenho nº 984/2015, Liquidações nº 2572 e 2573, e seus desdobramentos (Anexo nº 18 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144254/2018).

Processo referente ao Empenho nº 57/2016, Liquidações nº 1, 2, 3, 4 e 5, e seus desdobramentos (Anexo nº 19 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144256/2018).



Contrato nº 18/2015.

Termo de Referência da AL-MT.

Notas Fiscais de Serviços Eletrônica contendo o atesto dos serviços.

Ato nº 306/2015 da AL-MT que designou servidor para atuar como fiscal do Contrato nº 18/2015, DOE-MT nº 26637, páginas 39 e 40, publicado em 9 de outubro de 2015 (Anexo nº 20 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144263/2018, páginas 6 e 7).

Ato nº 165/2016 da AL-MT que designou servidor para atuar como fiscal do Contrato nº 18/2015, DOE-MT nº 26778, página 47, publicado em 16 de maio de 2016 (Anexo nº 20 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144263/2018, página 8).

#### **2.3.3.4. Critérios de auditoria**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigo 15, § 8º.

Contrato nº 18/2015 da AL-MT.

Termo de Referência da AL-MT.

#### **2.3.3.5. Evidências**

Por meio do Ofício nº 10, de 11 de novembro de 2015, a empresa Original encaminhou o levantamento inicial dos processos de negócio que, segundo ela (empresa Original), foram identificados em conformidade com os itens do plano de trabalho. Como forma de demonstrar os processos de negócios supostamente identificados no âmbito da AL-MT são juntados diversos modelos de processos de negócios, bem como a NFS-e nº 11 referente ao serviço (Anexo nº 17 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144251/2018, páginas 31 a 53, 66 e 67). Contudo, esses processos



simplesmente reproduzem os processos de negócios nos mesmos termos do Manual de Patrimônio Mobiliário (SIGPAT) do Governo do Estado de Mato Grosso, conforme quadro a seguir:

Modelo de Processo de Negócio	Página do Anexo nº 17 <sup>4</sup>	Página no Manual de Patrimônio Mobiliário - SIGPAT <sup>5</sup>
Realizar Baixa de Bem de Terceiros	32	50
Realizar Baixa de Bem por Leilão	33	52
Realizar Baixa de Bem por Premiação/Doação na Administração Direta	34	56
Realizar Baixa de Bem por Premiação/Doação na Administração Indireta	34	61
Realizar Baixa de Bem por Sinistro	35	62
Providenciar Aquisição de Bens	36	66
Inventariar Anualmente os Bens Patrimoniais	37	69
Inventariar Parcialmente os Bens Patrimoniais	38	73
Emitir Termo de Responsabilidade da Unidade Organizacional	39	75
Extinguir Unidade Administrativa	39	77
Incluir Unidade Administrativa	40	79
Modificar Responsável da Unidade Administrativa	41	82
Manter Cadastro do Bem Patrimonial	42	86
Definir Detentor dos Bens	42	88
Retirar Detentor dos Bens	43	89
Prestar Contas ao Financeiro	43	91
Monitorar os Processo de Trabalho	44	94
Gerir Patrimônio Mobiliário	45	12
Realizar Entrada dos Bens	45	13
Realizar Entrada de Bem de Terceiros	46	14
Realizar Incorporação de Bem de Terceiros	47	24
Movimentar Bens	48	27
Devolver Bens em Transferência Temporária	48	27

4 Anexo nº 17 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144251/2018.

5 Anexo nº 20 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144263/2018, páginas 19 a 113.

<[http://www.gestao.mt.gov.br/images/files/manual\\_patrimonio.pdf](http://www.gestao.mt.gov.br/images/files/manual_patrimonio.pdf)> Acesso em: 12/07/2018. [www.gestao.mt.gov.br](http://www.gestao.mt.gov.br)  
→ Serviços → Gestão Patrimonial → Manual de Patrimônio Mobiliário - SIGPAT



Modelo de Processo de Negócio	Página do Anexo nº 17	Página no Manual de Patrimônio Mobiliário - SIGPAT
Devolver Bens Enviados para Manutenção	48	27
Devolver Transferência Interna Temporária	49	30
Devolver Transferência entre Unidades Gestoras	49	33
Transferir Bens entre Unidades Gestoras	50	36
Transferir Bens entre UGs Definitivamente	50	36
Transferir Bens entre UGs Temporariamente	51	37
Transferir Bens para a Central de Baixas	51	40
Transferir Bens para Manutenção Externa	52	44
Transferir Internamente Bens	52	46
Realizar Baixa de Bens	53	49

Isso demonstra que os serviços relativos à Adequação da Solução Tecnológica às melhorias dos Processos de Negócio, item 3.8, não foram prestados, vez que simplesmente reproduzem o material produzido pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

O Contrato nº 18/2015 totalizou R\$ 3.965.135,68 (três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o valor liquidado e pago foi de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos). Entre o valor contratado e o valor liquidado/pago há uma diferença de R\$ 117.465,61 (cento e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

A suposta entrega de produto e prestação de serviços registra descompasso entre a execução das fases.

Em ata de reunião realizada em 03 de julho de 2015 consta que a entrega da solução tecnológica para gestão de integração patrimônio/contabilidade está condicionada à disponibilização de um IP válido para configuração da máquina virtual



(Anexo nº 16 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144249/2018, página 27).

Em 08 de julho de 2015, por meio do Ofício nº 3, a empresa Original solicita o fornecimento de 2 (dois) IPs válidos (Anexo nº 16 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144249/2018, página 24).

Em 09 de setembro de 2015, por e-mail o Sr. André Luis Moraes Souza informa os IPs para a empresa Original (Documento Externo nº 113739/2018 juntado a este processo de auditoria coordenada).

Contudo, o faturamento relativo à entrega da solução tecnológica para gestão de integração patrimônio/contabilidade foi liquidado e pago na NFS-e nº 9, de 05 de agosto de 2015, antes, portanto, do fornecimento dos IPs. Esses serviços foram faturados integralmente no valor de R\$ 176.184,00 (cento e setenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais), item 4.3 - Gestão da Integração Patrimônio/Contabilidade, o valor total da NFS-e nº 9 é de R\$ 499.188,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e oito reais).

Outra evidência de que o item 4.3 - Gestão da Integração Patrimônio/Contabilidade não foi realizado é o Ofício nº 13, de 05 de novembro de 2015, da empresa Original, que solicita a retificação do cronograma. **Nesse novo cronograma, o item 4.3 passa a ter a previsão de execução nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, em que pese já terem sido integralmente pagos por meio da NFS-e nº 9, de 05 de agosto de 2015, faturamento relativo ao mês de julho de 2015** (Anexo nº 19 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144256/2018, páginas 131 e 132).

### **O descompasso entre aquilo que foi contratado e a suposta entrega**



**dos produtos/serviços ainda segue adiante.**

O treinamento que estava previsto para ocorrer em turma de até 10 (dez) alunos, itens 2.1 e 2.2, não ocorreu conforme a previsão contratual, pois o suposto treinamento fora ministrado de maneira individualizada (Anexo nº 19 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144256/2018, página 56 e seguintes). Contudo, consta do TR da AL-MT o detalhamento de como deveria se dar o treinamento no âmbito do Contrato nº 18/2015 (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 6, 7, 16 e 17), a seguir transcreto:

**“TREINAMENTO SOBRE O NEGÓCIO**

Consiste em realização de curso sobre assuntos relevantes para determinado processo de trabalho com instrutor especialista no assunto, podendo ser ministrado de forma presencial ou à distância.

**CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES USUÁRIOS DO SISTEMA**

Entende-se por treinamento a transferência de conhecimentos relativos à utilização da Solução Tecnológica instalado para o número de pessoas indicadas.

Se durante o treinamento, a critério da Contratada, verificar-se o aproveitamento insatisfatório de qualquer dos servidores do Contratante para o manuseio e operação dos sistemas, este deverá ser comunicado, e deverá providenciar a substituição do servidor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**A Contratada deverá apresentar, na época do treinamento, um Plano de Treinamento para os Usuários Finais, abrangendo os níveis funcionais e gerenciais.**

**Os planos de treinamento devem conter os seguintes requisitos mínimos:**

- a) Nome e objetivo de cada módulo de treinamento;**
- b) Público alvo;**
- c) Conteúdo programático;**
- d) Conjunto de material a ser distribuído em cada treinamento, incluindo apostilas, documentação técnica, etc.;**
- e) Carga horária de cada módulo do treinamento;**
- f) Processo de avaliação de aprendizado;**
- g) Recursos utilizados no processo de treinamento (equipamentos, softwares, filmes, slides, livros, fotos, etc.).** (grifo nosso)

Não constam dos processos no âmbito da AL-MT nenhuma informação relativa aos requisitos mínimos estabelecidos no plano de treinamento apresentado pela empresa Original. Além de que, a forma como foi ministrado o suposto treinamento não guarda nenhuma relação com aquilo que fora pactuado, que seria a formação de turma para o treinamento dos servidores da AL-MT.



O suposto treinamento ofertado pela empresa Original foi faturado nas NFS-e nº 19 e 28.

**Os e-mails acerca dos supostos treinamentos são de março de 2016, porém a NFS-e nº 19 é de 24 de fevereiro de 2016, ou seja, o faturamento foi realizado antes dos supostos treinamentos.**

Os serviços que compreendem o grupo Serviços Operacionais de Implantação não foram discriminados nas NFS-e nem nos documentos que as acompanham. Os serviços desse grupo ora são medidos por UST (Unidade de Serviços Técnicos) ora por Ponto de Função, contudo não há elementos que comprovem o quantitativo de serviços supostamente prestados.

Por meio do Memorando nº 450/2015/CI/ALMT, de 05 de outubro de 2015, a Coordenadoria de Informática informa à SAPI das tratativas com a empresa Original para a instalação dos sistemas de administração de materiais em face do não cumprimento do cronograma estabelecido para os trabalhos, solicitando as devidas providências para a correção do problema (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, página 21).

Por meio do Memorando nº 0246/2016-SAPI, de 29 de fevereiro de 2016, a Superintendência de Administração, Patrimônio e Informática (SAPI) informa a Secretaria-Geral da AL-MT acerca da preocupação em relação ao andamento dos serviços (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 24 e 25). Dentre as preocupações relatadas estão:

- ✓ a não internalização da solução tecnológica em plataforma web na AL-MT;
- ✓ o fato da empresa Original ter apresentado em 05 de novembro de 2015 proposta de readequação de cronograma, na qual se observa a



redistribuição de serviços já integralmente recebidos na 1ª medição, que pode caracterizar ajuste para suprir inadimplência do contrato, situação que impede a aceitação da proposta de readequação do cronograma.

Por meio do Ofício nº 0043/2016-SAPI (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 29 e 30), de 15 de agosto de 2016, a SAPI devolve a NFS-e nº 29, de 12/08/2016, à empresa Original. Essa NFS-e faturou a suposta prestação de serviços realizados no mês de julho de 2016. Nesse ofício, a SAPI cobra a regularização das seguintes pendências contratuais:

1. Disponibilizar coletores de dados portátil com *scanner* para leitura de código de barras com capacidade para armazenamento de dados e coleta automatizada das informações em campo e transmissão/recepção dos dados de maneira Online/Real-Time via internet, para uso da ALMT.
2. Conciliação dos Dados Físicos x Contábeis, objeto do cruzamento das informações coletadas com as informações pré-existentes;
3. Fornecimento da versão da solução tecnológica à Coordenadoria de Informática, garantindo as suas funcionalidades, métodos utilizados para realização e controle dos testes de validação e homologação dos processos configurados.
4. No final da parametrização deverá ser elaborado um documento com as informações utilizadas para parametrizar a Solução Tecnológica (Relatório de Homologação).
5. Fornecimento de todos os códigos fontes da Solução Tecnológica, desenvolvidos e alterados, bem como as respectivas documentações com a contagem de ponto de função;

Por meio do Ofício nº 28, de 10 de outubro de 2016, a empresa Original realiza a entrega de dois *tablets* para início dos trabalhos realizados na AL-MT. Nesse ofício, a empresa reafirma que todos os trabalhos realizados até o momento estão dentro do padrão de qualidade já reconhecido pelo TCE-MT (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, página 34). Contudo, não foi isso que esta auditoria demonstrou em relação aos serviços prestados ao TCE-MT, conforme Achados de Auditoria nº 05, 06 e 07 deste relatório.

Em resposta ao Ofício nº 0043/2016-SAPI, a empresa Original, em 11 de outubro de 2016, reforça que foram entregues dois *tablets*. Informa, ainda, que a solução foi entregue à Coordenadoria de Informática da AL-MT, inclusive os códigos-fonte (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018,



páginas 31 e 32).

Ato contínuo, a SAPI expede Ordem de Serviço nº 0717/SAPI/2016, a ser concluída até 21 de outubro de 2016, endereçada ao Sr. André Luis de Moraes Souza, ao Sr. Márcio José da Silva Dias e à Sra. Nara Vilmar da Silva Lemos com o objetivo de providenciar relatórios, laudo técnico, *layout*, orçamento para possível atendimento, avaliar o pedido e programar o atendimento, conforme disponibilidade.

Por meio do Memorando nº 537/2016/CI/ALMT, de 21 de outubro de 2016, a Coordenadoria de Informática responde à Ordem de Serviço nº 0717/SAPI/2016. Dentre os diversos pontos contidos nessa resposta, destacam-se:

Nenhuma documentação do aplicativo foi recebida pela Coordenadoria de Informática que poderia subsidiar esta avaliação técnica e os procedimentos de instalação.

Até o momento a referida documentação não foi recebida pela Coordenadoria de Informática

É premissa para homologação da versão que a solução esteja disponível no ambiente computacional da ALMT

O processo de homologação consiste em validar na aplicação, em ambiente de homologação, o mais próximo possível do ambiente de produção, se o software a ser entregue atende às expectativas geradas na fase de especificação. Essa verificação requer um grupo de pessoas das diversas áreas envolvidas a fim de atender aos requisitos técnicos e das regras de negócio.

Na entrega do código fonte é esperada a etapa de transferência de tecnologia, meio através do qual, um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos aplicáveis na solução do problema são transferidos entre a instituição executora e a receptora. Sem essa previsão, ao fim da contratação, a dependência gerada impede a evolução tecnológica, tornando o software obsoleto em um curto espaço temporal.

A implantação deverá constar da instalação efetiva da Solução Tecnológica contratado, da parametrização necessária conforme as especificidades da configuração do ambiente local e de customização básica de forma a deixar o aplicativo / software de acordo com as rotinas da Contratante, conforme previsto no modelo de cronograma do Termo de Referência. Deverão ser descritos os métodos utilizados para realização e controle dos testes de validação e homologação dos processos configurados. Apresentar os métodos de controle de qualidade a serem utilizados em cada fase do projeto. Todas as atividades componentes das metodologias a serem adotadas devem ser descritas em língua portuguesa, assim como todos os demais elementos.



Por meio do Memorando nº 183/2017-SCCC, de 05 de abril de 2017, a Superintendência de Contratos/Convênios e Documentos Correlatos informa à SAPI a necessidade de oficiar a empresa acerca da manifestação de interesse em dar continuidade ao Contrato nº 18/2015 (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, página 2).

Por meio da Comunicação Interna nº 0046/SAPI/2017, de 06 de abril de 2017, a SAPI encaminha o Memorando nº 183/2017-SCCC para que a Coordenadoria de Informática manifeste, na condição de Fiscal do Contrato, o interesse em dar continuidade ao Contrato nº 18/2015 (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, página 4).

Por meio do Memorando nº 294/2017/CI/ALMT, de 25 de abril de 2017, a Coordenadoria de Informática informa o não cumprimento integral do que dispõe o Contrato nº 18/2015 e que, por isso, não há interesse na renovação contratual (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, página 5).

Ato contínuo, é determinada a retenção dos pagamentos e da garantia de execução do contrato, conforme os seguintes expedientes (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 7, 8, 16, 17, 18, 19):

- ✓ Memorando nº 764/2017-SAPI, de 26 de abril de 2017;
- ✓ Memorando nº 243/2017-SCCC, de 04 de maio de 2017;
- ✓ Memorando nº 582/2017-SG, de 05 de maio de 2017;
- ✓ Decisão do Presidente da AL-MT, Deputado Eduardo Botelho, do Primeiro Secretário, Deputado Guilherme Maluf, de 05 de maio de 2017;
- ✓ Memorando nº 646/2017-SG, de 17 de maio de 2017;

Contudo, por meio do Memorando nº 464/2017-SPOF, de 22 de maio de



2017, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças informa que não há seguro-garantia contratual e nenhum direito referente à prestação de serviços, logo a retenção se encontra inviabilizada (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, página 20).

Esses pontos demonstram que os serviços não foram prestados e os produtos não foram entregues, conforme pactuados no Contrato nº 18/2015.

Por meio do Ofício nº 020/2017-SCCC, de 23 de maio de 2017, a Superintendência de Contratos e Convênios notifica a empresa acerca da inexecução do Contrato nº 18/2015, celebrado entre a AL-MT e a empresa Original Soluções e Tecnologia Ltda-EPP (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 42 e 43).

Em resposta ao Ofício nº 020/2017-SCCC, por meio do Ofício nº 33 (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, página 44), de 30 de maio de 2017, a empresa Original solicita o aditamento de prazo do Contrato nº 18/2015, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, para que nesse período possa, em conjunto com as pessoas indicadas pela AL-MT, identificar quaisquer inadimplementos do contrato e saná-los no menor espaço de tempo possível.

**Referido pedido de aditamento corrobora a constatação da não entrega dos produtos e a não prestação dos serviços por parte da empresa Original.**

A realidade do Contrato nº 18/2015 é de inexecução total, visto que os únicos documentos indicativos da suposta prestação dos serviços e da suposta entrega dos produtos, quando da auditoria na AL-MT, contidos nos autos são: o relatório de conferência, que não espelham a prestação dos serviços e entrega dos produtos; a planilha fornecida pela empresa Original que não traz o valor contábil do patrimônio; e os



fluxos dos processos, que simplesmente são reprodução do Manual de Patrimônio Mobiliário (SIGPAT) do Governo do Estado de Mato Grosso.

Há também os fatos narrados até aqui neste tópico de evidência relativos às afirmações da Coordenadoria de Informática, da notificação da Superintendência de Contratos e Convênios, por meio do Ofício nº 20/2017-SCCC, de 23 de maio de 2017, acerca da inexecução do Contrato nº 18/2015, do Ofício nº 43/2016-SAPI, da Superintendência de Administração de Patrimônio e Informática cobrando a empresa Original para o cumprimento das pendências contratuais.

Corroborando essas informações, colaciona-se as respostas da Coordenadoria de Informática da AL-MT relativas ao Questionário nº 04/2018 TCE-MT – Processo nº 179639/2017 (Documento Externo nº 113739/2018 juntado a este processo de auditoria coordenada):

Questão	Resposta
1) Houve participação da Coordenadoria de Informática nos atos preparatórios (elaboração do termo de referência ou especificações dos sistemas a serem contratados) que deram origem ao Contrato nº 18/2015 da ALMT?	Não houve nenhuma participação da Coordenadoria de Informática nas etapas mencionadas.
2) Houve participação da Coordenadoria de Informática nas fases (Serviços de Instalação e Configuração; Serviços de Treinamento; Serviços Operacionais de Implantação; Solução Tecnológica e Serviços Continuados) que compreenderam a execução do Contrato nº 18/2015 da ALMT?	Não houve participação da Coordenadoria de Informática nas etapas mencionadas.
3) Houve a instalação e configuração do ambiente para recepção da solução tecnológica no âmbito do Contrato nº 18/2015 da ALMT?	Em 21/09/2015 a empresa informou que forneceria o ambiente já configurado em máquinas virtuais e, conforme cópia de e-mail anexo, houve a disponibilização de parâmetros de rede a serem utilizados para configuração de ambiente virtualizado, porém os arquivos das máquinas virtuais não foram entregues.
4) Os serviços de migração e conversão de dados foram devidamente realizados? Há laudo (ou instrumento equivalente) elaborado pela empresa que permite atestar a efetiva migração e conversão da base de dados?	Em 22/07/2015 nos foi solicitado que enviássemos para a empresa a relação de bens patrimoniados naquele instante, o que foi atendido conforme cópia de e-mail anexo.



5) Houve a instalação da solução proposta no âmbito do Contrato nº 18/2015 relativo aos sistemas de: Gestão de Frotas, Gestão de Almoxarifado, Gestão Patrimonial?	Não houve a instalação de nenhuma solução mencionada, nem tampouco o fornecimento da mesma em ambiente virtualizado conforme apontado na resposta da questão 3. Entretanto em 25/06/2018 recebemos o processo integral vindo da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa que solicita análise e parecer técnico acerca de um pendrive apresentado pela empresa Original Soluções em 21/09/2017 aonde a mesma alega conter os fontes do referido sistema.
6) Houve treinamento de servidores da ALMT para operação da solução tecnológica desenvolvida no âmbito do Contrato nº 18/2015? A solução desenvolvida foi (ou está sendo) utilizada pela ALMT?	Não é de nosso conhecimento, haja vista que a entrega da solução até o momento não era de conhecimento da Coordenadoria de Informática.
7) Há software de patrimônio, desenvolvido no âmbito do Contrato nº 18/2015, integrado ao sistema contábil adotado pela ALMT?	Tendo em vista o pendrive apresentado junto ao processo pela referida empresa, aonde alega conter os fontes dos sistemas, ficamos impossibilitados de responder assertivamente a esse questionamento até a conclusão da análise solicitada pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.
8) Há algum software, desenvolvido no âmbito do Contrato nº 18/2015, integrado aos sistemas legados e proprietários da ALMT? Se sim, quais são as funcionalidades?	Tendo em vista o pendrive apresentado junto ao processo, pela referida empresa, aonde alega conter os fontes dos sistemas, ficamos impossibilitados de responder assertivamente a esse questionamento até a conclusão da análise solicitada pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Das respostas ao Questionário conclui-se que:

- ✓ Não houve a participação da Coordenadoria de Informática nos atos preparatórios (elaboração do termo de referência ou especificações dos sistemas a serem contratados) que deram origem ao Contrato nº 18/2015 da ALMT, conforme Questão nº 1;
- ✓ Não houve participação da Coordenadoria de Informática nas fases (Serviços de Instalação e Configuração; Serviços de Treinamento; Serviços Operacionais de Implantação; Solução Tecnológica e Serviços Continuados) que compreenderam a execução do Contrato nº 18/2015 da ALMT, conforme Questão nº 2;
- ✓ Não houve instalação e configuração do ambiente para recepção da solução tecnológica no âmbito do Contrato nº 18/2015 na AL-MT, conforme Questão nº 3;
- ✓ Foi fornecido pela AL-MT a relação de bens patrimoniais, conforme Questão nº 4;
- ✓ Não houve a instalação de nenhuma solução mencionada, nem tampouco o fornecimento da mesma em ambiente virtualizado



conforme apontado na resposta da questão 3, conforme Questão nº 5.

#### 2.3.3.6. Causas

Falha na escolha do Fiscal do Contrato, ao designar para o encargo de fiscalização contratual servidor não detentor de conhecimento técnico acerca do objeto contratado. (*culpa in eligendo*);

Falhas no exercício do dever de vigilância sobre os atos dos subordinados (*culpa in vigilando*);

Ausência de gestão e fiscalização do Contrato nº 18/2015;

Falhas na prestação dos serviços pela empresa contratada.

#### 2.3.3.7. Efeitos reais e potenciais

Inexecução dos termos pactuados no Contrato nº 18/2015, haja vista que os produtos não foram entregues e os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, causando prejuízo de **R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos)**.

#### 2.3.3.8. Responsável

##### 2.3.3.8.1. Responsável – Tschales Franciel Tschá

###### 2.3.3.8.1.1. Qualificação

Então Secretário-Geral da AL-MT.

###### 2.3.3.8.1.2. Conduta

Omissão no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelos subordinados, pois, na condição de Secretário-Geral da AL-MT ele era conhecedor do objeto contratado e das minúcias da contratação, haja vista ter participado de diversos expedientes relacionados com a contratação da empresa Original, tais como:



- ✓ responsável por realizar a intermediação entre a AL-MT e o TCE-MT, solicitando informações da execução do Projeto ao TCE-MT, que foram executados na AL-MT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 32);
- ✓ realizou a pesquisa de preços no âmbito da AL-MT para subsidiar a contratação da empresa Original (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 e 95);
- ✓ Em 02 de junho de 2015, a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (SGEL) por meio do Memorando nº 130/2015/SGEL, **de ordem do Secretário-Geral**, solicita da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPOF) informar a reserva orçamentária e financeira, visando a adesão carona à ARP nº 003/2014 do Cidesat (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 103 a 105);
- ✓ Em 16 de junho de 2015, por meio do Memorando nº 133/2015/SGEL, **por ordem do Secretário-Geral**, a SGEL solicita parecer jurídico da Procuradoria-Geral da AL-MT (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 30 a 36);
- ✓ Ter tomado conhecimento de problema em relação ao andamento dos serviços, conforme Memorando nº 0246/2016-SAPI, de 29 de fevereiro de 2016, da SAPI (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 24 e 25). Dentre as preocupações relatadas estão:
  - ✓ a não internalização da solução tecnológica em plataforma web na AL-MT;
  - ✓ o fato da empresa ter apresentado em 05 de novembro de 2015 proposta de readequação de cronograma, na qual se observa a redistribuição de serviços já integralmente recebido na 1ª medição, que pode caracterizar ajuste para suprir inadimplência do contrato, situação que impede a aceitação da proposta de readequação do cronograma.

Assim, não se pode negar a responsabilidade pela inexecução do Contrato nº 18/2015 ao não exigir de seus subordinados (*culpa in vigilando*) a glosa das seguintes notas fiscais, tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado:

Liquidação	Data	Valor Liquidação	Empenho	Pagamento	Retenção	NFS-e	Data NFS-e
1953/2015	08/09/2015	499.188,00	818/2015	474.228,60	24.959,40	9	05/08/2015
2168/2015	24/09/2015	603.904,05	984/2015	573.708,85	30.195,20	11	10/09/2015
2571/2015	05/11/2015	515.590,32	984/2015	485.889,32	29.701,00	12	21/10/2015
2572/2015	15/12/2015	491.731,56	984/2015	463.223,50	28.508,06	14	10/11/2015
2573/2015	23/12/2015	322.025,20	984/2015	302.002,46	20.022,74	16	21/12/2015
1/2016	03/03/2016	446.218,94	57/2016	423.907,99	22.310,95	19	24/02/2016
2/2016	06/06/2016	129.201,60	57/2016	122.741,52	6.460,08	20	08/03/2016
3/2016	14/06/2016	434.587,20	57/2016	412.857,84	21.729,36	25	09/06/2016
4/2016	05/07/2016	264.276,00	57/2016	251.062,20	13.213,80	27	01/07/2016
5/2016	06/09/2016	140.947,20	57/2016	133.899,84	7.047,36	28	12/08/2016
<b>Total →</b>		<b>3.847.670,07</b>		<b>3.643.522,12</b>	<b>204.147,95</b>		



### 2.3.3.8.1.3. Nexo de causalidade

O não exercício do dever de vigilância sobre os atos dos subordinados resultou, devido à fragilidade da fiscalização contratual, na inexecução do Contrato nº 18/2015.

### 2.3.3.8.2. Responsável – Francisco Xavier da Cunha Filho

#### 2.3.3.8.2.1. Qualificação

Então Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT.

#### 2.3.3.8.2.2. Conduta

Atestar as Notas Fiscais nº 14, 19, 20, 25, 27 e 28 que contemplavam serviços/produtos não executados/entregues, quando deveria glosar as referidas notas (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 248, 249, e Anexo nº 15 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144242/2018):

Liquidação	Data	Valor Liquidação	Empenho	Pagamento	Retenção	NFS-e	Data NFS-e
2572/2015	15/12/2015	491.731,56	984/2015	463.223,50	28.508,06	14	10/11/2015
1/2016	03/03/2016	446.218,94	57/2016	423.907,99	22.310,95	19	24/02/2016
2/2016	06/06/2016	129.201,60	57/2016	122.741,52	6.460,08	20	08/03/2016
3/2016	14/06/2016	434.587,20	57/2016	412.857,84	21.729,36	25	09/06/2016
4/2016	05/07/2016	264.276,00	57/2016	251.062,20	13.213,80	27	01/07/2016
5/2016	06/09/2016	140.947,20	57/2016	133.899,84	7.047,36	28	12/08/2016
<b>Total →</b>		<b>1.906.962,50</b>		<b>1.807.692,89</b>	<b>99.269,61</b>		

Os atestos nas NFS-e nº 19, 20, 25, 27 e 28 pelo Sr. Francisco Xavier da Cunha Filho vão de encontro ao posicionamento dele mesmo, conforme Memorando nº 0246/2016-SAPI, de 29 de fevereiro de 2016, no qual ele informa a Secretaria-Geral da AL-MT acerca de preocupação em relação ao andamento dos serviços (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 24 e 25). Dentre as preocupações relatadas estão:

- ✓ a não internalização da solução tecnológica em plataforma web na



AL-MT;

- ✓ o fato da empresa ter apresentado em 05 de novembro de 2015 proposta de readequação de cronograma, na qual se observa a redistribuição de serviços já integralmente recebido na 1ª medição, que pode caracterizar ajuste para suprir inadimplência do contrato, situação que impede a aceitação da proposta de readequação do cronograma.

Esse Memorando faz menção à CI nº 168/GEMAP/SAPI/2015, de 07 de dezembro de 2015, que relata preocupação em relação ao andamento dos serviços.

Por meio do Ofício nº 0043/2016-SAPI (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 29 e 30), de 15 de agosto de 2016, a SAPI devolve a NFS-e nº 29, de 12/08/2016, para a empresa Original. Essa NFS-e faturou a suposta prestação de serviços realizado no mês de julho de 2016. Nesse ofício a SAPI cobra a regularização das seguintes pendências contratuais:

1. Disponibilizar coletores de dados portátil com scanner para leitura de código de barras com capacidade para armazenamento de dados e coleta automatizada das informações em campo e transmissão/recepção dos dados de maneira Online/Real-Time via internet, para uso da ALMT.
2. Conciliação dos Dados Físicos x Contábeis, objeto do cruzamento das informações coletadas com as informações pré-existentes;
3. Fornecimento da versão da solução tecnológica à Coordenadoria de Informática, garantindo as suas funcionalidades, métodos utilizados para realização e controle dos testes de validação e homologação dos processos configurados.
4. No final da parametrização deverá ser elaborado um documento com as informações utilizadas para parametrizar a Solução Tecnológica (Relatório de Homologação).
5. Fornecimento de todos os códigos fontes da Solução Tecnológica, desenvolvidos e alterados, bem como as respectivas documentações com a contagem de ponto de função;

Há ainda a omissão do Sr. Francisco Xavier da Cunha Filho no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelo Sr. Cesar Augusto Ribas Matzenbacher, Gerente de Materiais e Patrimônio, seu subordinado direto (*culpa in vigilando*), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado em relação aos seguintes



atestos/liquidações (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018):

Liquidação	Data	Liquidação	Empenho	Pagamento	Retenção	NFS-e	Data NFS-e	Página
1953/2015	08/09/2015	499.188,00	818/2015	474.228,60	24.959,40	9	05/08/2015	222 e 223
2168/2015	24/09/2015	603.904,05	984/2015	573.708,85	30.195,20	11	10/09/2015	238 e 239
2571/2015	05/11/2015	515.590,32	984/2015	485.889,32	29.701,00	12	21/10/2015	233 e 234
2573/2015	23/12/2015	322.025,20	984/2015	302.002,46	20.022,74	16	21/12/2015	257 e 258
<b>Total →</b>		<b>1.940.707,57</b>		<b>1.835.829,23</b>	<b>104.878,34</b>			

#### 2.3.3.8.2.3. Nexo de causalidade

O atesto em Notas Fiscais que contemplavam serviços não executados propiciou pagamentos indevidos à empresa contratada, bem como o não exercício do dever de vigilância sobre os atos dos subordinados resultou, devido à fragilidade da fiscalização contratual, na inexecução do Contrato nº 18/2015.

#### 2.3.3.8.3. Responsável – Cesar Augusto Ribas Matzenbacher

##### 2.3.3.8.3.1. Qualificação

Então Gerente de Materiais e Patrimônio e fiscal do Contrato nº 18/2015.

##### 2.3.3.8.3.2. Conduta

Atestar as Notas Fiscais nº 9, 11, 12, 14 e 16 que contemplavam serviços/produtos não executados/entregues, quando deveria glosar as referidas notas, tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 222, 223, 233, 234, 238, 239, 248, 249, 257 e 258):

Liquidação	Data	Liquidação	Empenho	Pagamento	Retenção	NFS-e	Data NFS-e	Página
1953/2015	08/09/2015	499.188,00	818/2015	474.228,60	24.959,40	9	05/08/2015	222 e 223
2168/2015	24/09/2015	603.904,05	984/2015	573.708,85	30.195,20	11	10/09/2015	238 e 239
2571/2015	05/11/2015	515.590,32	984/2015	485.889,32	29.701,00	12	21/10/2015	233 e 234
2572/2015	15/12/2015	491.731,56	984/2015	463.223,50	28.508,06	14	10/11/2015	248 e 249
2573/2015	23/12/2015	322.025,20	984/2015	302.002,46	20.022,74	16	21/12/2015	257 e 258
<b>Total →</b>		<b>2.432.439,13</b>		<b>2.299.052,73</b>	<b>133.386,40</b>			



Além de atestar a execução contratual por meio de relatório (Anexo nº 18 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144254/2018, página 13).

#### 2.3.3.8.3.3. Nexo de causalidade

O atesto em Notas Fiscais que contemplavam serviços não executados propiciou pagamentos indevidos à empresa contratada.

#### 2.3.3.8.4. Responsável – Empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-ME

##### 2.3.3.8.4.1. Qualificação

Empresa contratada pela AL-MT por meio do Contrato nº 18/2015.

##### 2.3.3.8.4.2. Conduta

Receber, a título de contraprestação, valores decorrentes do Contrato nº 18/2015 sem a correspondente prestação dos serviços, gerando dano ao erário, conforme Notas Fiscais a seguir relacionadas, tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado:

Liquidação	Data	Valor Liquidação	Empenho	Pagamento	Retenção	NFS-e	Data NFS-e
1953/2015	08/09/2015	499.188,00	818/2015	474.228,60	24.959,40	9	05/08/2015
2168/2015	24/09/2015	603.904,05	984/2015	573.708,85	30.195,20	11	10/09/2015
2571/2015	05/11/2015	515.590,32	984/2015	485.889,32	29.701,00	12	21/10/2015
2572/2015	15/12/2015	491.731,56	984/2015	463.223,50	28.508,06	14	10/11/2015
2573/2015	23/12/2015	322.025,20	984/2015	302.002,46	20.022,74	16	21/12/2015
1/2016	03/03/2016	446.218,94	57/2016	423.907,99	22.310,95	19	24/02/2016
2/2016	06/06/2016	129.201,60	57/2016	122.741,52	6.460,08	20	08/03/2016
3/2016	14/06/2016	434.587,20	57/2016	412.857,84	21.729,36	25	09/06/2016
4/2016	05/07/2016	264.276,00	57/2016	251.062,20	13.213,80	27	01/07/2016
5/2016	06/09/2016	140.947,20	57/2016	133.899,84	7.047,36	28	12/08/2016
<b>Total →</b>		<b>3.847.670,07</b>		<b>3.643.522,12</b>	<b>204.147,95</b>		

##### 2.3.3.8.4.3. Nexo de causalidade

O recebimento de valores contratuais sem a efetiva prestação dos serviços e



entrega dos produtos resultou em ganhos indevidos pela empresa contratada.

### Demonstrativo do Débito Apurado e Responsáveis Solidários

NFS-e	Data NFS-e	Valor (¹)	Responsáveis Solidários (²)			
			Tschales Franciel Tschá	Francisco Xavier da Cunha Filho	Cesar Augusto Ribas Matzenbacher	Empresa Original Soluções Tecnológica
9	05/08/2015	499.188,00	499.188,00	499.188,00	499.188,00	499.188,00
11	10/09/2015	603.904,05	603.904,05	603.904,05	603.904,05	603.904,05
12	21/10/2015	515.590,32	515.590,32	515.590,32	515.590,32	515.590,32
14	10/11/2015	491.731,56	491.731,56	491.731,56	491.731,56	491.731,56
16	21/12/2015	322.025,20	322.025,20	322.025,20	322.025,20	322.025,20
19	24/02/2016	446.218,94	446.218,94	446.218,94	-	446.218,94
20	08/03/2016	129.201,60	129.201,60	129.201,60	-	129.201,60
25	09/06/2016	434.587,20	434.587,20	434.587,20	-	434.587,20
27	01/07/2016	264.276,00	264.276,00	264.276,00	-	264.276,00
28	12/08/2016	140.947,20	140.947,20	140.947,20	-	140.947,20
		<b>3.847.670,07</b>	<b>3.847.670,07</b>	<b>3.847.670,07</b>	<b>2.432.439,13</b>	<b>3.847.670,07</b>

Observações: (¹) Valor Liquidado/Valor da NFS-e; (²) O vínculo de solidariedade entre os responsáveis relaciona-se a cada Nota Fiscal discriminada no quadro acima.

### 3. BOAS PRÁTICAS (se houver)

No decorrer deste trabalho de auditoria, não foram encontradas boas práticas que merecessem registro neste relatório.

### 4. QUADRO RESUMO

#### Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Q1A1</b> - Os motivos alegados para a contratação não se apoiaram em elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT. (GB99)



<b>Critérios de auditoria</b>	Art. 6º da Lei 8.666/93º e Acórdão nº 1.233/2012 - TCU-Plenário
<b>Evidências</b>	Questionário nº 01/2018 - questão nº 01 (Anexos 22 e 23 - documentos digitais Control-P nº 144278/2018 e 144283/2018)
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citação do <b>Secretário Executivo do Cidesat, Sr. Dariu Antonio Carniel</b> , para manifestação quanto à ausência de elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 do Cidesat.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	Dariu Antônio Carniel – Secretário Executivo do Cidesat
<b>Descrição da conduta punível</b>	Realizar o Pregão Presencial nº 03/2014 sem planejamento, não consultando os consorciados sobre a necessidade do procedimento nem realizando estudos de viabilidade junto aos municípios, em violação aos arts. 6º e 7º da Lei 8.666/93, quando deveria pautar sua atuação pelas reais necessidades dos entes consorciados.
<b>Nexo de causalidade</b>	A realização do Pregão Presencial nº 03/2014 sem a definição da real necessidade e viabilidade para os entes consorciados resultou em uma ata de registro de preços (ARP nº 02/2014) inócuia, que não atendeu aos municípios integrantes do Cidesat, desvirtuando a finalidade para a qual o Pregão Presencial nº 03/2014 fora instaurado.

## Achado de auditoria nº 2

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Q2A2</b> - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-ME, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame. ( <b>GB13</b> )
<b>Critérios de auditoria</b>	Art. 3º e art. 90 da Lei 8.666/93
<b>Evidências</b>	Foram colhidas como evidências do presente achado de auditoria as informações obtidas mediante diligências realizadas por esta equipe técnica junto ao órgão expedidor dos atestados (Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, antiga SAD/MT) e às empresas que mantiveram vínculo contratual com o Estado de Mato Grosso ( <i>Link Data e Saga Comércio, Serviço e Tecnologia Ltda</i> ), conforme narrado no tópico “Situação Encontrada”.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citação do <b>Ex-Superintendente de Patrimônio e Serviços da extinta Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT, Sr. Wilson Luiz Soares Pereira</b> , para que se manifeste acerca da expedição de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso em favor de Sidnei Garcia.  Citação da empresa <b>Original Solução Tecnológicas LTDA-EPP</b> e do <b>Senhor Sidnei Garcia</b> , sócio administrador da referida empresa, para que se manifestem acerca da apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso no âmbito do Pregão Presencial nº 03/2014 – Cidesat.  Citação dos <b>Pregoeiros, Dariu Antonio Carniel e Danilo Ricardo Pivetta</b> , para



	que se manifestem quanto à falta de zelo e diligência na condução do Pregão Presencial nº 03/2014, notadamente quanto à aceitação de atestado de capacidade técnica em favor do Senhor Sidnei Garcia, sem promover qualquer verificação quanto à veracidade de tais atestados.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	Wilson Luiz Soares Pereira - Ex-Superintendente de Patrimônio e Serviços da extinta Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT. Original Solução Tecnológicas LTDA-EPP – empresa contratada (Contrato nº 33/2014) e Sidnei Garcia – sócio-administrador da empresa Original Soluções. Dariu Antonio Carniel – Secretário Executivo do Cidesat. Atuou como Pregoeiro no Pregão Presencial nº 03/2014 e Danilo Ricardo Pivetta – Contador do Cidesat. Atuou como Pregoeiro no Pregão Presencial nº 03/2014.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Expedir, em favor da pessoa física de Sidnei Garcia, atestado de capacidade técnica com conteúdo falso (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs. 105 a 112), quando deveria atestar, caso fosse requerida, a capacidade técnica das empresas que mantiveram vínculo contratual com o Estado de Mato Grosso (Saga News e Link Data). Apresentar, para fins de habilitação no Pregão Presencial nº 03/2014, atestados de capacidade técnica com conteúdo falso (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 144205/2018 – págs. 105 a 112), sagrando-se indevidamente vencedor do certame licitatório (Pregão Presencial nº 03/2014). Omissão, na condição de pregoeiros, no dever de zelo e diligência em promover verificações externas quanto ao conteúdo dos atestados apresentados, quando deveriam, em face de expressa previsão nesse sentido (item 14 do Termo de Referência - (Anexo 1 - documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág. 141), adotar tais medidas.
<b>Nexo de causalidade</b>	A emissão de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso possibilitou à empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP sua habilitação no Pregão Presencial nº 03/2014 e, como consequência, sua declaração como vencedora do certame. A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso propiciou a indevida habilitação da empresa Original Soluções no Pregão Presencial nº 03/2014 e sua declaração como vencedora do certame. A omissão dos pregoeiros em promover diligências no sentido de confirmar o conteúdo dos atestados propiciou que a empresa Original fosse indevidamente habilitada no Pregão Presencial nº 03/2014 e se sagrasse vencedora do certame.

### Achado de auditoria nº 3

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da</b>	<b>Q3A3 - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras</b>



<b>irregularidade</b>	obrigações contratuais.(GB13)
<b>Critérios de auditoria</b>	Edital do Pregão Presencial nº 03/2014 – item 8.4 Termo de Referência – Anexo I do Edital – itens 13 e 14
<b>Evidências</b>	Questionário nº 01/2018 - questão nº 01 (Anexos 22 e 23 - documentos digitais Control-P nº 144278/2018 e 144283/2018). Nas respostas, afirmam não terem sido consultados acerca dos serviços a serem licitados no Pregão Presencial nº 03/2014 ou ainda afirmam desconhecer o assunto.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citação das empresas <b>Original Soluções Tecnológicas LTDA – EPP</b> e <b>Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda- ME</b> para que se manifestem e comprovem a efetiva realização da visita técnica aos municípios integrantes do Cidesat, nos termos estabelecidos no Edital de Pregão Presencial nº 03/2014. Citação do <b>Secretário Executivo do Cidesat, Sr. Dariu Antonio Carniel</b> , para que se manifeste quanto à emissão de Atestados de Vistoria Técnica das empresas participantes do Pregão Presencial nº 03/2014 sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das visitas.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	Dariu Antônio Carniel - Secretário Executivo do Cidesat. Responsável pela emissão dos atestados de visita técnica. Original Soluções Tecnológicas LTDA – EPP – empresa vencedora do certame e Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda- ME – empresa participante do certame.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Emitir atestado de visita (Anexo 1 - documento digital Control-P nº 01-144202/2018 – pág.199) sem que houvesse a demonstração da efetiva realização da vistoria por parte das empresas licitantes, considerando o exíguo prazo da suposta vistoria, quando deveria se assegurar de que a visita técnica das licitantes havia se dado nos termos do edital. Assinar Termos de Vistoria (Anexo 2 - documento digital Control-P nº 02-144205/2018 – págs.1 e 3) sem que ficasse demonstrada a sua efetiva realização, nos termos disciplinados em edital.
<b>Nexo de causalidade</b>	A emissão de atestado de visita técnica, sem a demonstração de sua efetiva realização, propiciou que as empresas participantes do certame formulassem propostas de preços sem que tivessem conhecimento das condições locais, quantitativos e demais informações necessárias à elaboração de suas propostas, em violação às regras definidas em edital. A assinatura dos Termos de Vistoria, sem a demonstração da efetiva realização da visita, possibilitou às empresas Original Soluções e Multi Assessoria que formulassem suas propostas sem o conhecimento das condições locais, quantitativos e demais informações relativas à prestação dos serviços.

#### Achado de auditoria nº 4

##### RESUMO

<b>Título do achado e código da classificação da</b>	<b>Q4A4</b> - O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critério subjetivo de avaliação de proposta ao prever a realização da etapa denominada “Prova de Conceito” sem estipular objetivamente quais critérios de
--	---



<b>irregularidade</b>	aferição da solução tecnológica seriam adotados para declaração do vencedor, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da transparéncia. <b>(GB17)</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Art. 3º da Lei 8.666/93; Acórdão nº 2932/2009- TCU – Plenário; Acórdão nº 1512/2009 – TCU- Plenário; Acórdão nº 1984/2008 TCU – Plenário e Acórdão nº 1512/2006 – TCU- Plenário
<b>Evidências</b>	Adota-se como evidência deste achado de auditoria a previsão contida nos itens 5 e 6 do Anexo VIII ao Edital de Pregão. (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018 – pág. 180 ).
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citação do <b>Secretário Executivo do Consórcio, Sr. Dariu Antonio Carniel</b> , para que, na condição de responsável pela elaboração do edital, se manifeste sobre a adoção de critérios subjetivos de avaliação de propostas, em violação aos princípios estabelecidos na Lei 8.666/93.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	Dariu Antonio Carniel – Secretário Executivo do Cidesat. Elaborou o edital de licitação.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Incluir em edital de licitação (item 7 do Edital de Pregão e Anexo VIII do Termo de Referência - Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018 – págs. 57 e 179/180, respectivamente) critério subjetivo de avaliação de proposta, quando deveria estipular objetivamente tais critérios de avaliação, em homenagem aos princípios do julgamento objetivo, da transparéncia e da impessoalidade.
<b>Nexo de causalidade</b>	A inclusão de critério subjetivo de avaliação de proposta, com ampla margem de discricionariedade conferida à administração do Cidesat, propiciou um julgamento desprovido de objetividade em relação à proposta vencedora do certame.

### Achado de auditoria nº 5

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Q5A5</b> - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. <b>(GB 13)</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigos 7º, I; 14; 15, I; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e suas alterações, artigo 3º, I e II; Acórdão nº 1.233/2012 – TCU - Plenário Acórdão nº 1.823/2017- TCU -Plenário.
<b>Evidências</b>	O detalhamento do objeto, áreas atendidas, execução do projeto, justificativa técnica e resultados esperados constantes do TR nº 381/2014 no âmbito do TCE-MT, Processo Administrativo nº 15.652-3/2014 (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 3 e seguintes) são os mesmos constantes do TR no âmbito do Cidesat, Processo Licitatório nº 04/2014, Pregão Presencial nº 03/2014, Anexo I (Anexo nº 1 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144202/2018, págs. 75 e seguintes), que, por sua vez, reproduzem os termos de um edital do INSS, do exercício de



	2011, conforme consta do achado de auditoria nº 01, revelando que não houve por parte do TCE a adequada demonstração da compatibilidade entre as suas necessidades e o objeto contido na Ata de Registro de Preços do Cidesat.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citação dos servidores do TCE-MT responsáveis pela elaboração do TR nº 381/2014 sem que ficasse demonstrada, por meio de detalhamentos específicos, a compatibilidade entre a demanda de serviços do TCE e o objeto do Pregão Presencial nº 03/2014 do Cidesat: <b>Marcos José da Silva – Secretário Executivo de Administração;</b> <b>Marcelo Catalano Corrêa – Coordenador do Núcleo de Patrimônio;</b> <b>Walter Udsom Fernandes – Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio.</b>

#### RESPONSABILIZAÇÃO

<b>Responsáveis</b>	Marcos José da Silva – Secretário Executivo de Administração; Marcelo Catalano Corrêa – Coordenador do Núcleo de Patrimônio; Walter Udsom Fernandes – Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Elaborar Termo de Referência (Anexo nº 5 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144211/2018, págs. 2 a 29) sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços do TCE com os constantes da Ata de Registro de Preços do Cidesat, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do Cidesat, quando deveriam detalhar e especificar, mediante atuação da área técnica de TI, as reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pelo TCE/MT.
<b>Nexo de causalidade</b>	A elaboração de Termo de Referência sem a demonstração da compatibilidade entre as necessidades do TCE/MT com os serviços constantes da ARP do Cidesat resultou em uma adesão insuficientemente justificada.

#### Achado de auditoria nº 6

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Q6A6 - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT. (HB 05)</b>
<b>Critérios de auditoria</b>	Constituição Federal e suas alterações, artigo 37, XXI; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigos 3º, 15, V, § 1º; Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de novembro de 2010, e suas alterações; Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário.
<b>Evidências</b>	A demonstração da vantajosidade em aderir à ata de registro de preços do Cidesat pautou-se apenas na apresentação de duas propostas de preços, uma da empresa BRA Consultoria, que inclusive forneceu proposta de preços para o Cidesat balizar o seu Termo de Referência, e a outra proposta é da empresa Gendoc – Sistemas e Empreendimentos Ltda, empresa essa que prestava serviços ao TCE-MT, Contratos nº 25/2012 e 50/2013 (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 1 a 7), revelando-se insuficiente para demonstrar a vantagem em se aderir à Ata de



	Registro de Preços.
Proposta de encaminhamento	Citação dos servidores do TCE-MT responsáveis pela pesquisa de preços utilizada como justificativa para a contratação, sendo eles: <b>Marcos José da Silva – Secretário Executivo de Administração;</b> <b>Marcelo Catalano Corrêa – Coordenador do Núcleo de Patrimônio;</b> <b>Walter Udsom Fernandes – Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio.</b>
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
Responsáveis	Marcos José da Silva – Secretário Executivo de Administração; Marcelo Catalano Corrêa – Coordenador do Núcleo de Patrimônio; Walter Udsom Fernandes – Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio.
Descrição da conduta punível	Promover insuficiente pesquisa de preços para demonstrar a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços nº 03/2014 do Cidesat (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, págs. 1 a 7), quando deveria realizar adequada pesquisa de preços, considerando-se preferencialmente os preços praticados pela Administração Pública, nos termos de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.
Nexo de causalidade	A elaboração de insuficiente pesquisa de preços propiciou uma contratação em que não ficou demonstrada a vantajosidade do contrato resultante da adesão.

### Achado de auditoria nº 7

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Q7A7</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos). ( <b>HB 01</b> )
<b>Critérios de auditoria</b>	Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigo 15, § 8º; Contrato nº 33/2014. Termo de Referência do TCE/MT
<b>Evidências</b>	Ao realizar o cotejamento entre o objeto contratual e os produtos entregues/serviços prestados, tem-se que esses não se realizaram, embora tenham sido integralmente empenhados, liquidados e pagos.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Sr. Marcos José da Silva, então Secretário Executivo de Administração do Tribunal de Contas do Estado e Gestor do Contrato nº 33/2014;</li> <li>• Sr. Marcelo Catalano Corrêa, então Coordenador do Núcleo de Material e Patrimônio;</li> <li>• Sr. Walter Udsom Fernandes, então Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio e Fiscal do Contrato, no período de 18/12/2014 a 18/01/2016;</li> <li>• Sr. Wises Martins Monteiro, Coordenador do Serviço de Material e Patrimônio e Fiscal do Contrato, no período de 19/01/2016 até o término do contrato;</li> <li>• Empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, contratada por meio</li> </ul>



	do Contrato nº 33/2014.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	Inexecução dos termos pactuados no Contrato nº 33/2014, haja vista que os produtos não foram entregues e os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, causando dano ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos).
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	Marcos José da Silva, então Secretário Executivo de Administração e Gestor do Contrato nº 33/2014.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Omissão no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelos subordinados, pois, na condição de Secretário Executivo de Administração do TCE/MT e Gestor do Contrato (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, págs. 21, 169, 192, 203 ), ostentava a posição de superior hierárquico dos outros servidores envolvidos na fiscalização do contrato e tinha a responsabilidade pela fiel execução do Contrato nº 33/2014 (culpa <i>in vigilando</i> ), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado.
<b>Nexo de causalidade</b>	O não exercício do dever de vigilância sobre os atos dos subordinados resultou na inexecução do Contrato nº 33/2014, devido à fragilidade da fiscalização contratual.
<b>Valor do dano</b>	Dano ao erário no valor de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) em solidariedade com os demais agentes públicos e a empresa Original, conforme quadro constante no Item 2.2.3.8.8.3.
<b>Responsável</b>	Marcelo Catalano Corrêa, então Coordenador do Núcleo de Material e Patrimônio.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Atestar as Notas Fiscais nº 07, 17 e 24, que contemplavam serviços não executados, quando deveria promover a glosa das referidas notas. (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 93, 152 e 226, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado.
<b>Nexo de causalidade</b>	O atesto em Notas Fiscais que contemplavam serviços não executados propiciou pagamentos indevidos à empresa contratada.
<b>Valor do dano</b>	Dano ao erário no valor de R\$ 581.133,15 (quinquinhos e oitenta e um mil, cento e trinta e três reais e quinze centavos) em solidariedade com os demais agentes públicos e a empresa Original, conforme quadro constante no Item 2.2.3.8.8.3.
<b>Responsável</b>	Walter Udsom Fernandes, Fiscal do Contrato nº 33/2014.
<b>Descrição da conduta punível</b>	<b>Conduta 1</b> Elaborar Relatório de Acompanhamento Contratual (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144212/2018, páginas 19, 20, 26 e 60) sem relatar qualquer ocorrência quanto à inexecução do Contrato nº 33/2014.  <b>Conduta 2</b> Elaborar justificativas que fundamentaram a celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 33/2014 (Anexo nº 6 do Relatório Técnico Preliminar, documento



	<p>digital Control-P nº 144212/2018, páginas 29 a 33) quando deveria, ante a inexecução contratual, se opor ao aditamento.</p> <p><b>Conduta 3</b></p> <p>Atestar as Notas Fiscais nº 01, 02, 03, 06, 08, 10 e 13, que contemplavam serviços não executados, quando deveria glosar as referidas notas. (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 24, 25, 45, 46, 60, 61, 76, 77, 105, 106, 116, 117, 135 e 136, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado.</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	<p><b>Nexo de causalidade da conduta 1</b></p> <p>A elaboração de Relatório de Acompanhamento Contratual sem relatar ocorrências quanto à inexecução contratual permitiu a continuidade do Contrato nº 33/2014.</p> <p><b>Nexo de causalidade da conduta 2</b></p> <p>A elaboração de justificativa que fundamentou a celebração de termo aditivo propiciou a continuidade do Contrato nº 033/2014.</p> <p><b>Nexo de causalidade da conduta 3</b></p> <p>O atesto em Notas Fiscais que contemplavam serviços não executados propiciou pagamentos indevidos à empresa contratada.</p>
<b>Valor do dano</b>	Dano ao erário no valor de R\$ 1.567.097,96 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, noventa e sete reais e noventa e seis centavos) em solidariedade com os demais agentes públicos e a empresa Original, conforme quadro constante no Item 2.2.3.8.8.3.
<b>Responsável</b>	Wises Martins Monteiro, Fiscal do Contrato nº 33/2014.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Atestar as Notas Fiscais nº 18, 22, 23 e 26, que contemplavam serviços não executados, quando deveria glosar as referidas notas. (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018, páginas 172, 194, 205 e 235, respectivamente), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado.
<b>Nexo de causalidade</b>	O atesto em Notas Fiscais que contemplavam serviços não executados propiciou pagamentos indevidos à empresa contratada.
<b>Valor do dano</b>	Dano ao erário no valor de R\$ 517.415,40 (quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos) em solidariedade com os demais agentes públicos e a empresa Original, conforme quadro constante no Item 2.2.3.8.8.3.
<b>Responsável</b>	Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, empresa contratada para a prestação dos serviços e entrega dos produtos, objeto do Contrato nº 33/2014.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Receber, a título de contraprestação, valores decorrentes do Contrato nº 033/2014 sem a correspondente prestação dos serviços e entrega dos produtos, gerando dano ao erário, conforme Notas Fiscais a seguir relacionadas (Anexo nº 7 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144213/2018), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado.
<b>Nexo de causalidade</b>	O recebimento de valores contratuais sem a efetiva prestação dos serviços e entrega dos produtos resultou em ganhos indevidos pela empresa contratada.



<b>Valor do dano</b>	Dano ao erário no valor de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) em solidariedade com os agentes públicos, conforme quadro constante no Item 2.2.3.8.8.3.
----------------------	--

### Achado de auditoria nº 8

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Q8A8</b> - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. ( <b>GB 13</b> )
<b>Critérios de auditoria</b>	Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigos 6º, IX, 7º, I, 14, 15, I; Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, e suas alterações, artigo 2º; Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e suas alterações, artigo 22; Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de novembro de 2010, e suas alterações; Acórdão nº 1233/2012-TCU-Plenário. Acórdão nº 1823/2017-TCU-Plenário.
<b>Evidências</b>	A não demonstração da compatibilidade entre as necessidades da AL-MT e o objeto contido na Ata de Registro de Preços do Cidesat é evidenciada pela mera reprodução dos termos contidos no TR da Assembleia Legislativa e aqueles contidos no Termo de Referência do Cidesat, reforçada ainda pelas incongruências resultantes dessa reprodução, conforme narrado no tópico “Situação encontrada” deste achado de auditoria.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar: <ul style="list-style-type: none"><li>• Tschales Franciel Tschá, então Secretário-Geral da AL-MT;</li><li>• Francisco Xavier da Cunha Filho, então Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT;</li><li>• Cezar Augusto Ribas Matzenbacher, então Gerente de Material e Patrimônio da AL-MT e Fiscal do Contrato nº 18/2015;</li></ul>

<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	Tschales Franciel Tschá, então Secretário-Geral da AL-MT.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Dar prosseguimento ao processo de adesão à Ata de Registro de Preços do Cidesat sem consultar a área técnica de TI da AL-MT quanto à demonstração da compatibilidade entre as necessidades do órgão e o objeto contratado mediante adesão.
<b>Nexo de causalidade</b>	Dar prosseguimento ao processo de adesão à Ata de Registro de Preços do Cidesat sem consultar a área técnica de TI da AL-MT quanto à demonstração da compatibilidade entre as necessidades do órgão e o objeto contratado mediante adesão resultou em uma adesão insuficientemente justificada.
<b>Responsável</b>	Francisco Xavier da Cunha Filho, então Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Aprovar o Termo de Referência sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços da AL-MT com os constantes da Ata



	de Registro de Preços do Cidesat, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do Cidesat, quando deveriam detalhar e especificar, mediante consulta da área técnica de TI da AL-MT, acerca das reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pela AL-MT.
<b>Nexo de causalidade</b>	Aprovar o Termo de Referência sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços da AL-MT com os constantes da Ata de Registro de Preços do Cidesat resultou em uma adesão insuficientemente justificada.
<b>Responsável</b>	Cesar Augusto Ribas Matzenbacher, então Gerente de Material e Patrimônio da AL-MT e Fiscal do Contrato nº 18/2015.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Elaborar Termo de Referência sem que ficasse demonstrada a real compatibilidade entre a demanda de serviços da AL-MT com os constantes da Ata de Registro de Preços do Cidesat, limitando-se a reproduzir os mesmos termos contidos no TR do Cidesat, quando deveriam detalhar e especificar, mediante atuação da área técnica de TI, as reais necessidades de aquisição de uma solução tecnológica pela AL-MT.
<b>Nexo de causalidade</b>	Elaborar o Termo de Referência sem a demonstração da compatibilidade entre as necessidades da AL-MT com os serviços constantes da ARP do Cidesat resultou em uma adesão insuficientemente justificada.

### Achado de auditoria nº 9

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Q9A9</b> - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT. ( <b>HB 05</b> )
<b>Critérios de auditoria</b>	Constituição Federal e suas alterações, artigo 37, XXI. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigos 3º, 15, V, § 1º. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e suas alterações, artigo 22; Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de novembro de 2010, e suas alterações. Acórdão nº 1233/2012-TCU-Plenário. Acórdão TCU nº 420/2018-Plenário.
<b>Evidências</b>	A demonstração da vantajosidade em aderir à ata de registro de preços do Cidesat pautou-se apenas na apresentação de duas propostas de preços, uma da empresa G Rech I7 Desenvolvimento Web – ME, CNPJ nº 16.580.980/0001-89, e a outra proposta é da empresa Enter Comércio de Equipamentos e Informática Ltda. CNPJ nº 10.385.255/0001-73, revelando-se insuficiente para demonstrar a vantagem em se aderir à Ata de Registro de Preços.
<b>Proposta de encaminhamento</b>	Citar o Sr. Tschales Franciel Tschá, então Secretário-Geral da AL-MT.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsável</b>	Tschales Franciel Tschá, então Secretário-Geral da AL-MT.
<b>Descrição da conduta</b>	O Sr. Tschales Franciel Tschá, Secretário-Geral da AL-MT, foi o responsável pela



<b>punível</b>	<p>pesquisa de preços utilizada como justificativa para a contratação (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 e 95), além de praticar outras condutas nos expediente que antecederam a contratação da empresa Original, tais como ordenar a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações para atuar no processo, conforme transrito:</p> <p>“Em 02 de junho de 2015, a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (SGEL) por meio do Memorando nº 130/2015/SGEL, de ordem do Secretário-Geral, solicita da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPOF) informar a reserva orçamentária e financeira, visando a adesão carona à ARP nº 003/2014 do Cidesat (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 103 a 105).</p> <p>Em 16 de junho de 2015, por meio do Memorando nº 133/2015/SGEL, por ordem do Secretário-Geral, a SGEL solicita parecer jurídico da Procuradoria-Geral da AL-MT (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 30 a 36).”</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	A elaboração de insuficiente pesquisa de preços propiciou uma contratação em que não ficou demonstrada a vantajosidade do contrato resultante da adesão.
<b>Valor do dano</b>	Aquisição de solução em TI que não atende às reais necessidades da AL-MT, na condição de órgão contratante. (efeito real)

### Achado de auditoria nº 10

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Q10A10</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos). ( <b>HB 01</b> )
<b>Critérios de auditoria</b>	Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, artigo 15, § 8º; Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de novembro de 2010, e suas alterações; Contrato nº 18/2015 da AL-MT. Termo de Referência da AL-MT.
<b>Evidências</b>	Por meio do Ofício nº 10, de 11 de novembro de 2015, a empresa Original encaminhou o levantamento inicial dos processos de negócio que, segundo ela (empresa Original), foram identificados em conformidade com os itens do plano de trabalho. Como forma de demonstrar os processos de negócios supostamente identificados no âmbito da AL-MT são juntados diversos modelos de processos de negócios, bem como a NFS-e nº 11 referente ao serviço (Anexo nº 17 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144251/2018, páginas 31 a 53, 66 e 67). Contudo, esses processos simplesmente reproduzem os processos de negócios nos mesmos termos do Manual de Patrimônio Mobiliário (SIGPAT) do Governo do Estado de Mato Grosso, além de outras evidências contidas no tópico dedicado a evidenciação do achado.
<b>Proposta de</b>	Citar:



<b>encaminhamento</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-EPP, contratada por meio do Contrato nº 18/2015;</li><li>• Sr. Tschales Franciel Tschá, então Secretário-Geral da AL-MT;</li><li>• Sr. Francisco Xavier da Cunha Filho, então Superintendente de Administração e Patrimônio da AL-MT;</li><li>• Sr. Cezar Augusto Ribas Matzenbacher, então Gerente de Materiais e Patrimônio da AL-MT</li></ul>
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	Inexecução dos termos pactuados no Contrato nº 18/2015, haja vista que os produtos não foram entregues e os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, causando dano ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos).

### RESPONSABILIZAÇÃO

<b>Responsável</b>	Tschales Franciel Tschá, então Secretário-Geral da AL-MT.
<b>Descrição da conduta punível</b>	<p>Omissão no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelos subordinados, pois, na condição de Secretário-Geral da AL-MT ele era conhecedor do objeto contratado e das minúcias da contratação, haja vista ter participado de diversos expedientes relacionados com a contratação da empresa Original, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• responsável por realizar a intermediação entre a AL-MT e o TCE-MT, solicitando informações da execução do Projeto ao TCE-MT, que foram executados na AL-MT (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, página 32);</li><li>• realizou a pesquisa de preços no âmbito da AL-MT para subsidiar a contratação da empresa Original (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 94 e 95);</li><li>• Em 02 de junho de 2015, a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações (SGEL) por meio do Memorando nº 130/2015/SGEL, de ordem do Secretário-Geral, solicita da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (SPOF) informar a reserva orçamentária e financeira, visando a adesão carona à ARP nº 003/2014 do Cidesat (Anexo nº 11 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144224/2018, páginas 103 a 105);</li><li>• Em 16 de junho de 2015, por meio do Memorando nº 133/2015/SGEL, por ordem do Secretário-Geral, a SGEL solicita parecer jurídico da Procuradoria-Geral da AL-MT (Anexo nº 12 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144228/2018, páginas 30 a 36);</li><li>• Ter tomado conhecimento de problema em relação ao andamento dos serviços, conforme Memorando nº 0246/2016-SAPI, de 29 de fevereiro de 2016, da SAPI (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 24 e 25). Dentre as preocupações relatadas estão:<ul style="list-style-type: none"><li>• a não internalização da solução tecnológica em plataforma web na AL-MT;</li><li>• o fato da empresa ter apresentado em 05 de novembro de 2015 proposta de readaptação de cronograma, na qual se observa a redistribuição de serviços já integralmente recebido na 1ª medição, que pode caracterizar ajuste para suprir inadimplência</li></ul></li></ul>



	<p>do contrato, situação que impede a aceitação da proposta de readequação do cronograma.</p> <p>Assim, não se pode negar a responsabilidade pela inexecução do Contrato nº 18/2015 ao não exigir de seus subordinados (culpa in vigilando) a glosa das seguintes notas fiscais, tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado:</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	O não exercício do dever de vigilância sobre os atos dos subordinados resultou, devido à fragilidade da fiscalização contratual, na inexecução do Contrato nº 18/2015.
<b>Valor do dano</b>	Dano ao erário no valor de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos) em solidariedade com os demais agentes públicos e a empresa Original, conforme quadro constante no Item 2.3.3.8.6.3.
<b>Responsável</b>	Francisco Xavier da Cunha Filho, então Secretário de Administração e Patrimônio da AL-MT.
<b>Descrição da conduta punível</b>	<p>Atestar as Notas Fiscais nº 14, 19, 20, 25, 27 e 28 que contemplavam serviços/produtos não executados/entregues, quando deveria glosar as referidas notas (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 248, 249, e Anexo nº 15 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144242/2018).</p> <p>Os atestos nas NFS-e nº 19, 20, 25, 27 e 28 pelo Sr. Francisco Xavier da Cunha Filho vão de encontro ao posicionamento dele mesmo, conforme Memorando nº 0246/2016-SAPI, de 29 de fevereiro de 2016, no qual ele informa a Secretaria-Geral da AL-MT acerca de preocupação em relação ao andamento dos serviços (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 24 e 25). Dentre as preocupações relatadas estão:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• a não internalização da solução tecnológica em plataforma web na AL-MT;</li><li>• o fato da empresa ter apresentado em 05 de novembro de 2015 proposta de readequação de cronograma, na qual se observa a redistribuição de serviços já integralmente recebido na 1ª medição, que pode caracterizar ajuste para suprir inadimplência do contrato, situação que impede a aceitação da proposta de readequação do cronograma.</li></ul> <p>Esse Memorando faz menção à CI nº 168/GEMAP/SAPI/2015, de 07 de dezembro de 2015, que relata preocupação em relação ao andamento dos serviços.</p> <p>Por meio do Ofício nº 0043/2016-SAPI (Anexo nº 13 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144234/2018, páginas 29 e 30), de 15 de agosto de 2016, a SAPI devolve a NFS-e nº 29, de 12/08/2016, para a empresa Original. Essa NFS-e faturou a suposta prestação de serviços realizado no mês de julho de 2016. Nesse ofício a SAPI cobra a regularização das seguintes pendências contratuais:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Disponibilizar coletores de dados portátil com scanner para leitura de código de barras com capacidade para armazenamento de dados e coleta automatizada das informações em campo e transmissão/recepção dos dados de maneira Online/Real-Time via internet, para uso da ALMT.</li><li>2. Conciliação dos Dados Físicos x Contábeis, objeto do cruzamento das</li></ol>



	<p>informações coletadas com as informações pré-existentes;</p> <p>3. Fornecimento da versão da solução tecnológica à Coordenadoria de Informática, garantindo as suas funcionalidades, métodos utilizados para realização e controle dos testes de validação e homologação dos processos configurados.</p> <p>4. No final da parametrização deverá ser elaborado um documento com as informações utilizadas para parametrizar a Solução Tecnológica (Relatório de Homologação).</p> <p>5. Fornecimento de todos os códigos fontes da Solução Tecnológica, desenvolvidos e alterados, bem como as respectivas documentações com a contagem de ponto de função;</p> <p>Há ainda a omissão do Sr. Francisco Xavier da Cunha Filho no dever de fiscalização sobre os atos praticados pelo Sr. Cesar Augusto Ribas Matzenbacher, Gerente de Materiais e Patrimônio, seu subordinado direto (<i>culpa in vigilando</i>), tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018):</p>
<b>Nexo de causalidade</b>	O atesto em Notas Fiscais que contemplavam serviços não executados propiciou pagamentos indevidos à empresa contratada, bem como o não exercício do dever de vigilância sobre os atos dos subordinados resultou, devido à fragilidade da fiscalização contratual, na inexecução do Contrato nº 18/2015.
<b>Valor do dano</b>	Dano ao erário no valor de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos) em solidariedade com os os demais agentes públicos e a empresa Original, conforme quadro constante no Item 2.3.3.8.6.3.
<b>Responsável</b>	Cesar Augusto Ribas Matzenbacher, então Gerente de Materiais e Patrimônio e fiscal do Contrato nº 18/2015.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Atestar as Notas Fiscais nº 9, 11, 12, 14 e 16 que contemplavam serviços/produtos não executados/entregues, quando deveria glosar as referidas notas, tornando-se solidariamente responsável pelo débito apurado (Anexo nº 14 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144239/2018, páginas 222, 223, 233, 234, 238, 239, 248, 249, 257 e 258) Além de atestar a execução contratual por meio de relatório (Anexo nº 18 do Relatório Técnico Preliminar, documento digital Control-P nº 144254/2018, página 13).
<b>Nexo de causalidade</b>	O atesto em Notas Fiscais que contemplavam serviços não executados propiciou pagamentos indevidos à empresa contratada.
<b>Valor do dano</b>	Dano ao erário no valor de R\$ 2.432.439,13 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e treze centavos) em solidariedade com os os demais agentes públicos e a empresa Original, conforme quadro constante no Item 2.3.3.8.6.3.
<b>Responsável</b>	Empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-ME, empresa contratada pela AL-MT por meio do Contrato nº 18/2015.
<b>Descrição da conduta punível</b>	Receber, a título de contraprestação, valores decorrentes do Contrato nº 18/2015 sem a correspondente prestação dos serviços, gerando dano ao erário, conforme Notas Fiscais a seguir relacionadas, tornando-se solidariamente responsável pelo



	débito apurado.
<b>Nexo de causalidade</b>	O recebimento de valores contratuais sem a efetiva prestação dos serviços e entrega dos produtos resultou em ganhos indevidos pela empresa contratada.
<b>Valor do dano</b>	Dano ao erário no valor de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos) em solidariedade com os agentes públicos, conforme quadro constante no Item 2.3.3.8.6.3.

## 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao eminente Relator, com fundamento no disposto no art. 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE), que, antes de promover a citação dos responsáveis, determine a conversão da presente auditoria em processo de tomada de contas:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.”

Caso acolhida a proposta de conversão, sugere-se, por fim, ao Conselheiro Relator que determine a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo elencados, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno e artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, para que se manifestem quanto aos apontamentos discriminados abaixo, sob pena de revelia:

Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
Dariu Antônio Carniel	1	<b>Q1A1</b> - Os motivos alegados para a contratação não se apoiaram em elementos concretos que justificassem a real necessidade dos serviços pelos entes consorciados, revelando falta de planejamento do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT. <b>(GB99)</b>
	2	<b>Q2A2</b> - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-ME, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, em prejuízo à lisura, à



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
		legalidade e à moralidade do certame. <b>(GB13)</b>
	3	<b>Q3A3</b> - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais. <b>(GB13)</b>
	4	<b>Q4A4</b> - O Edital de Pregão e seu respectivo Termo de Referência estabeleceram critério subjetivo de avaliação de proposta ao prever a realização da etapa denominada “Prova de Conceito” sem estipular objetivamente quais critérios de aferição da solução tecnológica seriam adotados para declaração do vencedor, em violação aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da transparência. <b>(GB17)</b>
Danilo Ricardo Pivetta	2	<b>Q2A2</b> - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-ME, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame. <b>(GB13)</b>
Wilson Luiz Soares Pereira	2	<b>Q2A2</b> - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-ME, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame. <b>(GB13)</b>
Original Solução Tecnológicas LTDA-EPP	2	<b>Q2A2</b> - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-ME, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame. <b>(GB13)</b>
	3	<b>Q3A3</b> - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais. <b>(GB13)</b>
	7	<b>Q7A7</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos). <b>(HB 01)</b>
Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda-ME	10	<b>Q10A10</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos). <b>(HB 01)</b>
	3	<b>Q3A3</b> - Emissão de atestado de visita técnica sem que ficasse demonstrada a efetiva realização das vistorias pelas empresas licitantes como forma de comprovar o conhecimento das condições locais para o cumprimento das futuras obrigações contratuais. <b>(GB13)</b>



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
Sidnei Garcia	2	<b>Q2A2</b> - A empresa Original Soluções Tecnológicas LTDA-ME, vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014- CIDESAT, apresentou atestados de capacidade técnica com conteúdo falso, em prejuízo à lisura, à legalidade e à moralidade do certame. <b>(GB13)</b>
Marcos José da Silva	5	<b>Q5A5</b> - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. <b>(GB 11)</b>
	6	<b>Q6A6</b> - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT. <b>(HB 05)</b>
	7	<b>Q7A7</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos). <b>(HB 01)</b>
Marcelo Catalano Corrêa	5	<b>Q5A5</b> - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. <b>(GB 11)</b>
	6	<b>Q6A6</b> - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT. <b>(HB_05)</b>
	7	<b>Q7A7</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos). <b>(HB 01)</b>
Walter Udson Fernandes	5	<b>Q5A5</b> - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda do TCE-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. <b>(GB 11)</b>
	6	<b>Q6A6</b> - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT. <b>(HB_05)</b>
	7	<b>Q7A7</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos). <b>(HB 01)</b>
Wises Martins Monteiro	7	<b>Q7A7</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas,



Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
		não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.665.646,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos). <b>(HB 01)</b>
Tschales Franciel Tschá	8	<b>Q8A8</b> - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. <b>(GB 11)</b>
	9	<b>Q9A9</b> - Não ficou demonstrada a vantajosidade em se aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 03/2014 do CIDESAT. <b>(HB 05)</b>
	10	<b>Q10A10</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos). <b>(HB 01)</b>
Francisco Xavier da Cunha Filho	8	<b>Q8A8</b> - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. <b>(GB 11)</b>
	10	<b>Q10A10</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos). <b>(HB 01)</b>
Cesar Augusto Ribas Matzenbacher	8	<b>Q8A8</b> - Não houve demonstração da compatibilidade entre a demanda da AL-MT com o objeto discriminado na Ata de Registro de Preços, de forma a justificar a adesão à ata. <b>(GB 11)</b>
	10	<b>Q10A10</b> - Os produtos não foram entregues assim como os serviços não foram prestados na forma e condições contratualmente estabelecidas, não atendendo aos objetivos da contratação, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 3.847.670,07 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos). <b>(HB 01)</b>

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá,  
10 de outubro de 2018.



**Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida**

Auditor Público Externo  
Coordenador de equipe

**Charles Conceição Ormond**

Auditor Público Externo